



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO N° : 175117  
UCI 170099 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MG  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 00210.000014/2006-51  
UNIDADE AUDITADA : UFLA  
CÓDIGO : 153032  
CIDADE : LAVRAS  
UF : MG

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 175117, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 27/03/2005 a 31/03/2005, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada, em 20/04/2006, mediante Ofício n° 11613/2006/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 28/04/2006. Nessa data, mediante Ofício n° 084/2006/RE/MG, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames. Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem não-probabilística, sendo que a seleção de itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

- GESTÃO OPERACIONAL: avaliação da consistência das metas definidas, dos indicadores utilizados, incluindo os instituídos pela Decisão TCU n° 408/2002 - Plenário, dos resultados e dos registros de informações no SIGPLAN;
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA: análise da Prestação de Contas, da execução Despesa-Receita, do amparo legal da realização das despesas; verificação da conformidade dos registros contábeis, do gerenciamento operacional e aspectos da segurança dos controles internos e da conformidade na inscrição de Restos a Pagar;
- GESTÃO FINANCEIRA: análise dos 26 processos de suprimentos de

fundos, da adequação da inscrição e da execução dos Restos a Pagar; verificação de despesas elegíveis por cartões de pagamento e da existência de providências sobre responsabilidades apuradas;

- GESTÃO PATRIMONIAL: verificação dos registros de bens imóveis no SPIUNET, da atualização de Termos de Responsabilidade e da utilização de veículos oficiais em viagens a serviço;
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS: análise de 149 concessões de adicional por tempo de serviço, de 05 processos de auxílio funeral, de 65 concessões de auxílio pré-escolar, de 15 pagamentos de substituição, de 10 pagamentos de rubricas judiciais, dos editais de 03 processos seletivos simplificados e de 01 concurso público, de 28 propostas de concessão de diárias, de 23 processos de aposentadorias, de 10 processos de pensão e de 29 processos de concessão de abono de permanência;
- GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS: análise de 04 processos de dispensa de licitação, 04 de convite, 01 de concorrências, 02 de pregões e 04 contratos de concessão de uso de bem imóvel;
- CONTROLES DA GESTÃO: verificação do cumprimento, pela Entidade, das determinações do TCU nos Acórdãos nº 862/2004, 534/2004, 698/2004, 1.029/2004, 195/2005, 510/2005 e 1.950/2005, todos da 1ª Câmara, e das recomendações da CGU/MG contidas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160732.

## **II - RESULTADO DOS EXAMES**

### **3 GESTÃO OPERACIONAL**

#### **3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS**

##### **3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS**

###### **3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (039)**

Deficiências nos procedimentos de estabelecimento de metas e de acompanhamento da execução dos projetos/atividades.

Ao se avaliar os programas/projetos/atividades implementados pela Universidade Federal de Lavras - UFLA, durante o exercício de 2005, constataram-se falhas no planejamento evidenciadas pela:

- a) ausência de planejamento operacional formalizado que subsidie a definição das metas; dos critérios na definição das mesmas; bem como a inexistência de estudos para fins de determinação das prioridades, de montagens de cenários para avaliação dos impactos nas metas traçadas, fatores chaves de sucesso e considerações quanto aos grupos e/ou indivíduos direta ou indiretamente afetados pela Instituição e que afetem a busca dos objetivos da Instituição;
- b) ausência de indicadores de desempenho específicos para mensuração/acompanhamento das metas de cada programa/atividade/ação constante do Relatório de Gestão do ano 2005;
- c) ausência de cronograma físico-financeiro detalhado com o estabelecimento de metas parciais ao longo do exercício, o que permitiria a realização de análise dos resultados obtidos comparativamente aos acumulados no ano, das metas definidas, e dos impactos das demandas não previstas nas metas inicialmente estabelecidas.

A UFLA recebeu recursos orçamentários para programas/ações cabendo à Instituição manter atualizada as informações no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN, como forma

de acompanhamento das execuções físicas dos programas e ações. Constatou-se a ausência de tal acompanhamento mediante atualização de informações no SIGPLAN. Relatórios, preenchidos em 2006 no SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação foram apresentados donde constatou-se a ausência de tempestividade no acompanhamento dos programas governamentais. Ressalta-se que nenhuma outra forma de acompanhamento tempestivo foi implantada.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não formalizaram o planejamento operacional referente ao exercício de 2005 dos projetos/atividades/ações mais relevantes em termos estratégicos e/ou em termos de recursos financeiros envolvidos, com definição das metas, dos indicadores de desempenho específicos, dos cronogramas físico-financeiros, etc. Não procederam ao acompanhamento de forma tempestiva dos programas governamentais. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé.

**CAUSA:**

Deficiência na visão sistêmica organizacional decorrente da carência de recursos humanos qualificados para a área de planejamento.

**JUSTIFICATIVA:**

".... os lançamentos feitos no sistema SIGPLAN/SIMEC referentes ao ano de 2005, só puderam ser efetuados no mês de janeiro de 2006, devido a disponibilização do acesso ao sistema. Justificamos também, que não recebemos nenhuma orientação a respeito de que os lançamentos deveriam ter sido feitos no ano de 2005."

"o cronograma físico-financeiro da Universidade Federal de Lavras - UFLA, é efetuado de acordo com as liberações orçamentária e financeira. Tal procedimento se torna necessário devido à insuficiência de recursos para atender todas as necessidades da Universidade. Com essa escassez de recursos, a Universidade se torna obrigada a direcionar os mesmos para as necessidades mais relevantes, ou seja, de mais urgência, dificultando então a elaboração do Cronograma, visto que a urgência das necessidades varia de acordo com o andamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade."

"Em relação ao Relatório de Gestão de 2005, informamos abaixo:

b - Projetos de Extensão:

(...)

3 - Descrição dos indicadores...

A descrição de indicadores ou outros parâmetros utilizados para gerenciar os projetos de extensão é complexa, pois dependemos do lançamento de editais pelas instituições de fomento. "

"4 - Avaliação dos resultados....

Compete à Pró-Reitoria de Extensão supervisionar, acompanhar e avaliar os projetos executados, cabendo ao Coordenador do Projeto a apresentação e submissão de relatórios à PROEX num prazo de 30 dias após seu término. Informamos que os projetos citados no relatório continuam em fase de execução, portanto ainda não temos as informações solicitadas."

"O número de atividades de extensão estimado para o ano de 2005 foi determinado por meio do número médio de atividades de extensão realizadas ao longo dos últimos 5 anos (2000 a 2004). Esse critério é utilizado em função da dificuldade de se estimar, com precisão, esse número, já que a realização dessas atividades dependem de critérios

específicos de cada docente da Instituição. Dessa forma, cabe à Pró-Reitoria de Extensão apenas o registro das mesmas, e não a determinação de sua realização.

Em 2005 foram realizadas, efetivamente, 638 atividades de extensão, número inferior ao estimado para este ano, o que se justifica pela ocorrência de período de greve dos docentes, além da já citada dificuldade de se precisar o número de atividades de extensão realizadas no ano."

"A Universidade Federal de Lavras em sua plena capacidade de funcionamento recebe anualmente um "teto orçamentário" definido pelo Ministério da Educação, a fim de montar sua proposta orçamentária para o exercício seguinte. A elaboração desta proposta é baseada nas despesas efetuadas no exercício anterior, as quais são adequadas de acordo com as atuais necessidades e dentro do limite do teto orçamentário informado.

A UFPA, nos últimos anos, teve um expressivo crescimento na oferta de cursos de graduação e de programas de pós-graduação, o que impactou diretamente no número de estudantes, além da expansão ocorrida no quadro permanente de professores. Paralelamente, houve grande ampliação na estrutura física destinada às atividades de ensino e pesquisa (pavilhões/salas de aula, gabinetes e laboratórios). Com isso, houve um grande aumento nas despesas consideradas fixas, sem que a dotação orçamentária fosse alterada pelo Ministério da Educação. O teto recebido para a formulação da proposta orçamentária tornou-se então insuficiente para custear todas as despesas, obrigando os setores competentes a redirecionar a alocação de recursos orçamentários para as necessidades de maior relevância.

O teto orçamentário destinado a OCC (Outros Custeios e Capital) divide-se de duas formas:

- OCC Funcionamento: Este recurso destina-se a atender as despesas de manutenção da Universidade relacionadas à energia elétrica, telefonia, água, serviços de correio, limpeza, dentre outras. Como há grande oscilação nestas despesas e a correção de um ano para o outro se dá com freqüência em percentuais muito superiores à inflação (e por conseqüência à correção do teto orçamentário definido pelo MEC), o recurso estabelecido torna-se insuficiente para custeá-las.

- OCC Geral: Este recurso destina-se a atender as despesas de custeio e capital, dentre as quais citam-se diárias, material de consumo, bolsas, auxílios financeiros, passagens, serviços de pessoa física, monitoria, outros serviços de pessoa jurídica, reformas e adaptações, material permanente, acervo bibliográfico, equipamentos, entre outras. Estas despesas também são de vital importância para o bom funcionamento das atividades fins da universidade e geralmente são sacrificadas, no todo ou em parte, para que a Instituição não fique inadimplente pelo não pagamento de despesas consideradas fixas, como aquelas mencionadas anteriormente.

No decorrer do ano ocorre variação nas despesas fixas, provenientes de aumentos em seus custos. Como o orçamento não acompanha essa variação nos custos, ele se torna cada vez mais deficitário para atender as necessidades, obrigando os setores competentes a proceder os ajustes necessários para a melhor realocação possível destes recursos, atendendo prioritariamente as necessidades mais urgentes e evitando o comprometimento de atividades consideradas essenciais.

Nesta ponderação, por exemplo, o OCC Geral com freqüência complementa o OCC Funcionamento em algumas despesas consideradas prioritárias.

Com isso, permite-se na UFLA que determinadas situações sejam atendidas em detrimento de outras, por absoluta insuficiência de recursos, em razão do "teto orçamentário" recebido.

Uma solução freqüentemente encontrada e utilizada para suplementação dos escassos recursos para custeio e capital é a negociação de convênios com outros órgãos da administração pública federal e mesmo de emendas parlamentares (emendas coletivas, como aquelas negociadas com a Comissão de Educação do Congresso e com a Bancada de Parlamentares Federais mineiros e mesmo emendas individuais) onde são conseguidos recursos para apoio financeiro, destinado a custear despesas de manutenção, a fim de evitar a paralisação das atividades de ensino e mesmo de extensão universitária. Com freqüência, são também negociados diretamente com a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC recursos via Convênios e Acordos, para suplementação orçamentária e pagamento direto de despesas de custeio e capital.

Esses recursos, negociados via Emendas de parlamentares e/ou Convênios com a SESu/MEC, não têm sua liberação assegurada ao longo do ano, o que dificulta e mesmo impossibilita qualquer possibilidade de planejamento para sua aplicação na Universidade e geralmente são disponibilizados no final do ano, em data muito próxima a data-limite para a execução orçamentária e encerramento do exercício.

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou as seguintes justificativas adicionais:

"O planejamento da UFLA é efetuado de acordo com o teto liberado pela SPO para a elaboração da Proposta Orçamentária, e é estimado e distribuído de acordo com as despesas efetuadas no exercício anterior. No entanto, muitas vezes, o valor liberado no orçamento é insuficiente para arcar com todas as despesas da Universidade, as quais crescem muito com o passar do tempo e, em virtude disso, o valor tem que ser estimado visando ao atendimento de tais despesas.

Desta maneira, a UFLA executa este planejamento dentro das programações, ações e metas constantes na referida Proposta.

Outro ponto que dificulta a elaboração de um planejamento mais sistemático, diz respeito à falta de servidores técnico-administrativos, devidamente capacitados, a fim de executar todos os trabalhos pertinentes ao bom andamento da Instituição. Esta carência acarreta muitas conseqüências, entre elas podemos citar a sobrecarga de tarefas, onde os servidores se vêem obrigados a deixar alguns trabalhos parados, em função da realização de outros, a fim de manter o bom andamento da Instituição.

No que alude ao cronograma físico-financeiro temos a esclarecer que o mesmo é executado de acordo com as liberações orçamentárias e financeiras durante o exercício em questão, dentro é claro, daquilo que foi planejado na Proposta Orçamentária."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pesem as justificativas apresentadas, a existência de um planejamento operacional subsidia a definição de metas, facilita a determinação das prioridades e das tomadas de decisões nos caso de eventos imprevistos. Por levarem em consideração os pontos fracos, pontos fortes, oportunidades e ameaças; montagens de cenários (otimista, pessimista e provável) para avaliação dos impactos nas metas traçadas e levantamento das situações de contingências; os fatores críticos de sucesso e considerações quanto aos grupos e/ou

indivíduos direta ou indiretamente afetados pela busca e/ou que afetem a busca dos objetivos da Instituição, tendem a evitar, por exemplo, a sub-avaliação de prazos estabelecidos no cronograma de trabalho, o planejamento de programas/projetos/atividades que acabam por não serem executados, etc.

Cronogramas mais detalhados, ao estabelecerem metas parciais, permitem maior "feedback" para correção das ações e/ou repactuação de metas. A utilização de mecanismos gerenciais de acompanhamento/avaliação das ações, das metas e da missão institucional englobam por exemplo indicadores de desempenho, frequência de amostragem para feedback, relatórios, etc.

A elaboração de relatórios gerenciais emitidos periodicamente pelo responsável por cada programa/projeto/atividade visa permitir análise explícita dos resultados obtidos em comparação aos acumulados no ano, as metas originais, e dos impactos das demandas não previstas nas metas inicialmente estabelecidas, além de facilitar o levantamento dos montantes de recursos utilizados na realização das ações, informação útil na avaliação comparativa de esforços/dispêndios entre atividades fim e meio. Ressalta-se a importância dos registros das informações como instrumento de gestão do governo federal no acompanhamento tempestivo das execuções físicas efetivas dos programas e ações.

Embora o TCU tenha estabelecido os Indicadores de Gestão para as IFES, para fim de constarem obrigatoriamente no Relatório de Gestão, isto não impede que a UFLA construa seus próprios indicadores de desempenho que são específicos, característicos da instituição e de sua natureza de gestão para acompanhar cada um de seus programas/projetos / atividades.

A análise dos fatos e justificativas revela a necessidade de aprimoramentos da Gestão Operacional.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Levando-se em consideração a relevância em termos estratégicos, pelo montante de recursos envolvidos, ou outro critério previamente definido:

- a) formalizar planejamento operacional aderente/integrado ao planejamento estratégico;
- b) estabelecer mecanismos gerenciais (indicadores, frequência de amostragem para feedback, etc.) para acompanhar e avaliar as ações, as metas e a missão institucional;
- c) estabelecer indicadores de desempenho específicos para mensuração/acompanhamento das metas dos programa/atividade/ação capazes de efetivamente mensurar os resultados;
- d) prever mecanismos para a reavaliação/repactuação das metas e as conseqüentes alterações no planejamento operacional (meta físicas, financeiras, etc.), bem como divulgar tais alterações, sempre que necessário;
- e) avaliar os resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- f) acompanhar de forma tempestiva os programas governamentais.

### 3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

#### 3.2.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

##### 3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (038)

Por força da Decisão TCU nº 408/2002 - Plenário, a Entidade procedeu ao cálculo dos Indicadores de Desempenho de 2005, incluindo os valores apurados em seu Relatório de Gestão.

Com base nos dados informados pela Entidade e no documento "Orientações para o Cálculo dos Indicadores de Gestão", do TCU, versão janeiro/2006, chegou-se aos seguintes resultados:

<b>Indicador de desempenho 2005</b>	<b>UFLA</b>
Custo corrente / Aluno equivalente	R\$ 6.837,70
Aluno tempo integral / Professor	15,72
Aluno tempo integral / Funcionário	8,40
Funcionário / Professor	1,87
Grau de participação estudantil	0,83
Grau de envolvimento com a pós-graduação	0,29
Conceito CAPES/MEC para a pós-graduação	4,56
Índice de qualificação do corpo docente	4,67
Taxa de sucesso na graduação	74%

Constatou-se que o balancete da instituição apresenta R\$ 2.660.000,00 como saldo da conta SIAFI nº 3.3.1.9.0.03.00 (Despesas com Pensões).

Contudo a instituição informou que o valor correto seria de R\$ 2.734.357,42 (R\$ 2.660.000,00 da conta SIAFI nº 3.3.1.9.0.03.00 acrescido de R\$ 74.357,42 da conta SIAFI nº 3.3.1.9.0.03.02) justificando: "houve um engano no momento da digitação da folha de pagamento no SIAFI, motivo pelo qual o valor informado anteriormente ficou incorreto".

A instituição fez considerações quanto à necessidade de se contabilizar os alunos especiais e os de residência médico-veterinária nos cálculos dos Indicadores de Gestão.

### 4 GESTÃO FINANCEIRA

#### 4.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

##### 4.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

###### 4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (029)

Ausência de fundamentação na utilização do suprimento de fundos.

A análise das concessões de suprimento de fundos revelou os seguintes pagamentos, que não se enquadram nos casos previstos no Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, art. 45 a 47, não sendo caracterizadas como despesas eventuais, despesas de caráter sigiloso, ou despesas de pequeno vulto:

- ao Departamento da Polícia Federal: R\$ 888,52 (Vistoria das instalações de Empresa de Segurança Privada) e R\$ 1.064,10 (Expedição de Alvará de Funcionamento de Empresa de Segurança Privada) - Processo nº 23090.000195/2005-44;

- à Minerva Vida Corretora de Seguros Ltda.: R\$ 2.482,57 em 02/03/2005 (Processo nº 23090.000248/2005-27), R\$ 591,86 em 30/03/2005 (Processo nº 23090.001122/2005-70), R\$ 1.393,46 em

11/04/2005 (Processo nº 23090.001350/2005-40), R\$ 421,16 em  
02/05/2005 (Processo nº 23090.001672/2005-99), e R\$ 573,22 em  
19/08/2005 (Processo nº 23090.002947/2005-10), totalizando R\$  
5.462,27 em pagamentos de seguro.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Procederam ao pagamento de despesas que não se enquadram nos casos previstos na lei. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé.

**CAUSA:**

Falha nos controles internos no que tange à aderência às normas legais.

**JUSTIFICATIVA:**

"Em referência ao pagamento ao Departamento de Polícia Federal temos a informar: No período que foi solicitado o referido pagamento, o CNPJ informado pelo Departamento de Polícia Federal não possuía cadastro no SICAF(Sistema Unificado de Fornecedores), para que se pudesse passar por todos os trâmites legais de licitação, e assim ser empenhado e pago. No entanto, o pagamento da referida taxa era obrigatório, e a maneira mais transparente e econômica que a DCAF encontrou para efetua-lo, era por meio de suprimento de fundos;"

"Em referência ao pagamento a Minerva Corretora de Seguros Ltda temos a informar: Em 27/12/1996, a Lei nº 9.430 dispõe sobre a retenção de Tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgão, autarquias e fundações da Administração Federal. Assim sendo, tornou-se impossível o pagamento de seguros, pois no ato do pagamento teríamos que descontar 9,45%, e como Banco quitaria, por exemplo, um DPVAT com valor a menor. Tendo em vista também, que a empresa seguradora não concorda em receber o valor do seguro à menor, foi que se tornou necessário o pagamento destas despesas com Suprimento de Fundos. Cabe ainda ressaltar que em nosso entendimento não ultrapassamos o valor do limite estabelecido, pois este é pago à vários alunos, isto é, os valores não são pagos à apenas uma pessoa ou veículo, e mais ainda, entendemos estas despesas como sendo eventuais e de pequeno vulto por serem esporádicas e de baixo valor. Como não encontramos outra maneira de efetuarmos o pagamento dos referidos seguros, gostaríamos então, de receber orientações de como proceder a respeito daqui por diante, através de outra modalidade que não seja Suprimento de Fundos, ou seja, uma maneira em que não se aplique a Lei nº 9.430."

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA somente ratificou as justificativas anteriormente apresentadas.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pesem as justificativas, a Unidade deve observar os preceitos legais.

**RECOMENDAÇÃO:**

- a) Utilizar o suprimento de fundos somente como despesas eventuais, despesas de caráter sigiloso, ou despesas de pequeno vulto (Decreto nº 93.872/86, art.45 a 47);
- b) Pagar taxas por meio de conta específica, utilizando-se de empenho na modalidade "não se aplica";

c) Realizar processo licitatório, seguindo a Lei 8.666/93, para os casos de aquisição de seguros, os não obrigatórios, devido a sua previsibilidade.

## **5 GESTÃO PATRIMONIAL**

### **5.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO**

#### **5.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL**

##### **5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (030)**

Inobservância da IN/SEDAP nº 205/1988 no gerenciamento dos bens móveis.

O inventário de bens móveis, referente ao exercício 2005, apresentou as seguintes impropriedades:

- ausência de comprovação, por parte da comissão, das quantidades e valores dos bens patrimoniais existentes em 31/12/2005 (IN/SEDAP nº 205/88, item 8.1);

- não apresenta os bens agrupados segundo as categorias patrimoniais constantes do Plano de Contas Único (IN/STN nº 23/86) conforme dispõe a IN/SEDAP nº 205, no seu item 8.1.1. para fins de comprovação da fidedignidade dos registros SIAFI com o levantamento físico;

Verificação in loco dos Termos de Responsabilidade válidos para o exercício de 2005 revelou 51 termos desatualizados em desacordo com os itens 6 e 7.11 da IN/SEDAP nº 205/88, bem como a não incorporação dos bens constantes do Plano de Trabalho do Convênio nº 037/2001, realizado com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, ao patrimônio da UFLA e emissão dos respectivos termos de responsabilidade contrariando o determinado na Relação TCU nº 39/2004 - 1º Câmara.

##### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não realizaram os procedimentos utilizados para fins de comprovação da fidedignidade dos registros SIAFI com o levantamento físico. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé dos gestores.

##### **CAUSA:**

Inadequação do aplicativo responsável pela gestão do Inventário Patrimonial à IN/SEDAP nº 205/88.

##### **JUSTIFICATIVA:**

Com relação à ausência da adequação do inventário à IN/SEDAP nº 205/88, a Unidade argumentou:

"Os bens encontram-se classificados por subgrupos conforme IN/SEDAP 205.

A inconsistência (batimento) apontada refere-se ao desencontro no fechamento do mês de dezembro de 2005 entre os dados de fechamento da Divisão de Patrimônio e a Diretoria de Contabilidade. O volume excessivo de aquisições no final do exercício, os prazos fixados pela DCAF para fechamento do balanço, a dificuldade de entrega dos equipamentos pelos fornecedores nos prazos estabelecidos, e as doações de equipamentos de projetos adquiridos pela fundação.

O sistema (software) utilizado pela Divisão de Patrimônio da UFLA está bastante defasado o que pode ter resultado em ausência de relatórios que espelhem a realidade do setor. Ações visando melhorias

no setor foram iniciadas, mas a deficiência de recursos humanos (o setor conta com apenas 02 servidores e o chefe) e a grave prolongada no ano de 2005 (o setor ficou com apenas o chefe), impediram qualquer avanço significativo na gestão administrativa."

Com relação aos Termos de Responsabilidades a instituição argumentou: "Termos de Responsabilidade: 132, 155, 165, 177, 185, 162, 210, 222, 263, 266, 286, 299, 300, 302 e 308, são termos que estavam em transito (na pasta do funcionários circula diariamente no campus) e já estão disponíveis na Divisão de Patrimônio.

Termos de responsabilidade: 086, 120, 126, 158, 160, 179, 181, 188, 194, 198, 200, 207, 215, 216, 225, 227, 228, 234, 249, 250, 251, 253, 257, 264, 267, 279, 283, 285, 287, 288, 290, 293, 294, 301, 303, e 311. São termos que estão nos diversos setores e departamentos em vias de serem assinados."

Quanto à incorporação dos bens constantes do Plano de Trabalho do Convênio nº 037/2001, realizado com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, ao patrimônio da UFLA e emissão dos respectivos Termos de Responsabilidade, determinação do TCU estabelecida na Relação nº 39/2004 - 1º Câmara, a instituição informou:

"- O presente convênio teve início em novembro de 2001 e encerrou-se, efetivamente em início de 2003, com excelentes resultados e efeitos de significância até os dias de hoje;

- Após o encerramento do convênio, a Ufla solicitou a doação efetiva dos bens adquiridos, uma vez que a Pró-Reitoria de Pesquisa ampliou a ação da pesquisa para outras regiões do estado. O Ibama concordou com a solicitação da UFLA, mas solicitou que alguns dos itens (a ser informado oportunamente) fossem devolvidos ao Ibama.

- Desde então, os bens ficaram disponíveis para utilização pela Ufla, até que o Ibama informasse quais itens seriam devolvidos.

- Em novembro de 2005 o Ibama oficializou a Ufla de doação definitiva dos bens e, informou que 03 computadores, 02 veículos uno fire 1.0 e um autotrack fossem devolvidos ao Ibama.

- A Pró-Reitoria de Pesquisa não informou a Divisão de Patrimônio, da decisão do Ibama, em tempo hábil para que se procedesse o tombamento dos bens.

- De posse do termo de doação do Ibama, a Divisão de Patrimônio, em até 60 dias, tomará as providências necessárias para a devida regularização dos termos de patrimônio."

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA ratificou os argumentos apresentados anteriormente e acrescentou:

"Os demais questionamentos constantes no referido item já foram explicados, devendo ressaltar que a CGU/MG ao examinar por ocasião as justificativas apresentadas, não apontou nenhuma inconsistência nos itens analisados."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Com relação à ausência da adequação do inventário à IN/SEDAP nº 205/88, o "batimento" mencionado objetiva comprovar a consistência objetiva entre os dados registrados nos relatórios de patrimônio e as existências físicas efetivas, a verificação da exatidão e confiabilidade dos dados de movimentação, e confrontação com a fidedignidade das informações constantes das contas contábeis do sistema SIAFI. Constatando-se qualquer divergência na fidedignidade das informações, cabe à comissão de inventário registrar e justificar

as causas.

Ressalta-se que a equipe de auditoria não apontou nenhuma inconsistência tendo em vista a ausência de informações para proceder tal análise, mas sim a ausência de comprovações da realização de procedimento comprobatório da fidedignidade das informações.

Com relação aos Termos de Responsabilidade, nenhum equipamento ou material permanente poderá ser distribuído à unidade que requisita a carga, sem o competente Termo de Responsabilidade, assinado pelo consignatário (IN/SEDAP nº 205/1988 item 7.11).

Em que pesem as justificativas apresentadas, a Unidade deve observar os preceitos normativos e proceder os ajustes necessários.

Com relação à resposta da instituição ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, não procede a informação de que "os demais questionamentos constantes no referido item já foram explicados, devendo ressaltar que a CGU/MG ao examinar por ocasião as justificativas apresentadas, não apontou nenhuma inconsistência nos itens analisados". Registre-se que a equipe de auditoria fez menção à afirmação proferida pelo gestor de que "a inconsistência (batimento) apontada refere-se ao desencontro no fechamento do mês de dezembro de 2005" o que permite interpretar que a equipe teria encontrado inconsistência no batimento/confrontação das informações, fato não verídico pois não há comprovação da confrontação das informações procedida pela comissão responsável.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

- a) Adequar o sistema de controle de patrimônio, visando apresentar os bens agrupados segundo as categorias patrimoniais constantes do Plano de Contas Único;
- b) Realizar, nos próximos exercícios, o batimento entre as contas contábeis dos inventários de bens móveis e imóveis com o sistema SIAFI, bem como justificar as divergências encontradas;
- c) Manter tempestivamente atualizados os Termos de Responsabilidade.

#### **5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (031)**

Falhas na gestão do desenvolvimento de sistema para o controle patrimonial.

O setor patrimonial utiliza, atualmente, "software desenvolvido pelo CIN-UFLA (Centro de Informática da UFLA)" sendo que "uma nova versão em SQL Server está em fase de desenvolvimento, . . . ., cuja nova versão está prevista para funcionar experimentalmente no final do primeiro semestre".

Com relação à gestão do projeto de desenvolvimento deste sistema, constataram-se as seguintes falhas: ausência de estudo da viabilidade econômica, estratégica e técnica; ausência de metodologia para levantamento de requisitos e de desenvolvimento; ausência de documentação técnica das especificações do sistema, de desenvolvimento e do banco de dados; ausência de procedimentos que garantam que o novo aplicativo seja testado de forma apropriada antes de sua implementação no ambiente de produção; ausência de segregação de funções (projetista/desenvolvedor e testador); e ausência de cronograma.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não implantou mecanismos para gerir o desenvolvimento do novo sistema de controle patrimonial. Exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé.

**CAUSA:**

Ausência de metodologia para gestão de projetos.

**JUSTIFICATIVA:**

"Assiste razão aos Auditores. A Universidade adotará as providências necessárias, buscando subsídios junto a outras Instituições Federais de Ensino, visando a disponibilização de software compatível com os requisitos apresentados pelos Auditores, de molde a suprir as deficiências existentes."

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA acrescentou:

"Reiteramos que a Universidade envidará todos os esforços no sentido de buscar uma solução para o problema aqui tratado. Entendemos que a solução será mais rápida e eficiente se encontrarmos softwares já desenvolvidos e aprovados."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em momento algum a equipe de auditoria afirmou a inviabilidade do desenvolvimento do sistema pela instituição, nem impôs requisitos ao software, mesmo porque este deve atender aos ditames da legislação pertinente de modo a suprir as deficiências atualmente existentes.

O que se constatou foram falhas em requisitos associados à gestão de projeto, que independem do sistema a ser desenvolvido.

Ressalte-se que o desenvolvimento próprio não é proibido, nem a terceirização automática. O presente caso deve ser precedido de um amplo estudo de viabilidade econômica, técnica, estratégica, institucional, etc. Considerando as limitações de recursos financeiros e humanos qualificados, a instituição deve estar atenta aos seus objetivos e evitar perder o foco nas atividades-meio. Certamente os conhecimentos computacionais e de informática do corpo técnico da UFLA são aliados importantes nas pesquisas de ponta nas suas áreas de excelência. Com relação à utilização de aplicativos de natureza similar, a existência de um sistema único favorece, por exemplo, a padronização, a manutenção, evita inconsistência de informações devido a redundâncias e permite a emissão de relatórios gerenciais com informações consolidadas.

Tendo em vista os aspectos levantados, torna-se necessário à instituição atuar juntamente ao MEC de forma que este participe como parceiro:

- a) na busca de soluções compartilhadas com outros órgãos do governo;
- b) utilizando seu poder de barganha na aquisição de softwares de uso comum a diversas instituições de ensino (ganho de escala).

**RECOMENDAÇÃO:**

Estabelecer metodologia para gestão de projetos.

**6 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS****6.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO****6.1.1 ASSUNTO - RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E ADMISSÃO****6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)**

Falhas nos procedimentos utilizados na seleção de professores.

Nos processos seletivos simplificados para a contratação de professores substitutos, de Editais DRH nº 02/2005, 03/2005 e

06/2005, bem como no concurso público de Edital nº 05/2005, constataram-se as seguintes falhas, que fragilizam a legitimidade dessas formas de provimento na UFLA:

a) ausência de arquivamento dos títulos apresentados pelos candidatos não aprovados nos processos seletivos ou nos concursos públicos, o que impossibilita a posterior comprovação da imparcialidade da banca examinadora na atribuição das notas da prova de títulos aos demais candidatos;

b) ausência de quaisquer documentos que fundamentem as notas atribuídas pelas bancas examinadoras aos candidatos nas provas escritas e didáticas, de exposição oral de conhecimentos, o que também impossibilita a comprovação da imparcialidade dessas bancas;

c) ausência de norma interna que disponha sobre critérios objetivos a serem analisados na correção e na classificação das provas escritas e didáticas, com prévio conhecimento dos candidatos, visando reduzir o nível de subjetividade nas avaliações dessas provas pelas bancas examinadoras, o que contraria orientação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 2.017/2005 - 2ª Câmara;

d) limitação do direito dos candidatos à interposição de recursos, admitidos, apenas, quanto a nulidades dos julgamentos dos concursos, conforme artigo 16 da Resolução CUNI nº 08/1997. Essa limitação contraria a orientação do TCU contida no Acórdão anteriormente citado, que reconhece o direito dos candidatos a impetrarem recursos em todas as fases dos processos seletivos ou concursos públicos, possibilitando a solicitação de revisão das notas atribuídas em cada uma das avaliações, inclusive nas provas didáticas;

e) limitação à participação de candidatos nos processos seletivos e nos concursos públicos decorrente da atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos, o que contraria o artigo 10 da Portaria MP nº 450, de 06.11.2002, que dispõe que a prova de títulos somente poderá ter caráter classificatório.

#### **ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Têm conhecimento dos procedimentos utilizados nos processos seletivos para a contratação de professores substitutos e nos concursos públicos. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé dos gestores.

#### **CAUSA:**

Ausência de norma que regulamente procedimentos obrigatórios a serem observados na realização de processos seletivos e de concursos públicos, visando a observância, pela Entidade, dos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

#### **JUSTIFICATIVA:**

"Convém frisar que a Universidade nunca enfrentou qualquer problema com relação à devolução/incineração de documentos (currículos) de processos seletivos ou de concursos públicos.

De qualquer forma, entendemos da necessidade de solicitar à CGU/MG a nos informar qual o prazo que a Universidade deverá manter a documentação arquivada (currículos), indicando, com precisão, o diploma legal que trata da matéria".

"Ressalte-se que os processos seletivos simplificados e os concursos públicos realizados pela Universidade Federal de Lavras encontram-se regulamentados, respectivamente, pela Resolução CG nº 125, de 22/10/95 e pela Resolução CUNI nº 008, de 12/6/97, no uso da

autonomia didático-científica e administrativa que lhe confere o art. 207 da Constituição da República.

Assevere-se que raríssimas foram as vezes em que Universidade enfrentou recursos de candidatos, sendo que, quando ocorreram, os mesmos foram negados, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, por absoluta falta de suporte legal.

A Carta Federal homenageia, com tintas fortes, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Atente-se, por necessário, que a Universidade sempre assegurou a todos os candidatos o amplo direito de defesa nos seus processos seletivos simplificados e nos concursos públicos.

Desta maneira, a Universidade cumpre e sempre cumpriu o mandamento esculpido no art. 5º, LV, da CF/88 e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que asseguram a todo cidadão o direito ao contraditório e ampla defesa, nos processos administrativos e judiciais.

Anote-se que, como dito linhas atrás, todos os critérios utilizados pela Universidade nos processos seletivos e concursos públicos estão sob o auspício do art. 207 da Carta Constitucional e dos arts. 53 e 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que lhe conferem, com clarividência, autonomia didático-científica e administrativa.

Finalizando, vale salientar que a Reitoria constituiu uma comissão, por meio da Portaria nº 012, de 16/1/06, prorrogada pela Portaria nº 093, de 13/3/06, consoante cópias inclusas, incumbida de estabelecer novas normas e critérios para concurso público para provimento de cargos integrantes a Carreira do Magistério Superior".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA, em síntese, apresentou as seguintes justificativas adicionais:

- que os artigos 207 da Constituição da República e 53 e 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.340/1996) conferem às Universidades autonomia didática-científica. Com fundamento nessa autonomia foi que a UFLA aprovou, por intermédio da Resolução nº 008/97, de seu Conselho Universitário, órgão colegiado máximo da Instituição, as normas para a realização de concurso público para ingresso na carreira do Magistério Superior, que estabelece normas e critérios claros pertinentes à correção das provas didáticas, escrita e de títulos;
- que não existe qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Os concursos realizados na UFLA são eminentemente transparentes, e obedecem rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- que as normas e critérios que regulamentam os concursos públicos na UFLA nunca foram objeto de quaisquer questionamentos por parte do Órgão Central do SIPEC ou da Colenda Corte de Contas Federal;
- que a UFLA, com quase cem anos de existência, raríssimas vezes enfrentou recursos administrativos ou ação judicial em relação às normas e preceitos que disciplinam os seus concursos públicos;
- que o artigo 16 da Resolução CUNI nº 008/97 sempre assegurou aos candidatos o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- que o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não é aplicável ao arquivamento dos documentos relacionados aos concursos públicos, mas ao prazo decadencial fixado pelo Legislador Nacional de poder a Administração anular seus próprios atos; que também o artigo 260 do Regimento Interno do "Sinédrio de Contas Federal" é silente sobre o assunto; que inexistem quaisquer normas que regulamentem o arquivamento

mento dos documentos relacionados aos concursos públicos; que, sem o comando legislativo, a Administração "deve quedar-se inerte, sob pena de absoluta desvalia do ato praticado"; que, de qualquer forma, apesar de entender que os dispositivos legais não abordam o tema expressamente, a UFLA "cumprirá à risca as recomendações emanadas dos nobres auditores";

- que o legislador constitucional, por meio do artigo 37, II, da Constituição da República, em nenhum momento, pontificou que a prova de títulos deve ser de caráter classificatório;

- que a doutrina e a jurisprudência do STJ dispõem que à Administração Pública compete estabelecer livremente os requisitos para os concursos públicos, de forma que lhe melhor convenha o interesse público; que de acordo com a exegese da UFLA, o concurso público para provimento de docentes é constituído por três etapas eliminatórias (provas de títulos, escrita e didática);

- por fim, ratifica a informação de que a UFLA constituiu uma comissão, por meio da Portaria nº 12/2006, para "elaborar novas normas/critérios referentes aos processos seletivos para admissão de Professores Visitantes e Substitutos e concursos públicos para provimento de cargos integrantes à Carreira de Magistério e tão logo os trabalhos sejam concluídos, os respectivos projetos de resolução serão submetidos à apreciação ao Egrégio Conselho Universitário".

Em tempo, ao final da auditoria, a Entidade informou que realizou consulta à SRH/MP, por meio do Ofício nº 077/2006/DRH/UFLA, solicitando posicionamento sobre a possível vigência da Lei nº 7.144/1983 que dispõe em seu artigo 1º que prescrevem "em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas não prosperam devido às seguintes razões:

a) o arquivamento de documentos necessários à comprovação das notas atribuídas aos candidatos pelas bancas examinadoras nas provas escritas, didáticas e de títulos; a definição de normas objetivas para as correções das provas aplicadas nos processos seletivos e nos concursos públicos, com o conhecimento prévio dos candidatos; o reconhecimento aos candidatos do direito de interposição de recursos em quaisquer fases ou provas dessas formas de provimento; todos esses procedimentos visam privilegiar o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal nos processos seletivos e nos concursos públicos realizados, impedindo o direcionamento dessas formas de provimento para a aprovação de determinado candidato, em razão de suas habilidades profissionais, bem como tornando essas formas de provimento mais claras e transparentes;

b) as falhas detectadas contrariam o princípio da impessoalidade na Administração Pública Federal, haja vista a grande subjetividade atualmente existente nos processos seletivos simplificados e nos concursos públicos realizados pela UFLA para a admissão de professores, haja vista a inexistência de critérios objetivos para a correção das provas escritas e didáticas, bem como a possibilidade das bancas examinadoras, sem prévio conhecimento dos candidatos, atribuírem pontos a títulos não previstos no edital dos processos seletivos ou concursos públicos, conforme verificado nos processos seletivos de Edital nº 06/2005, Ata nº 1, de 09.08.2005, e nº

02/2005, Ata de 24.02.2005;

c) a autonomia administrativa da Entidade não lhe permite inobservar os princípios da Administração Pública federal, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles o da impessoalidade; e d) toda a documentação referente aos processos seletivos de professores substitutos e aos concursos públicos, inclusive os currículos dos candidatos não aprovados, devem ser arquivados por cinco anos após a data de julgamento do TCU acerca da legalidade da admissão do candidato aprovado, ou por cinco anos após a data de julgamento das contas da Entidade referente ao exercício de admissão desse candidato, o que ocorrer por último, conforme artigo 260 do Regimento Interno do TCU e artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, respectivamente.

As justificativas adicionais apresentadas pela Universidade em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR também não prosperam pelas seguintes razões:

- conforme já mencionado anteriormente, a autonomia didático-científica das Universidades, estabelecida pelos artigos 207 da Constituição da República e 53 e 54 da Lei nº 9.394/1996, não autoriza a UFLA a descumprir o princípio da impessoalidade na admissão dos professores efetivos ou substitutos. A propósito, sobre a admissão de pessoal docente, técnico e administrativo, tanto a Constituição da República quanto a Lei nº 9.384/1996, concedem autonomia à Universidade para elaborar regulamentos acerca de seu pessoal, desde que em conformidade com as normas gerais concernentes. Conforme alegou a Entidade, "à Administração Pública compete estabelecer livremente os requisitos para os concursos públicos, de forma que lhe melhor convenha o interesse público".

Entende-se por Administração Pública o conjunto hierarquizado de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo. Dessa forma, em relação à admissão de pessoal, a autonomia das Universidades na elaboração de normas internas não é ampla, mas restrita às regras e limitações impostas pelas normas legais existentes sobre a matéria, expedidas pelos órgãos competentes;

- entre essas normas destaca-se a Portaria MP nº 450/2002, que dispõe, em seu artigo 10, que a prova de títulos somente poderá ter caráter classificatório. Atribuir caráter eliminatório à prova de títulos restringe a competição nos concursos públicos e processos seletivos realizados pela UFLA. Assim, embora o artigo 37, inciso II, da Constituição da República não tenha "pontificado" que a prova de títulos tivesse apenas o caráter classificatório, esse atributo à prova de títulos foi concedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições concedidas pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 4.175/2002, art. 2º;

- as alegações da UFLA, não comprovadas, de que raríssimas vezes enfrentou recursos administrativos ou ações judiciais, e que as normas e critérios que regulam seus concursos públicos nunca foram questionados pelo Órgão Central do SIPEC ou pelo TCU não podem ser utilizadas como justificativa para o estabelecimento de critérios subjetivos na admissão de professores efetivos ou substitutos na Universidade;

- aliás, essa subjetividade é comprovada pela ausência de quaisquer critérios objetivos para os julgamentos das provas escrita e didáticas pelas bancas examinadoras, à semelhança da prova de títulos. Também é comprovada pela faculdade atribuída a essas bancas

examinadoras de avaliar, a seu critério, outras atividades não previstas na Resolução CUNI nº 08/1997, sem o conhecimento prévio dos candidatos;

- a ausência de critérios objetivos para os julgamentos das bancas examinadoras permite o direcionamento dos concursos públicos ou dos processos seletivos para a aprovação de determinados candidatos, contrariando o princípio da impessoalidade na Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição da República, segundo o qual todo ato administrativo deve perseguir o interesse público;

- a limitação do direito dos candidatos à interposição de recursos é estabelecida pelo artigo 16 da Resolução CUNI nº 08/1997, ao dispor que apenas em casos de nulidade dos julgamentos poderão ser impetrados recursos, bem como pela ausência de critérios objetivos nas correções das provas escritas e didáticas pelas bancas examinadoras;

- os títulos, ou "curriculum vitae", apresentados pelos candidatos são os únicos documentos capazes de comprovar a imparcialidade das bancas examinadoras no julgamento das provas de títulos, únicas provas realizadas nos processos seletivos ou concursos públicos com critérios objetivos de correção definidos pela Resolução CUNI nº 08/1997. Conforme inciso III do artigo 71 da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União - TCU tem a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Ora, considerando que, após o julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal, o TCU tem a prerrogativa de rever sua decisão no prazo de cinco anos a contar do julgamento inicial (§ 2º do artigo 260 do Regimento Interno do TCU), a Entidade tem a obrigação de arquivar, por igual prazo, todos os documentos que comprovem a legalidade dos atos de admissão por ela realizados, dentre eles os títulos que fundamentam as notas das provas de títulos atribuídas aos candidatos aprovados ou não;

- o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Como as admissões de pessoal são atos administrativos vinculados, os documentos que fundamentam suas legalidades devem ser arquivados por igual tempo, dentre eles, os títulos apresentados por todos os candidatos que participaram dos processos seletivos ou concursos públicos. Ressalta-se que a citação válida dos interessados em processo administrativo para exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, conforme Decreto nº 20.910/1932, interrompe a prescrição anteriormente citada;

- assim, carece de razão a Entidade ao afirmar que não há, no direito brasileiro, quaisquer normas que determinem o arquivamento dos documentos comprobatórios da legalidade dos atos de admissão de pessoal, dentre eles os títulos dos candidatos. Ratifica-se a informação anterior de que o prazo é de, no mínimo cinco anos após a data de julgamento do TCU acerca da legalidade da admissão do candidato aprovado, ou por, também no mínimo, cinco anos após a data do julgamento das contas da Entidade referente ao exercício de admissão desse candidato, o que ocorrer por último, conforme artigo 260 do Regimento Interno do TCU e artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, respectivamente;

- por fim, sugere-se à Entidade aproveitar a revisão das normas e critérios referentes aos processos seletivos e aos concursos públicos, que está sendo realizado pela comissão instituída pela Portaria nº 12/2006, para tornar essas formas de provimento mais objetivas, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Em tempo, em referência à consulta realizada pela Entidade, por meio do Ofício nº 077/2006/DRH/UFLA, de 09/05/2006, informa-se que a competência do Tribunal de Contas da União de julgar os atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (artigo 71, inciso III, da Constituição da República) e de rever esses julgamentos no prazo de cinco anos (artigo 260 do Regimento Interno do TCU) foram omitidas do texto do mencionado ofício. Dessa forma, quaisquer orientações que não abordem essas competências serão ineficazes.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Estabelecer, por meio de norma interna, a padronização dos procedimentos a serem observados em processos seletivos simplificados e em concursos públicos, inclusive quanto à definição das provas a serem aplicadas;

b) Estabelecer também, por meio de norma interna, critérios objetivos de correção das provas escritas e didáticas, a serem observados obrigatoriamente pelas bancas examinadoras. Por meio dos editais dos processos seletivos e dos concursos, dar conhecimento prévio desses critérios de correção aos candidatos, bem como possibilitar aos candidatos recursos em quaisquer provas ou fases dessas formas de provimento;

c) arquivar todos os documentos necessários à comprovação da imparcialidade da Entidade e das bancas examinadoras na execução dos processos seletivos e dos concursos públicos, inclusive os títulos apresentados por todos os candidatos e os comentários/ justificativas das bancas examinadoras que comprovem a imparcialidade das notas atribuídas às provas escritas, didáticas e de títulos.

## **6.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

### **6.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS**

#### **6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (015)**

Ausência de implementação dos ressarcimentos ao Erário, em desacordo com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

A Entidade não implementou os ressarcimentos ao Erário, recomendados pela CGU/MG por meio do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160732, referente ao exercício de 2004, decorrentes das seguintes impropriedades:

a) pagamento cumulativo da vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 com parcelas de cargo de direção e GADF (item 9.1.1.3 do mencionado relatório). Os valores pagos indevidamente a aposentados ou pensionistas são superiores a R\$ 6.000,00; e

b) pagamento cumulativo de FG com seus respectivos quintos a aposentados ou instituidores de pensão (item 9.1.1.4 do relatório supracitado). Os valores pagos indevidamente são superiores a R\$ 40.000,00.

A UFLA também não providenciou o ressarcimento ao Erário referente aos valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de pensão de matr. SIAPE nº 0395604, 0395735 e 0395756, decorrente do

descumprimento do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, referente à redução de proventos de 30% da parcela excedente do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Embora a Entidade tenha implementado essa redução de proventos nos meses de julho e agosto/2005, não ressarcio ao Erário os valores pagos indevidamente, que, a propósito, são superiores a R\$ 9.600,00.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Discordam quanto à obrigatoriedade do ressarcimento ao Erário. Os exames de auditoria não revelaram má-fé dos gestores.

**CAUSA:**

Expectativa da Entidade quanto à aplicação, pelo Tribunal de Contas da União, da Súmula nº 106, nos julgamentos das contas das Entidades da Administração Pública Federal.

**JUSTIFICATIVA:**

A Entidade entende aplicáveis, às impropriedades anteriormente mencionadas, as "disposições insertas no subitem 8.5.1 da Decisão 844/2001-TCU - Plenário, alterado pelo item 9.3 do Acórdão nº 588/2005 - TCU - Plenário, na Súmula TCU nº 106 e no Parecer GQ nº 161 da AGU", para isentar servidores, aposentados ou instituidores de pensão de ressarcir ao Erário as quantias indevidamente recebidas. Contudo, informou que, "caso o TCU entenda pela não aplicação do verbete sumular supra, a Universidade imediatamente procederá à devolução dos valores recebidos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA acrescentou que, no que diz respeito ao ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente às pensionistas dos instituidores de matr. SIAPE 0395604, 0395735 e 0395756, "não há que se falar em devolução, vez que, conforme explicitamente demonstrado no item 6.2.2.4 (CONSTATAÇÃO 010), os valores pagos estão magistralmente corretos".

No item em questão, a Entidade demonstrou que os atuais pagamentos dos pensionistas dos instituidores de pensão anteriormente mencionados estão corretos, ou seja, obedecem a redução de 30% da parcela excedente ao limite dos benefícios do regime geral de previdência social estipulado pelo § 7º do artigo 40 da Constituição da República.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas da Entidade não prosperam devido às seguintes razões:

- a) a ausência de ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente, referentes às impropriedades anteriormente mencionadas, acarretará um prejuízo à União superior a R\$ 55.600,00;
- b) segundo a Súmula TCU nº 235, os "servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal";
- c) assim, somente o Tribunal de Contas da União, como órgão julgador, tem a competência de dispensar ressarcimentos de valores pagos indevidamente a servidores ativos e inativos, enquadrando tais

pagamentos na Súmula nº 106. Caso contrário, mesmo valores recebidos de boa-fé devem ser ressarcidos, com fundamento na Súmula TCU nº 235 (ver Decisão ver 444/1994 - Plenário);

d) o Acórdão TCU nº 589/2005 - Plenário, revisto pelo Acórdão TCU nº 2.076/2005 - Plenário, aborda somente a questão da opção prevista nas Leis nº 6.732/1979 e nº 8.911/1994 e posteriores Medidas Provisórias, não podendo ser estendida a outras matérias de recursos humanos, pois, se a Entidade está obrigada, por força de lei, a restituir ao Erário dos valores indevidamente pagos a servidores ativos e inativos, por força da Súmula TCU nº 235, somente no julgamento do caso concreto, pelo Tribunal de Contas da União, esse egrégio Tribunal pode verificar a aplicabilidade da Súmula TCU nº 106;

e) segundo o Parecer AGU nº GQ-161, a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser dispensada a "restituição de quantia recebida indevidamente". Esses requisitos são acumulativos e não alternativos. Aliás, a errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco. Assim, percebe-se, claramente, que o mencionado parecer não pode ser aplicado pela Entidade para dispensar os ressarcimentos ao Erário relativos ao pagamento integral indevido de GEAT aos aposentados com proventos proporcionais devido às seguintes razões:

- a errônea interpretação afirmada pela Entidade não está expressa em nenhum ato formal da Administração Federal (nenhum decreto, portaria ou instrução normativa), que amparasse o pagamento indevido realizado;
- não houve mudança de orientação acerca do pagamento das vantagens nas quais a Entidade realizou pagamentos indevidos, quais sejam, a do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, a da FG cumulada com a vantagem do artigo 62-A dessa mesma lei, a vantagem transitória do artigo 2º da Lei nº 9.527/1998, e a GID, instituída pela Lei nº 10.405/2002; e
- segundo o mencionado parecer, a errônea interpretação, expressa em ato da Administração, e a mudança de orientação jurídica são requisitos cumulativos à dispensa de restituição de quantia recebida indevidamente, motivo pelo qual é inaplicável ao caso em questão.

As justificativas adicionais apresentadas pela UFLA em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR também não prosperam pelas seguintes razões:

- no pagamento dos benefícios dos pensionistas dos instituidores de matr. SIAPE nº 0395604, 0395735 e 0395756, a Entidade implementou, de forma intempestiva, a redução de 30% da parcela excedente ao limite dos benefícios do regime geral de previdência social, estipulado pelo § 7º do artigo 40 da Constituição da República, conforme demonstrado a seguir:

matr. instituidor de pensão	Mês do óbito	Mês de implementação da redução de proventos prevista no artigo 40, § 7º, da Constituição da República
0395604	02/02/2005	Julho/2005 (reductor mensal de R\$ 568,31)
0395735	24/11/2004	Julho/2005 (reductor mensal de R\$ 1.557,27)
0395756	12/05/2005	Agosto/2005(reductor mensal de R\$ 1.243,41)

- assim, embora os atuais pagamentos dos pensionistas em questão estejam corretos, os pagamentos indevidos ocorridos nos períodos compreendidos entre o óbito dos servidores e a implementação da redução de proventos estabelecida pelo § 7º do artigo 40 da Constituição da República precisam ser ressarcidos ao Erário.

**RECOMENDAÇÃO:**

a) Implementar os ressarcimentos ao Erário recomendados pela Controladoria-Geral da União/MG, nos itens 9.1.1.3 e 9.1.1.4 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 160732, referente ao exercício de 2004, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório;

b) Implementar, também, os ressarcimentos ao Erário referentes aos valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de pensão de matr. SIAPE nº 0395604, 0395735 e 0395756, decorrentes do descumprimento do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**6.2.2 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES**

**6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (002)**

Pagamento de substituição em desacordo com a Orientação SAF nº 96/2001 e com o Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29/07/2005.

Os servidores a seguir relacionados receberam substituição em decorrência do afastamento do titular da função no interesse do serviço público, contrariando o Ofício supracitado:

Matr. SIAPE	Período de afastamento	Motivo do afastamento do titular (valor pago indevidamente)
0395358	03/04 a 07/04/2005	→ Reuniões Técnicas da SPO e do FONDCF (R\$ 318,43)
	12/04 a 13/04/2005	→ Reunião do Projeto Práticas Inovadoras de Gestão nas Áreas Administrativas e de Planejamento (R\$ 127,37)
	15/05 a 21/05/2005	→ Treinamento da GRU e XII Reunião Ordinária do FONDCF (R\$ 445,78)
1081514	15/05 a 18/05/2005	→ II Conferência s/ Gestão nas IFES (R\$ 259,17)
6395761	22/05 a 25/05/2005	→ XVII Fórum Nacional de Pró-Reitores de Ensino de Graduação - FORGRAD (R\$ 293,58)
0395545	10/03 e 08/04/2005	→ Reunião sobre o 2º Processo Seletivo/2005 (R\$129,59)
	01/04/2005	→ Reunião das Comissões Mineiras de Processos Seletivos (R\$ 64,79)
	30/05 a 04/06/2005	→ Reunião das Comissões de Processos Seletivos do Norte, Nordeste e Sudeste (R\$ 388,76)
2061801	15/05 a 17/05/2005	→ Reunião de Coordenadores (R\$ 220,18)

Os pagamentos indevidos aos servidores mencionados, no exercício de 2005, totalizaram R\$ 2.247,65.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Discordam da orientação da Secretaria de Recursos Humanos/MP. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram má-fé dos gestores.

**CAUSA:**

Discordância quanto ao entendimento da SRH contido no Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP.

**JUSTIFICATIVA:**

"O art. 38 da Lei nº 8.112/90, ao cuidar do instituto de substituição, é claro, límpido e escorreito, que o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular.

Exsurge, com clareza hialina, que o legislador nacional admite o pagamento de substituição decorrente de qualquer afastamento legal do titular.

Convém frisar que em nenhum momento o legislador pátrio fez qualquer restrição no sentido da impossibilidade de pagamento de retribuição ao substituto pelo exercício de cargo ou função de confiança, proveniente de afastamento do titular a serviço. Não, e longe disso.

Como é de sabença plural que, a lume do Direito Administrativo pátrio, é defeso ao intérprete distinguir onde a lei não o faz.

Infere-se, portanto, sem nenhum resquício de dúvida que a Orientação Normativa nº 96, de 1991, da então Secretaria da Administração Federal (SAF), além de subverter a hierarquia legislativa, contrariou, às escâncaras, o art. 38 da Lei de Regência (Lei nº 8.112/90).

Desta maneira, os pagamentos das substituições de Cargos de Direção e de Funções Gratificadas estão respaldados no art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97; nas Decisões TCU nºs 317/2001 e 483/2002; no Ofício-Circular nº 01/SRH/MP; no Ofício nº 60/2005/COGES/SRH/MP e nas decisões administrativas proferidas pelo STF, pelo STJ, pelo STM e pelo CJF".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA, em síntese, apresentou as seguintes justificativas adicionais:

- que a legalidade pelo pagamento de substituição de função por período inferior a 30 (trinta) dias já é assunto superado no âmbito da Administração Pública;

- "que o art. 38 do RJU está claro como sol a pino no sentido de que nos afastamentos e impedimentos legais, o substituto tem direito à percepção da remuneração correspondente ao período substituído, caso contrário, conforme já assentado pelo E. Tribunal de Contas da União, nas Decisões de nºs 317/01 e 483/02, o não pagamento ao substituto transgredir o art. 4º da Lei nº 8.112/90, o que conduziria ao locupletamento ilícito da Administração Pública com serviços não remunerados, tendo em vista o acúmulo de tarefas, nos casos em que ocorrer no prazo de até trinta dias";

- que o servidor titular de uma função de confiança que se desloca da sede com o escopo de viagem a serviço está legalmente afastado,

exigindo-se, diante disso, do Administrador Público, a designação de um servidor para substituí-lo no período do afastamento (art. 38, caput, da Lei nº 8.112/90), a fim de responder pelo setor durante o afastamento do titular, o que se impõe, portanto, o pagamento da substituição, conforme as preceituações constantes no art. 38, § 1º, do RJU";

- "que o Egrégio Tribunal de Contas da União, nas Decisões 317/01 e 483/02 não faz qualquer restrição a respeito de pagamentos de substituições decorrentes de afastamento a serviço, até mesmo porque, a legislação é clara, claríssima, ao consignar que qualquer afastamento ou impedimento legal do titular, o substituto tem direito a receber a remuneração equivalente ao período de substituição";

- "que a então SAF (Secretaria de Administração Federal), nos termos do Parecer nº 161/92, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 1992, admite o pagamento de substituição decorrente de afastamento para participar de eventos, com vista ao aperfeiçoamento do titular" ("EMENTA: Pagamento de substituição nos casos de afastamento e impedimentos regulamentares dos Titulares de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas - Afastamento para participar de evento e visando ao aperfeiçoamento ou à reciclagem do titular, não há de ser admitida a substituição gratuita.");

- "que a Orientação Normativa SAF nº 96 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de maio de 1991, bem antes, portanto, das alterações do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e, dessarte, está inteiramente em descompasso com o art. 38, cabeça, da Lei nº 8.112/90, cujo dispositivo legal, como antes narrado, determina, expressamente, que o titular de função de confiança deverá ter um substituto, ou indicado no regimento interno ou, havendo omissão, previamente designado pela autoridade máxima mediante ato administrativo próprio"; que, em suma, "a Orientação Normativa SAF nº 96 não foi recepcionada pelo art. 38 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação que lhe emprestou a Lei nº 9.527/97";

- que os pagamentos realizados pela Universidade sob tal rótulo encontram-se sob o amparo do art. 38 da Lei nº 8.112/90 e das Decisões nºs 317/01 e 483/02, ambas do TCU;

- "que, considerando que a Orientação Normativa SAF nº 96, publicada no DOU de 2/5/91 vai de encontro ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, norma de hierarquia superior, a Diretoria de Recursos Humanos submeterá a matéria ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), visando à revisão do entendimento estribado na orientação normativa em questão, de modo a ajustá-la nos exatos termos ditados no dispositivo legal retro".

Ao final da auditoria, a UFLA encaminhou cópia do Ofício-circular nº 002/DRH/UFLA, de 10/05/2006, no qual, visando cumprir a orientação da SRH/MP anteriormente mencionada, proíbe o pagamento de substituição em afastamentos dos titulares de funções comissionadas, decorrentes de viagens no interesse do serviço.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas pela UFLA não prosperam pelas seguintes razões:

- em nenhum momento considerou-se ilegal o pagamento de substituição a partir do primeiro dia de afastamento do titular da função. A SRH/MP, por meio do Ofício-Circular nº 01/2005 já se posicionou

favoravelmente a esse pagamento;

- segundo a orientação da SRH/MP, contida no Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29.07.2005, que confirmou a atual vigência da Orientação SAF nº 96/1991, não existe substituição quanto o titular da função se afasta no interesse do serviço, pois, nesses afastamentos, o titular da função ainda está no exercício das atribuições do cargo comissionado que ocupa. Ora, se não existe efetiva substituição, não se pode falar em prestação de serviços gratuitos pelo substituto eventual;

- a SRH/MP, antiga Secretaria de Administração Federal - SAF, órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, segundo o Parecer AGU GQ-46, de 1994, possui a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo. Atualmente, as competências da SRH/MP estão elencadas no artigo 32 do Decreto nº 5.433/2005;

- a UFLA, portanto, carece de competência para criar entendimentos divergentes dos emanados pela SRH/MP. Discordâncias quanto a orientações dessa Secretaria ferem o Princípio Administrativo da Hierarquia, segundo o qual "os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas em lei";

- dessa forma, a possível ilegalidade declarada pela Entidade deve ensejar solicitação à SRH/MP de revisão de posicionamento acerca da matéria, e não o simples descumprimento de norma expedida por órgão competente da Administração Pública Federal.

Ao final da auditoria, a Entidade acatou o posicionamento da SRH/MP.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Abster-se de realizar pagamentos de substituição nos afastamentos dos titulares de funções no interesse do serviço público, em obediência à Orientação Normativa SAF nº 96/1991 e ao Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29/07/2005; e

b) Realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente nos exercícios de 2001 a 2006 para fim de ressarcimento ao Erário, em conformidade com os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

#### **6.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (005)**

Pagamentos incorretos das incorporações de funções de FC, decorrentes de sentenças judiciais não transitadas em julgado.

Em razão de decisões, ainda não transitadas em julgado, nos Mandados de Segurança nº 2000.38.00.018537-8 e nº 2000.38.00.024432-2, a UFLA tem realizado, aos servidores a seguir relacionados, pagamentos judiciais da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 com valores das Funções de Confiança - FC, instituídas pela Lei nº 7.596/1987, pela Portaria MEC nº 474/1987 e pelo Decreto 95.689/1988.

Contudo, na base de cálculo para a definição dos valores dessas vantagens, a Entidade tem cometido as seguintes ilegalidades:

a) considerou o atual valor do vencimento básico do cargo de Professor de 3º Grau, com dedicação exclusiva e doutorado, quando o correto seria considerar esse vencimento básico em 08.04.1998, data em que a vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, aplicando-lhe, posteriormente, somente os aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais por meio das Portarias

MP nº 12/2002 (3,5%) e nº 109/2003 (1,0%); e  
b) incluiu indevidamente a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, contrariando o Ofício nº 615/2005/SRH/MP, de 01/11/2005.

Matr. SIAPE	Vantagem do artigo 62-A Lei 8.112/1990	Valor pago (nov/2005)	Valor devido (nov/2005)
0395702	10/10 de FC-5	R\$ 6.080,90	R\$ 4.307,03
0395663	10/10 de FC-5	R\$ 6.604,73	R\$ 4.307,03

Os pagamentos indevidos, no exercício de 2005, são superiores a R\$ 44.000,00. Considerando o prazo de prescrição quinquenal, os valores a serem ressarcidos ao Erário, até o mês de fevereiro/2006, eram superiores a R\$ 240.000,00.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Pagam as vantagens judiciais aos servidores. Contudo, os exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé dos gestores.

**CAUSA:**

Interpretação equivocada da legislação pertinente.

**JUSTIFICATIVA:**

"Informamos que a "remuneração" de Função Comissionada (FC) encontra-se disciplinada no parágrafo único do art. 2º da Portaria MEC nº 474/87.

Vale destacar que os servidores inativos de matr 0395702 e 0395663 recebem, "por força de decisão judicial, a Função Comissionada (FC) versada no diploma legal em causa, cujo paradigma consiste na retribuição do cargo de Professor Titular + Dedicção Exclusiva + Doutor + Gratificação de Atividade Executiva + Gratificação de Estímulo à Docência + 28,86%, acrescida de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA, em síntese, apresentou as seguintes justificativas adicionais:

- que, por força do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MEC nº 474/1987, o pagamento da Função Comissionada - FC está vinculado à remuneração do Professor Titular; que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED integra a remuneração do Professor Titular, logo, com arrimo no parágrafo único do artigo 2º da supracitada portaria, a UFLA entende que a gratificação em comento faz parte integrante do paradigma da FC; que a própria Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação admite a inclusão da GED no paradigma da FC, no percentual de 60%, objeto do parecer exarado nos autos do Processo nº 23048.004867/98-61. Relativamente ao reajuste de 28,86%, a Medida Provisória nº 1.704, de 30/6/98 e o Decreto nº 2.693/98, asseguram a incidência do reajuste sob referência nas incorporações decorrentes de cargos e funções de confiança;

- que no caso específico dos servidores inativos de matr. SIAPE nº 0395702 e nº 0395663, quando ingressaram em juízo em face do Parecer GQ nº 203/99, da Advocacia-Geral da União, publicado no Diário Oficial da União de 8/12/99, pp. 17/19, Seção 1, que determinou a transformação das Funções Comissionadas nos Cargos de Direção de que trata a Lei nº 8.168, de 1991, os aludidos inativos já percebiam a remuneração da FC, com a inclusão da GED e dos 28,86% no respectivo paradigma (art. 2º, parágrafo único, da Portaria MEC 474/87);

- que as sentenças judiciais prolatadas no Mandado de Segurança nº 2000.24432-2, impetrado pela aposentada de matr. SIAPE nº 0395663, decisão esta já transitada em julgado, e no Mandado de Segurança nº 2000.1853-8, impetrado pelo aposentado de matr. SIAPE nº 0395702, asseguram aos servidores o direito de perceber a FC de acordo com a composição acima apontada;

- que, no concernente à limitação da incorporação até 8/4/98, por força da Lei nº 9.624/98, o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do venerando Acórdão nº 2.248/2005, prolatado nos autos do Processo TC nº 013.092/2006-6, publicado no Diário Oficial da União de 3 de janeiro do ano em curso, págs. 63/73, Seção 1, após ampla análise da matéria, decidiu, com amparo no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que os servidores públicos têm direito à incorporação de parcelas de quintos entre o período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/01;

- que, caso a Universidade aplique no caso vertente o art. 62 da Lei nº 8.112/90, com a regulamentação dada pela Lei nº 8.911/94, com a incidência da "opção" especificada no art. 2º da Lei nº 8.911/94, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), assegurado na Lei nº 10.470/2002, modificada pela Lei nº 10.869/04, os servidores supra receberão proventos superiores aos valores contidos no Relatório nº 175117.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas da Entidade não prosperam devido às seguintes razões:

a) as ações judiciais que amparam os pagamentos da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 com valores de FC não fundamentam pagamentos incorretos dessa vantagem, decorrentes de erros de cálculo pela inclusão de vantagens indevidas em suas memórias de cálculo;

b) a Secretaria de Recursos Humanos/MP, órgão competente para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, por meio de despachos exarados nos processos nº 23050.000073/2002-81, 04500.000134/2000-59 e 23116.000858/2000-91, e do Ofício nº 615/2005/SRH/MP, de 01/11/2005, já se posicionou de forma contrária à inclusão administrativa da GED ou de quaisquer outras vantagens não expressamente previstas nas decisões judiciais que amparem tais pagamentos, por ausência de previsão legal; e

c) as decisões judiciais que fundamentam os pagamentos em questão aos servidores de matr. SIAPE nº 0395702 e 0395663 não amparam a inclusão da GED ou dos "28,86%" na memória de cálculo da FC. Nenhuma outra ação judicial foi apresentada pela Entidade.

As justificativas adicionais apresentadas pela UFLA em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR também não prosperam pelas seguintes razões:

- por meio do Ofício nº 615/2005/SRH/MP, de 07.11.2005, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão reiterou recomendação já emitida à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação referente à ilegalidade do pagamento administrativo da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 com valores das Funções de Confiança - FC instituídas pela Portaria MEC nº 474/1987, em especial quanto à ilegalidade da incorporação de valores da Gratificação de Estímulo à Docência - GED na memória de cálculo dessas funções. Dessa forma, a insubordinação

da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação quanto às orientações da SRH/MP não pode ser utilizada como justificativa para que a Entidade cometa a mesma infração administrativa;

- a UFLA carece de competência para criar entendimentos divergentes dos emanados pela SRH/MP. Discordâncias quanto a orientações dessa Secretaria ferem o Princípio Administrativo da Hierarquia, segundo o qual "os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas em lei";

- dessa forma, a possível ilegalidade declarada pela Entidade deve ensejar solicitação à SRH/MP de revisão de posicionamento acerca da matéria, e não o simples descumprimento de norma expedida por órgão competente da Administração Pública Federal;

- a decisão no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.024432-2 é clara ao determinar que a UFLA mantenha a remuneração da impetrante com base nas funções comissionadas de que trata a Portaria MEC 474/87, para todos os fins de direito, "com exceção das parcelas que tenham sido incorporadas à remuneração da Impetrante em data posterior a 01/03/1995. A GED foi instituída em 06/07/1998, pela Lei nº 9.678/1998. Assim, sua inclusão na memória de cálculo da FC foi posterior a 01/03/1995 e, portanto, não está amparada pelo mandado de segurança em questão;

- a decisão no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.018537-8 também é clara ao determinar que a UFLA "se abstenha de aplicar o parecer AGU GQ-2003/99, preservando o status remuneratório do Impetrante nos termos da Portaria MEC -474/87, que fixou as diretrizes das funções comissionadas". Conforme Despacho DIORC/COGLE/SRH nº 858/2000, a rigor, "os servidores beneficiados por decisões judiciais deverão continuar percebendo os valores correspondentes as Funções de Confiança, na forma original da Portaria nº 474, de 26 de agosto de 1987, sem a incidência da Gratificação de Estímulo à Docência - GED por falta de amparo legal". "A extensão que se quer dar à GED como paradigma para fins de percepção de Função Comissionada - FC não encontra sustentação legal no ordenamento jurídico vigente. Nunca é demais lembrar que estender ou conceder vantagens por meio de despacho ou parecer contraria o princípio da legalidade que deve nortear os atos administrativos";

- a revisão das concessões das vantagens do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, com fundamento no Acórdão TCU nº 2.248/2005 - Plenário, contraria o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP/2006, de 13/01/2006, que orientou os Órgãos e Entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no sentido de suspenderem quaisquer providências administrativas que tenham por base o Acórdão TCU nº 2.248/2005 - Plenário, até julgamento do Mandado de Segurança nº 25.763, impetrado pela União contra o mencionado acórdão (esse mandado de segurança ainda não havia sido julgado ao final desta auditoria);

- ressalta-se que a legalidade das alterações de fundamentos legais, informadas pela Entidade, referentes à substituição da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 pelas dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.911/1952 depende do cumprimento, pelos interessados, dos requisitos previstos para a concessão do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, a saber, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional em 18/01/1995, bem como o exercício de funções comissionadas por um tempo mínimo de 5 anos seguidos ou dez interpolados, sendo que a

opção somente recai sobre a função de maior valor quando essa tiver sido exercida por um tempo mínimo de 2 anos (Pareceres AGU GQ-178 e GQ-189);

- informa-se que as alterações em questão devem ser registradas no sistema SISACNet, por meio da inclusão das fichas SISAC correspondentes, bem como os processos e documentos pertinentes devem ser encaminhados à CGU/MG para análise da legalidade das mencionadas alterações;

- por fim, informa-se que a vigência financeira das alterações de fundamento legal, segundo pacífica jurisprudência do TCU é da data do requerimento do interessado (ver Acórdãos nº 142/2004 - 2ª Câmara e nº 1.280/2003 - 1ª Câmara, e Decisões nº 147/2001 - 1ª Câmara e nº 306/1995 - 2ª Câmara). Assim, as alegadas alterações de vantagens não podem retroagir para justificar os pagamentos indevidos anteriormente mencionados. Conseqüentemente, os valores pagos indevidamente antes da vigência das alterações de fundamento das aposentadorias dos interessados devem ser ressarcidos ao Erário.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Corrigir os valores das vantagens judiciais referentes ao artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, com valores de FC, pagas aos servidores de matr. 0395702 e 0395663;

b) Caso sejam implementadas as alterações das vantagens do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, com valores de FC, para as vantagens dos artigos 2º e 3º da Lei 8.911/1994, incluir fichas SISAC correspondentes no sistema SISACNet, e remeter os processos de concessão pertinentes para a CGU/MG para fins de análise de legalidade, no prazo de 60 dias a contar da publicação dos atos de concessão, em obediência à IN/TCU nº 44/2002, artigo 8º; e

c) Providenciar o levantamento dos valores pagos indevidamente a esses aposentados, para fim de ressarcimento ao Erário, em conformidade com os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

#### **6.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (007)**

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores de abono de permanência pagos indevidamente na gratificação natalina dos servidores que recebem aquele benefício.

A Entidade não realizou o ressarcimento ao Erário dos valores de gratificação natalina pagos indevidamente, de forma automática pelo sistema SIAPE, a exemplo dos servidores a seguir relacionados, que recebem o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalta-se que em novembro/2005, mês de pagamento da gratificação natalina, os servidores que fazem jus ao abono de permanência receberam esse benefício em valor igual à soma dos descontos previdenciários de sua remuneração mensal e da gratificação natalina. Contudo, de forma automática, o sistema SIAPE considerou, indevidamente, o desconto previdenciário da remuneração normal do servidor na memória de cálculo da gratificação. Assim, para apenas um débito do desconto previdenciário da remuneração normal do servidor, houve dois créditos de abonos de permanência, um na rubrica SIAPE nº 82273, outro na memória de cálculo da gratificação natalina.

Matr. SIAPE	Gratificação Natalina		Valor pago indevidamente em novembro/2005
	Pago	Devido	
0386502	R\$ 6.466,23	R\$ 5.825,44	R\$ 640,79
0395603	R\$ 8.003,33	R\$ 7.408,64	R\$ 594,69
0395605	R\$ 4.963,39	R\$ 4.471,53	R\$ 491,86
0395612	R\$ 7.927,35	R\$ 7.141,76	R\$ 785,59
0395618	R\$ 5.849,84	R\$ 5.270,13	R\$ 579,71
0395619	R\$ 9.433,73	R\$ 8.498,86	R\$ 934,87
0395679	R\$ 6.789,79	R\$ 6.116,93	R\$ 672,86
0395686	R\$ 4.736,33	R\$ 4.243,47	R\$ 492,86
0395690	R\$ 5.163,22	R\$ 4.663,95	R\$ 499,27
0395722	R\$ 7.784,86	R\$ 7.013,39	R\$ 771,47
0395730	R\$ 7.924,28	R\$ 7.142,31	R\$ 781,97
0395732	R\$ 8.098,12	R\$ 7.295,61	R\$ 802,51
0395742	R\$ 8.447,49	R\$ 7.610,36	R\$ 837,13
0395773	R\$ 8.098,12	R\$ 7.295,61	R\$ 802,51
0395775	R\$ 8.193,53	R\$ 7.381,56	R\$ 811,97
0395777	R\$ 5.678,19	R\$ 5.115,49	R\$ 562,70
0395785	R\$ 4.897,94	R\$ 4.412,56	R\$ 485,38
0395787	R\$ 7.008,66	R\$ 6.369,16	R\$ 639,50
0395789	R\$ 4.896,87	R\$ 4.411,60	R\$ 485,27
0395795	R\$ 8.840,62	R\$ 8.019,58	R\$ 821,04
0395797	R\$ 8.322,69	R\$ 7.771,17	R\$ 551,52
0395802	R\$ 7.816,66	R\$ 7.042,04	R\$ 774,62
0395803	R\$ 7.816,66	R\$ 7.042,04	R\$ 774,62
0395832	R\$ 6.338,25	R\$ 5.765,19	R\$ 573,06
0395840	R\$ 9.560,94	R\$ 8.509,24	R\$ 1.051,70
0395889	R\$ 5.217,13	R\$ 4.700,12	R\$ 517,01
0395992	R\$ 6.466,23	R\$ 5.754,95	R\$ 711,28
3151841	R\$ 6.360,43	R\$ 5.624,92	R\$ 735,51
6395291	R\$ 9.727,88	R\$ 8.763,86	R\$ 964,02
6395627	R\$ 7.110,13	R\$ 6.460,58	R\$ 649,55
6395689	R\$ 8.387,04	R\$ 7.610,95	R\$ 776,09
6395695	R\$ 7.760,69	R\$ 6.991,62	R\$ 769,07
6395717	R\$ 8.506,65	R\$ 7.663,65	R\$ 843,00
6395749	R\$ 6.512,34	R\$ 5.866,98	R\$ 645,36
6395761	R\$ 8.308,58	R\$ 7.540,26	R\$ 768,32
6395782	R\$ 9.098,78	R\$ 8.197,10	R\$ 901,68
6395790	R\$ 8.774,19	R\$ 7.904,68	R\$ 869,51
6395826	R\$ 8.841,85	R\$ 8.020,69	R\$ 821,16
6395837	R\$ 7.748,93	R\$ 6.981,02	R\$ 767,91

Os pagamentos indevidos, nos exercícios de 2004 e 2005, foram superiores a R\$ 79.000,00.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Pagaram as gratificações natalinas aos servidores em questão. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé dos gestores.

**CAUSA:**

Falha do sistema SIAPE no pagamento da gratificação natalina aos servidores beneficiados pelo abono de permanência e dos controles internos da Entidade referentes à gestão de recursos humanos.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou as seguintes justificativas:

Salientamos "que o pagamento não foi feito pela Universidade, mas sim, pelo SIAPE, órgão responsável pela confecção da folha de pagamento dos servidores públicos federais, à luz das normas legais vigentes.

Desta forma, esclarecemos que a Diretoria de Recursos Humanos solicitará à Secretaria de Recursos Humanos (SRH) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) para pronunciamento acerca do tema, porquanto, como dito linhas atrás, o pagamento foi realizado pelo SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, órgão este integrante do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Embora o sistema SIAPE tenha realizado o pagamento indevido de forma automática, a Entidade deve zelar pela legalidade dos pagamentos que executa por meio desse sistema.

**RECOMENDAÇÃO:**

- a) Realizar o levantamento dos valores de gratificação natalina pagos indevidamente aos servidores beneficiados com o abono de permanência, nos exercícios de 2004 e 2005, para fim de ressarcimento ao Erário, conforme o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após a concessão de prazo para o exercício, pelos interessados, do direito à ampla defesa e ao contraditório; e
- b) Informar a Secretaria de Recursos Humanos/MP sobre o incorreto pagamento automático da gratificação natalina aos servidores que recebem o abono de permanência.

**6.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (010)**

Pagamento indevido da gratificação natalina a pensionistas de instituidor que faleceu na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Entidade não observou a redução de 30% da parcela excedente do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, estabelecida pelo § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, no cálculo da gratificação natalina dos pensionistas do instituidor de pensão a seguir relacionado, que faleceu na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

<b>Matr. do Instituidor de pensão</b>	<b>Valor da gratificação natalina efetivamente pago</b>	<b>Valor devido de gratificação natalina</b>	<b>Valor pago indevidamente</b>
4117724	R\$ 5.110,24	R\$ 3.783,10	R\$ 1.324,14

Em 2005, os valores pagos indevidamente são superiores a R\$ 2.000,00.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Pagaram a gratificação natalina aos pensionistas. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé dos gestores.

**CAUSA:**

Falhas nos controles internos referentes à Gestão de Recursos Humanos.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou as seguintes justificativas:

"Considerando que o instituidor da pensão deixou dois dependentes, cada beneficiário teria o direito de receber a título de gratificação natalina o valor de R\$ 2.188,91.

Sucedeu, todavia, que, o pagamento não foi efetuado pela Universidade, mas sim, pelo SIAPE que, equivocadamente, não procedeu ao desconto do redutor, pagando R\$ 366,35 a maior para cada beneficiário.

Esclarecemos que, conforme ficha financeira apensa, a Diretoria de Recursos Humanos já incluiu o desconto no mês de maio corrente, visando ao ressarcimento à Fazenda Pública".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Informa-se que o valor a ser ressarcido, referente ao pagamento indevido de gratificação natalina em 2005, é de R\$ 1.324,14 (deve-se levar em consideração o descumprimento do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 nos proventos dos pensionistas, conforme item 6.4.2.1 deste relatório de auditoria). Os valores de gratificação natalina pagos indevidamente no exercício de 2004 também devem ser ressarcidos (o instituidor faleceu em 02/04/2004).

**RECOMENDAÇÃO:**

- a) Realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente de gratificação natalina aos pensionistas do instituidor de pensão em questão, nos exercícios de 2004 e 2005, para fim de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório; e
- b) Observar a redução de 30% da parcela excedente do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, estabelecida pelo § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, nos próximos pagamentos da gratificação natalina aos pensionistas dos instituidores de pensão que faleceram na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**6.2.2.5 CONSTATAÇÃO: (011)**

Pagamentos da gratificação de encargos por cursos ou concursos em desacordo com o item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341/1974, com a redação do Decreto-lei nº 1.746/1979.

Foram constatadas as seguintes impropriedades no pagamento da gratificação de encargos por cursos ou concursos:

- a) ausência de eventualidade nas atividades realizadas por servidores da UFLA, a exemplo dos de matr. SIAPE nº 0395948, 1027508, 1227040 e 1252660, que, no período de janeiro a novembro/2005, receberam a gratificação em pelo menos sete meses;
- b) concessão, sem amparo legal, da gratificação a servidores em exercício na Comissão Permanente de Processo Seletivo - COPESE, órgão suplementar da UFLA que tem por finalidade a coordenação e a realização de processos seletivos para os cursos de graduação, a exemplo dos servidores de matr. SIAPE nº 0054122, 0395553, 0395779 e 0395545.

Os servidores em exercício na COPESE, por se dedicarem em caráter permanente à coordenação e à realização de processos seletivos para

os cursos de graduação, não têm o direito de receber a gratificação de encargos por cursos ou concursos. Nesse sentido também se posiciona o Tribunal de Contas da União, a exemplo da Decisão nº 473/1996 - Plenário, item 2.2.2. Tais servidores, quando realizam trabalhos relacionados com processos seletivos fora do horário normal de suas jornadas, quando previamente autorizados, fazem jus a adicionais por serviços extraordinários, não a gratificação em questão.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Pagaram as gratificações por encargos de cursos ou concursos aos servidores. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

**CAUSA:**

Ausência de regulamentação acerca da matéria.

**JUSTIFICATIVA:**

"Os Processos seletivos da UFLA - Vestibular e Processo de Avaliação Seriada - são aplicados regularmente a cada semestre, geralmente nos meses de julho e dezembro. O pessoal envolvido nesses processos é distribuído em equipes de elaboração, reprodução, aplicação e correção, cujas atividades são distribuídas ao longo de cada semestre, conforme tabela anexa. A fase de elaboração de provas, que inclui reuniões para definição de temas, formato de questões, elaboração propriamente dita e digitação/editoração, ocorre nos três meses que antecedem as provas. A reprodução gráfica ocorre no mês que antecede a aplicação das provas. A aplicação se verifica normalmente nos meses de julho e dezembro, em três dias consecutivos. Por fim, a fase de correção e processamento dos dados referentes à correção ocorre no mesmo mês de aplicação das provas e, em algumas ocasiões, essa fase se estende até o mês seguinte à aplicação. Portanto, todo o processo demanda cerca de cinco meses para ser concluído, em cada semestre, totalizando cerca de dez meses por ano. Vários servidores técnicos-administrativos e professores são envolvidos em mais de uma fase do processo, motivo pelo qual seus pagamentos se estendem por dois ou mais meses dentro do ano".

"A habitualidade do pagamento da Gratificação de Encargos por Curso/Concurso aos Servidores" de matr. SIAPE nº 0395948, 1027508, 1227040 e 1252660 justifica-se pelo fato de serem esses servidores envolvidos em mais de uma comissão dos Processos Seletivos da UFLA. Embora o item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341/1974, com a redação no Decreto-lei nº 1.746/1976 trate tal gratificação como sendo devida ao servidor pelo desempenho eventual, a COPESE/UFLA tem mantido esses e outros servidores em diferentes comissões por questões de segurança dos processos. Essas atividades requerem experiência e elevado grau de confiança nos participantes. A troca constante de membros, de forma a tornar eventual a participação nos Processos Seletivos da UFLA (que não são processos eventuais), seria causa de insegurança. Os Processos Seletivos (Vestibulares ou Concursos) desta e de outras universidades têm como premissa a segurança, fruto de manutenção de membros experientes nas equipes de Elaboração, Coordenação, Digitação, Reprodução, Aplicação e Correção".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou, em síntese,

as seguintes justificativas adicionais:

"Como já informado anteriormente, os processos seletivos da Universidade Federal de Lavras são aplicados regularmente a cada semestre, geralmente nos meses de julho e dezembro. Assinale-se que o pessoal envolvido nesses processos é distribuído em equipes de elaboração, reprodução, aplicação e correção, cujas atividades são distribuídas ao longo de cada semestre, conforme tabela apresentada aos ilustres Auditores.

Lembre-se que a fase de elaboração de provas, que inclui reuniões para definição de temas, formato de questões, elaboração propriamente dita e digitação/editoração, ocorre nos três meses que antecedem as provas.

A reprodução gráfica ocorre no mês que antecede a aplicação das provas. A aplicação se verifica normalmente nos meses de julho e dezembro, em três dias consecutivos. Por fim, a fase de correção e processamento dos dados pertinentes à correção ocorre no mesmo mês de aplicação das provas e, em algumas ocasiões, essa fase se estende até o mês seguinte da aplicação. Portanto, todo o processo demanda cerca de cinco meses para ser concluído, em cada semestre, perfazendo um total de dez meses por ano. Consigne-se que vários servidores técnico-administrativos e docentes são envolvidos em mais de uma fase do processo, razão por que seus pagamentos se estenderam por dois ou mais meses dentro do ano.

Esclarecemos, porém, que, com as deliberações recentes do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, acolhendo proposta da COPESE, os processos seletivos da Universidade serão realizados aos sábados e domingos, visando à economicidade de recursos sob tal rótulo.

Ressaltamos que as recomendações dimanadas dos ilustres Auditores serão acolhidas imediatamente pela Universidade, de modo que, os servidores lotados na COPESE e que porventura vierem a trabalhar nos processos seletivos, fora da jornada de trabalho, receberão pelo trabalho executado por "serviços extraordinários", nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 948, de 5 de outubro de 1993. Fora dessas situações, observar-se-á as normas constantes do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341/74, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.746/76, cuja Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso fora ratificada pelo art. 76-A da Lei nº 8.112/90, introduzido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/06".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pesem as justificativas da Entidade, se existem atividades permanentes na Universidade, decorrentes dos processos seletivos para os cursos de graduação, essas devem ser atribuídas aos servidores da COPESE, que tem por finalidade a coordenação e a realização de processos seletivos para os cursos de graduação. A característica de eventualidade dos trabalhos a serem remunerados com a gratificação de encargos por cursos ou concursos, por oportuno, foi confirmada pelo artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990, com a redação da Medida Provisória nº 283/2006, artigo 2º.

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a Entidade acatou o posicionamento da CGU/MG. Ressalta-se, contudo, que o pagamento do adicional por serviços extraordinários aos servidores lotados na COPESE deve obedecer às normas pertinentes à matéria, em especial os artigos 2º e 3º do Decreto nº 948/1993, com a redação do Decreto nº 3.406/2000.

**RECOMENDAÇÃO:**

- a) Abster-se de remunerar os servidores de forma habitual, por encargos de curso ou concurso, atribuindo à COPEVE as atividades de caráter permanente decorrentes da realização dos processos seletivos para os cursos de graduação;
- b) Abster-se, também, de pagar a gratificação de encargos por cursos ou concursos aos servidores em exercício na COPESE;
- c) Considerando que os servidores em exercício na COPESE, quando devidamente comprovado, têm direito, apenas, à percepção de adicionais por serviços extraordinários por atividades relacionadas aos processos seletivos para os cursos de graduação realizadas fora do horário normal de trabalho, providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a esses servidores a título da gratificação por encargos de cursos ou concursos aos servidores em exercício na COPEVE, desde 2001, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**6.2.2.6 CONSTATAÇÃO: (014)**

Pagamento cumulativo, sem amparo legal, das vantagens dos artigos 2º da Lei nº 8.911/1994 e 193 da Lei nº 8.112/1990.

A Entidade não sanou a impropriedade contida no item 9.1.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 160732, referente ao exercício de 2004, que dispunha acerca do pagamento cumulativo, sem amparo legal da vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 com a vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 aos aposentados ou instituidores de pensão de matr. SIAPE nº 0395677, 0395691, 0395359, 0395712, 0395723, 0395728, 0395869, 0395733, 0395872, 0395747, 0395758, 0395763, 0395771, 0395523, 6046562, 0395831, 0395838 e 0395842.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Pagam os proventos dos aposentados em questão. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram má-fé dos gestores.

**CAUSA:**

Falhas nos controles internos da Entidade, referentes à Gestão de Recursos Humanos.

**JUSTIFICATIVA:**

"À luz da Lei nº 8.911, de 1994, todos os servidores que exerceram função de confiança por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados até 18/1/95 e que, na citada data, preenchiam os requisitos legais para obtenção de aposentadoria integral ou proporcional, com o acréscimo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (incorporação de quintos/décimos) , fazem jus à opção versada no art. 2º da mesma lei, equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a remuneração do Cargo de Direção - CD (art. 1º, § 1º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 10.470/02, com nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 10.869/04).

Desta feita, os servidores inativos que exerceram função de confiança por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados até 18/1/95 e que, na citada data, preenchiam os requisitos legais temporais para obtenção de aposentadoria integral ou proporcional, perceberão seus proventos, na forma abaixo discriminada:

- a) vencimento correspondente ao cargo efetivo;

- b) gratificações pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- c) anuênios;
- d) vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (incorporação de quintos/décimos);
- f) 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a remuneração integral do Cargo de Direção - CD.

Acontece, porém, que, o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, garantia e confiança do cidadão, por meio do Acórdão nº 2.076/2005, proferido nos autos do Processo TC-014.277/1999-9, deu nova redação ao item 8.5 da Decisão nº 844/2001, preservou todas as vantagens decorrentes da "opção", ainda que o servidor tenha exercido por apenas 1 (um) ano cargo ou função de confiança, com base na Decisão nº 481/97. Veja-se o item 9.3.2 do citado Aresto:

"9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001)."

Assim, todos os atos de aposentadoria publicados no Diário Oficial da União até a data de 25 de outubro de 2001, cujos servidores se aposentaram com a vantagem da "opção" constante no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, tomando por fulcro o entendimento estribado na Decisão nº 481/97, estão preservados pelo Acórdão nº 2.076/2005.

Diante disso, os atos de aposentadoria dos servidores elencados na alínea epigrafada estão plenamente conformados com o disposto no item 9.3.2 do Acórdão em questão".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA informou que procedeu às devidas correções nos atos de aposentadoria dos servidores de matr. SIAPE nº 0395831, nº 0395523, nº 0395691, nº 0395712, nº 0395728, nº 0395869, nº 0395758, nº 6395763, nº 0395771, nº 0395838, nº 0395842, nº 0395677, nº 0395339, nº 0395723, nº 0395733, nº 0395747, nº 6046562 e nº 0395872, "conforme Portarias nºs 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133 e 134, todas datadas de 23 de março de 2006, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 28/3/06, pp. 15/16, Seção 2 e, destarte, o questionamento suscitado já está sanado.

Desta forma, os servidores inativos acima elencados passarão a receber, a título de proventos, o seguinte:

- a) vencimento correspondente ao cargo efetivo;
- b) gratificações pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- c) vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 62-A da Lei nº 8.112/90, introduzido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/01);
- d) adicional por tempo de serviço;
- e) parcela "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 que, por força do art. 1º, § 1º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 10.470, de 25/7/02, com nova redação que lhe emprestou o art. 12 da Lei nº 10.869, de 13/5/04 foi elevada para o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre o Cargo de Direção - CD. Vide Relatório CGU/MG nº 160732, de 30/5/05 (Processo nº 23090.000166/2005-82).

Registre-se que, com as alterações efetuadas, isto é, a substituição

do art. 193 pelas vantagens previstas no art. 62 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, os inativos sob referência passarão a receber proventos superiores em relação à modalidade remuneratória anteriormente paga".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas da Entidade não prosperam devido às seguintes razões:

a) a acumulação de vantagens concedida pela Entidade aos aposentados ou instituidores de pensão em questão não tem amparo legal. A vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 somente é acumulável com a vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, conforme item 8.3.3 da Decisão TCU nº 844/2001 - Plenário. A propósito, a vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, com valores de cargo de direção - CD não é acumulável com as vantagens do cargo efetivo;

b) considerando que o Acórdão TCU nº 2.076/2005 - Plenário contraria os Pareceres AGU GQ-179 e GQ-189; considerando que a Advocacia-Geral da União impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal - STF contra decisão do Tribunal de Contas da União que modificava entendimento da SRH/MP acerca do pagamento de vantagem estatutária a servidores públicos, à semelhança da decisão contida no Acórdão TCU nº 2.076/2005 - Plenário; considerando o Princípio Administrativo da Hierarquia, segundo o qual "os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas em lei"; considerando que a SRH/MP, segundo o Parecer AGU GQ-46 e o artigo 32 do Decreto nº 5.433/2005, possui a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo; a Universidade deve abster-se de conceder a vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 a aposentados ou instituidores de pensão que, concomitantemente, não cumpriram os requisitos previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 e não possuíam tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, ambos até 18/01/1995, até o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos/MP acerca da matéria;

c) o Acórdão TCU nº 2.076/2005 - Plenário aborda a acumulação das vantagens dos artigos 62-A da Lei nº 8.112/1990 e 2º da Lei nº 8.911/1994, não das vantagens dos artigos 193 da Lei nº 8.112/1990 e 2º da Lei nº 8.911/1994, haja vista essa última não ter amparo legal. Ademais, o pagamento da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 deve ser realizado pelo módulo de Parcelas Incorporadas de Função - PIF do sistema SIAPE.

Conclui-se, portanto, que os pagamentos cumulativos das vantagens dos artigos 193 da Lei nº 8.112/1990 e 2º da Lei nº 8.911/1994, realizados pela Entidade, não encontram amparo legal no Acórdão TCU nº 2.076/2005 - Plenário.

Em razão das justificativas adicionais apresentadas pela UFLA em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR são necessários os seguintes esclarecimentos:

- a legalidade das alterações de fundamentos legais, informadas pela Entidade, referentes à substituição da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 pelas dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.911/1952 depende do cumprimento, pelos interessados, dos requisitos previstos para a concessão do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, a saber, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional em 18/01/1995, bem como o exercício de funções comissionadas por um tempo mínimo de 5 anos

seguidos ou dez interpolados, sendo que a opção somente recai sobre a função de maior valor quando essa tiver sido exercida por um tempo mínimo de 2 anos;

- as alterações em questão devem ser registradas no sistema SISACNet, por meio da inclusão das fichas SISAC correspondentes, bem como os processos e documentos pertinentes devem ser encaminhados à CGU/MG para análise da legalidade das mencionadas alterações;

- por fim, informa-se que a vigência financeira das alterações de fundamento legal, segundo pacífica jurisprudência do TCU é da data do requerimento do interessado (ver Acordãos nº 142/2004 - 2ª Câmara e nº 1.280/2003 - 1ª Câmara, e Decisões nº 147/2001 - 1ª Câmara e nº 306/1995 - 2ª Câmara). Assim, as alegadas alterações de vantagens não podem retroagir para justificar os pagamentos indevidos anteriormente mencionados. Conseqüentemente, os valores pagos indevidamente antes da vigência das alterações de fundamento das aposentadorias dos interessados devem ser ressarcidos ao Erário.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Para os aposentados ou instituidores de pensão que, concomitantemente, até 18/01/1995, cumpriram os requisitos do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 e possuíam tempo suficiente para a aposentaria voluntária, solicitar manifestação acerca de uma das seguintes opções:

- percepção da vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, de adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal individual - VPI (R\$ 59,87); e

- percepção da vantagens dos artigos 62-A da Lei nº 8.112/1990 e 2º da Lei nº 8.911/1994, com as vantagens do cargo efetivo. Ressalta-se que o pagamento da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 deve ser realizado por meio do módulo PIF do sistema SIAPE;

b) Para os demais aposentados ou instituidores de pensão, que não cumpriram os requisitos mencionados no item anterior, até 18/01/1995, excluir as vantagens dos artigos 193 da Lei nº 8.112/1990 e 2º da Lei nº 8.911/1994, e incluir, apenas, a vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990. Ressalta-se que o pagamento da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 deve ser realizado por meio do módulo PIF do sistema SIAPE;

c) Abster-se de estender a vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 a aposentados ou instituidores de pensão que, concomitantemente, até 18/01/1995, não cumpriram os requisitos do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 ou não possuíam tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, até pronunciamento da SRH/MP em contrário;

d) Em quaisquer casos, realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente para fins de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

#### **6.2.2.7 CONSTATAÇÃO: (016)**

Pagamentos indevidos da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952.

Em julho/2005, para os aposentados ou instituidores de pensão a seguir relacionados, em razão da reestruturação na carreira dos servidores técnicos-administrativos estabelecida pela Lei nº 11.091/2005, a Entidade realizou, sem amparo legal, a alteração da vantagem do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/1952 pela do

inciso II desse mesmo artigo. Contudo, não publicou as respectivas portarias de alteração de fundamento legal de aposentadoria no Diário Oficial da União, bem como não incluiu as correspondentes fichas SISAC de alteração de aposentadoria no sistema SISACNet.

Matr. SIAPE	Posição na carreira antes da Lei 11.091	Valor do inciso I da Lei 1.711 pago antes da Lei 11.091	Valor do inciso II da Lei nº 1.711 pago após a Lei 11.091	Valor pago sem amparo legal
0395874	C-VI	R\$ 169,41	R\$ 284,49	R\$ 115,08
0395873	C-VI	R\$ 169,41	R\$ 284,49	R\$ 115,08
0395865	C-VI	R\$ 160,56	R\$ 271,51	R\$ 110,95
0395856	C-VI	R\$ 170,68	R\$ 286,35	R\$ 115,67
0395868	C-III	R\$ 318,07	R\$ 254,76	-----

Até março/2006, os valores pagos indevidamente aos aposentados ou instituidores de pensão de matr. SIAPE nº 0395874, 0395873, 0395865 e 0395856 eram superiores a R\$ 5.900,00.

A Lei nº 11.091/2005 estabeleceu uma nova estrutura para a carreira dos servidores técnico-administrativos das IFES, estruturada em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada e trinta e nove padrões de vencimento, justapostos com intervalo de um padrão entre os níveis de capacitação e dois padrões entre os níveis de classificação, conforme artigo 6º da mencionada lei. Essa estrutura peculiar instituída pela Lei nº 11.091/2005 difere da estrutura anterior dessa mesma carreira, bem como das demais carreiras existentes no Serviço Público Federal. Nesse sentido, a Entidade não possui parâmetros para definir o que sejam "classe intermediária" e "última classe" nessa nova estrutura, definições essas necessárias à correta aplicação dos artigos 184 da Lei nº 1.711/1952 e 192 da Lei nº 8.112/1990.

Haja vista a Secretaria de Recursos Humanos, o órgão competente para estabelecer essas definições, ainda não ter se posicionado sobre a matéria, a Entidade deve abster-se de alterar as vantagens dos incisos dos artigos 184 da Lei nº 1.711/1952 e 192 da Lei nº 8.112/1990 nos proventos de aposentados ou instituidores de pensão que a essas vantagens fazem jus. Até o pronunciamento da SRH/MP acerca da matéria, considerando os procedimentos adotados pelas demais Instituições Federais de Ensino Superior, a Entidade deve continuar pagando, no mesmo valor, a mesma vantagem percebida pelo aposentado ou instituidor de pensão antes da vigência da Lei nº 11.091/2005, ou seja, a vantagem do inciso I da Lei nº 1.711/1952.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Pagam a vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/1952 aos aposentados em questão. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram má-fé do gestor.

**CAUSA:**

Falhas nos controles internos da Entidade referentes à Gestão de Recursos Humanos.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o

relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou as seguintes justificativas:

"Promovendo uma revisão nas pastas funcionais e arquivos na Diretoria de Recursos Humanos, localizamos a existência da Portaria nº 088, de 20/6/89 que, pautada no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no indigitado Parecer nº SR-90, de 13/6/89, da então Consultoria-Geral da República e no Parecer SEDAP/PR nº 324/88, concedeu aos servidores inativos" de matr. SIAPE nº 0395851, 0395853, 0395855, 0395856, 0395857, 0395862, 0395863, 0395867, 0395868, 0395871, 0395872, 0395873, 0395874, 0395875, 0395878, 0395879, 0395882, 0395883, 0395885, 0395887, 0395888, "a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Destaque-se que, consoante o contido no Parecer nº 381, de 24/9/90, do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1990, p. 18716, Seção 1, o cálculo da vantagem do inciso II do art.

184 da Lei nº 1.711/52 incide sobre o total de proventos percebidos pelo inativo, sem se excluir qualquer benefício incorporável.

No que atine à recomendação propriamente dita, ou seja, a manutenção do pagamento da vantagem do inciso I do art. 184 do então Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52), transcrevemos, a seguir, o teor da anexa Mensagem nº 490276 do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, verbis:

"Informamos que foi executada apuração especial identificando aposentados e instituidores de pensão (situação anterior ao óbito igual a est. 02) que possuem as vantagens dos art. 184 da Lei 1711/52 ou 192 da Lei 8112/90, rubricas 00034, 00039, 00040, 00041, 00249, 00356, 00358 e 00359, recuperando o valor pago na folha norma de abril/05, lançando este na folha norma de maio de 2005, parametrizado no assunto de cálculo 21, conforme acertado em reunião entre esta Secretaria e o Ministério da Educação."

Desta maneira, entendemos que, com suporte nas orientações emanadas dos ilustres Auditores e da Mensagem SRH/MP nº 490276, dantes transcrita, deve-se manter o pagamento da vantagem de que trata o inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, objeto da Portaria nº 088, de 20/6/89.

É importante registrar, também, que a Universidade está efetuando o pagamento da vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52 tomando por base a remuneração anterior à implantação do Plano de Carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Embora não tenha encontrado nenhum ato administrativo acerca da alteração das vantagens dos aposentados ou instituidores de pensão mencionados, essas alterações foram implementadas no SIAPE, o que demonstra a fragilidade nos controles internos da Entidade na gestão de recursos humanos.

As justificativas adicionais apresentadas pela UFLA em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR não prosperam pelas seguintes razões:

- segundo pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as concessões das vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/1952 e 192 da Lei nº 8.112/1990 levam em consideração a atual posição na carreira em que se encontra o aposentado ou instituidor de pensão, ou seja, a legalidade do atual pagamento dessas vantagens não depende da posição na carreira em que aposentados ou instituidores de pensão

se encontravam à data de suas aposentadorias, mas da atual posição na carreira. Dessa forma, por exemplo, mesmo que o aposentado ou instituidor de pensão tenha tido direito à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 à época de sua aposentadoria, se ele, com os reenquadramentos funcionais posteriores, vier a ser repositado em classes intermediárias, deixará de receber a vantagem desse inciso II para receber a vantagem do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/1952 (nesse sentido o Acórdão TCU nº 270/2006 - 1ª Câmara). Logicamente, nessas alterações de fundamento legal, o princípio da irredutibilidade de proventos deverá ser observado;

- assim, a alegação da Entidade de que os interessados recebiam a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei nº 1.711/1952 em 20/06/1989 não justifica o atual pagamento dessa vantagem, haja vista que esses servidores, em abril/2005, não se encontravam na última classe de suas respectivas carreiras;

- a Entidade, para a realização dessas alterações, não comprovou erros nas progressões funcionais desses aposentados e instituidores de pensão que pudessem justificar as alterações de fundamento legal realizadas, sequer havia incluído, até o encerramento desta auditoria as fichas SISAC correspondentes no sistema SISACNet, em desobediência ao artigo 8º, inciso III, da Instrução Normativa TCU nº 44/2002;

- a Entidade, portanto, não apresentou fundamentos fáticos ou legais para as alterações de fundamento das aposentadorias dos interessados, que, atualmente, fazem jus à vantagem do artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952 nos valores pagos em abril/2005, conforme Mensagem nº 490276 da SRH/MP.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Excluir o pagamento da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 da ficha financeira dos aposentados ou instituidores de pensão de matr. SIAPE nº 0395874, 0395873, 0395865, 0395856 e 0395868, e incluir a vantagem do inciso I desse mesmo artigo, nos mesmos valores pagos antes da vigência da Lei nº 11.091/2005;

b) Abster-se de realizar alterações de vantagens referentes aos incisos dos artigos 184 da Lei nº 1.711/1952 e 192 da Lei nº 8.112/1990, bem como dos valores dessas vantagens, até o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos/MP acerca da matéria;

c) Providenciar o levantamento dos valores pagos indevidamente para fins de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

### **6.2.3 ASSUNTO - ADICIONAIS**

#### **6.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (001)**

Pagamentos de adicional por tempo de serviço em desacordo com os artigos 67 e 102 da Lei nº 8.112/1990 e com a Decisão TCU nº 478/1994 - Plenário.

Os servidores ou aposentados a seguir relacionados estão recebendo o adicional por tempo de serviço - ATS em percentuais acima dos permitidos pelo artigo 67 da Lei nº 8.112/1990, haja vista não terem tempo de serviço público suficiente, dentre os previstos nos artigos 100 e 102 da Lei nº 8.112/1990, para a percepção dos percentuais de ATS atualmente pagos pela Universidade:

Matr. SIAPE do servidor ou aposentado	Percentual de ATS	
	Pago	Devido
0161039	15%	13%
1095810	07%	06%
2160942	11%	10%
0395302	21%	20%
0395329	21%	19%
0395346	20%	17%
0395375	15%	14%
0395391	22%	21%
0395410, 0395422	21%	18%
0395440	19%	18%
0395469	21%	16%
0395479	19%	14%
0395539	19%	17%
0395592, 0395633	15%	14%
1095834	08%	04%
0395268, 0395429	30%	29%
0395861	31%	23%
0395865	29%	28%
0395382	14%	13%

Os pagamentos sem amparo legal, no exercício de 2005, são superiores a R\$ 6.400,00.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Realizam os pagamentos dos adicionais por tempo de serviço aos servidores e aposentados. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé dos gestores.

**CAUSA:**

Falhas nos controles internos referentes à gestão de recursos humanos.

**JUSTIFICATIVA:**

"Importa ressaltar que a Diretoria de Recursos Humanos notificará os servidores que ainda não possuem certidão de tempo de serviço, a fim de dirigir-se ao INSS ( Instituto Nacional do Seguro Social) com vistas à obtenção das aludidas certidões".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou, em síntese, as seguintes justificativas adicionais:

- que "várias certidões de tempo de serviço já foram remetidas à CGU/MG (Controladoria-Geral da União)"; e
- que "está providenciando a notificação dos servidores listados que ainda não possuem certidão de tempo de serviço, a fim de dirigir-se ao INSS para obtenção de tais certidões".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A concessão de vantagens estatutárias a servidores, aposentados ou instituidores de pensão somente pode ocorrer após a confirmação do direito dos mesmos, tendo por base títulos ou documentos comprobatórios, conforme dispõe os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que não foram observados no caso em questão, haja vista a Entidade ter concedido adicionais por tempo de serviço - ATS sem a comprovação de tempo de serviço previsto nos artigos 100 e 102 da Lei nº

8.112/1990 por meio de certidões de tempo de serviço expedidas por órgãos competentes.

As justificativas adicionais apresentadas pela UFLA em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR não prosperam pelas seguintes razões:

- os processos de aposentadoria dos inativos de matr. SIAPE nº 0395865, 0395861 e 0395429 não foram remetidos à CGU/MG para análise de legalidade, haja vista suas aposentadorias serem anteriores a 31/12/1994, data em que a CGU/MG passou a ter competência para a análise da legalidade dos processos de concessão de aposentadoria e pensão (Portarias SFC nº 252/1994 e 285/1994);
- na concessão inicial da aposentadoria do inativo de matr. SIAPE nº 0395268, julgada legal pela CGU/MG, o percentual de anuênios era de 29% e não de 30%, atualmente pago. Esse processo foi devolvido à Entidade em 11/09/2002;
- nenhum processo de concessão de vantagens dos demais servidores, que são ativos permanente, foi encaminhado à CGU/MG;
- as certidões de tempo de serviço encaminhados à equipe de auditoria em resposta a solicitações de auditoria não fundamentam os percentuais atualmente pagos aos servidores e aposentados anteriormente mencionados.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

- a) Corrigir os pagamentos dos adicionais por tempo de serviço aos servidores ou aposentados que não comprovarem tempos de serviço, até 08/03/1999, dentre os previstos nos artigos 100 e 102 da Lei nº 8.112/1990, por meio de certidões expedidas pelos órgãos competentes. Para esses servidores, calcular os valores pagos indevidamente para fim de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório; e
- b) Abster-se de conceder novos percentuais de adicional por tempo de serviço a servidores, aposentados ou instituidores de pensão sem a devida comprovação do direito a novos percentuais por meio de certidões de tempo de serviço expedidas por órgãos competentes.

### **6.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES**

#### **6.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS**

##### **6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)**

Falhas nos procedimentos de concessão de diárias, contrariando o Decreto nº 343/1991.

As seguintes falhas foram constatadas nos procedimentos de concessão de diárias pela Entidade:

- a) ausência de justificativa para o pagamento de diárias nos finais de semana e feriados, a exemplo das propostas de concessão de diárias - PCD pagas pelas ordens bancárias nº 903697, 903700, 903695, 903322, 903323, 903268, 903223, 903169 e 903139, em descumprimento a recomendação contida no item 9.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160732, referente ao exercício de 2004;
- b) pagamento de diárias em duplicidade aos servidores de matr. SIAPE nº 1198433 (PCD pagas pelas ordens bancárias nº 900425 e nº 900427) e 0395460 (PCD nº 900827 e nº 900855); e
- c) pagamentos de diárias com atraso decorrente de erros de preenchimento dos dados pessoais do proposto nos formulários de

concessão de diárias - PCD, a exemplo das diárias pagas por meio das ordens bancárias nº 900791, 900947, 900948, 900950 e 900951.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Têm conhecimento das deficiências nos procedimentos de concessão de diárias. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

**CAUSA:**

Falhas nos controles internos da Entidade referentes à gestão de Recursos Humanos e deficiência do sistema utilizado no pagamento de diárias.

**JUSTIFICATIVA:**

A Entidade apresentou justificativas para as concessões de diárias pagas em finais de semana e feriados, bem como reconheceu os pagamentos em duplicidade. Os servidores que perceberam diárias em duplicidade restituíram ao Erário as diárias percebidas indevidamente, no total de R\$ 93,46.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas para a concessão de diárias em finais de semana e feriados devem constar dos formulários de concessão de diárias, PCD, ou serem a eles anexados, conforme § 3º do artigo 6º do Decreto nº 343/1991.

Os pagamentos de diárias em duplicidade e os erros de preenchimento dos formulários de concessão demonstram fragilidade nos controles internos da Entidade referentes à gestão de recursos humanos, bem como fragilidade no sistema utilizado na elaboração das propostas de concessão de diárias - PCD, que não bloqueia a concessão de diárias em duplicidade.

Informa-se, por oportuno, que existe um módulo do sistema SIAPE, denominado "DIÁRIAS", que possibilita a elaboração de propostas de concessão de diárias - PCD, com a utilização dos cadastros pessoais e funcionais daquele sistema. Outra facilidade desse módulo, é o bloqueio de concessão de diárias em duplicidade, bem como em períodos de férias, afastamentos ou licenças dos servidores.

Visando sanar as deficiências nos procedimentos de concessão de diárias na Entidade, sugere-se verificar a possibilidade de aquisição de acesso ao mencionado módulo junto à SRH/MP.

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFPA informou que irá verificar "junto à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a possibilidade de aquisição de acesso ao módulo do Sistema SIAPE - "DIÁRIAS", a fim de facilitar a elaboração dos processos de concessão de diárias e evitar os problemas encontrados e citados no Relatório nº 175117".

**RECOMENDAÇÃO:**

Reitera-se a recomendação contida no item 9.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160732, no que concerne a aprimorar o processo de concessão de diárias para evitar atrasos, pagamentos incorretos ou em duplicidade, justificando, nos formulários de concessão, sempre que necessário, os afastamentos que incluam sábados, domingos e feriados, de acordo com o Decreto nº 343/1991".

## **6.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL**

### **6.4.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS**

#### **6.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (003)**

Concessão de proventos integrais a servidor que se aposentou por invalidez decorrente de moléstia profissional, em desacordo com orientação da SRH/MP.

A concessão de proventos integrais ao aposentado de matr. SIAPE nº 0395382, que se aposentou por invalidez decorrente de moléstia profissional, contraria entendimento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, contida em Despacho sem número, de 02/08/1999, encaminhado à CGU-PR por meio do Ofício nº 2.784/99-SRH, de 10/08/1999, que dispõe que, "na ausência de leis específicas, disciplinando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, decorrente de moléstia profissional, não se pode interpretar o inciso I do artigo 40 da Constituição Federal como sendo auto-aplicável o bastante para se deferir a pleiteada aposentadoria com proventos integrais".

#### **ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Pagam proventos integrais ao aposentado de matr. SIAPE nº 0395382, julgando estar cumprindo as normas pertinentes à matéria. Contudo, os exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé dos gestores.

#### **CAUSA:**

Divulgação deficiente do entendimento da SRH/MP acerca da necessidade de regulamentação do inciso I do artigo 40 para fim de pagamento de proventos integrais em aposentadorias por invalidez decorrente de moléstias profissionais.

#### **JUSTIFICATIVA:**

"Registre-se que o Coordenador de Medicina do Trabalho da Universidade Federal de Lavras, médico de matr. SIAPE 0395266, atendendo à solicitação da Diretoria de Recursos Humanos, consubstanciada nos termos do Memorando nº 007/2006, concluiu que a servidora" de matr. SIAPE nº 0395382, aposentada em 15/8/97, é portadora de doença ocupacional, ou seja, moléstia profissional (LER), o que se enquadra, com nítida clareza, no comando inserto no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, cujo dispositivo legal dá direito à referida inativa ao recebimento de proventos integrais".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A SRH/MP, antiga Secretaria de Administração Federal - SAF, órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, segundo o Parecer AGU GQ-46, de 1994, possui a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo. A propósito, atualmente, as competências da SRH/MP estão elencadas no artigo 32 do Decreto nº 5.433/2005.

Dessa forma, discordâncias quanto a orientações da SRH/MP ferem o Princípio Administrativo da Hierarquia, segundo o qual "os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas em lei".

Considerando o princípio da razoabilidade e o encaminhamento ao TCU,

com parecer de ilegalidade, da ficha SISAC referente à concessão da aposentadoria do servidor em questão, aceita-se que a Entidade aguarde o julgamento desse egrégio Tribunal acerca da legalidade dessa aposentadoria.

Por outro lado, independentemente do julgamento do Tribunal de Contas da União em relação à aposentadoria em questão, em observância ao princípio da hierarquia, a UFLA deve se abster de conceder novas aposentadorias em desacordo com a mencionada orientação da SRH/MP.

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA ratificou a informação de que "aguardará o pronunciamento por parte do Egrégio Tribunal de Contas da União da legalidade da aposentadoria da servidora" de matr. SIAPE nº 0395382.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Abster-se de conceder proventos integrais em novas aposentadorias por invalidez, decorrentes de moléstias profissionais, em obediência à orientação da SRH/MP, até que o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal seja regulamentado quanto às aposentadorias por invalidez decorrentes de moléstias profissionais.

#### **6.4.1.2 CONSTATAÇÃO: (004)**

Concessão de proventos integrais em aposentadoria por invalidez decorrente de doença não especificada no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

Os servidores a seguir identificados, conforme laudos de Junta Médica Oficial - JMO, embora não tenham sido acometidos por uma das doenças elencadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990, foram aposentados por invalidez, com proventos proporcionais, em desacordo com o inciso I desse mesmo artigo da Lei nº 8.112/1990:

Matr.	Doença constante do laudo da JMO
0395449	Artrose bilateral grave nos joelhos
0395521	Artrose avançada nas coxo femorais resquerdas
0395809	Psicose-afetiva com longa evolução de doença - CID 296.9/6
0395293	Estereopsia perdida (noção de profundidade) CID's 362.4 (retinopatia serosa central), 368.4 (escotoma central), 368.3 (supressão da estereopsia)
0395813	Quadro psicótico depressivo - CID 298.0/7

Informa-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 455/2003, desqualificou a artrose como uma das doenças passíveis de fundamentar o pagamento de proventos integrais em aposentadorias por invalidez.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Pagam proventos integrais aos aposentados de matr. SIAPE nº 0395813, 0395809, 0395293, 0395521 e 0395449. Contudo, os exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé dos gestores.

#### **CAUSA:**

Desconhecimento, pela Junta Médica Oficial da Entidade, da necessidade de adequação dos diagnósticos das doenças dos servidores ao rol de moléstias elencadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990, para

fim de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou, em síntese, as seguintes justificativas adicionais:

"Relativamente às aposentadorias por invalidez dos servidores" de matr. SIAPE nº 0395449, nº 0395521, nº 0395809, nº 0395813 e nº 0395293, "é de todo importante patentear que todos os servidores se aposentaram com doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, conforme pode constatar-se, com clareza, palmar, nos laudos médicos anexos, emitidos pelo Coordenador de Medicina do Trabalho da Universidade e, portanto, fazem jus à aposentadoria com proventos integrais".

Em complemento a essas justificativas, a Entidade anexou declarações do Coordenador da Medicina do Trabalho/UFLA, matr. SIAPE nº 0395266 (CRM-MG 9785), por meio das quais esse coordenador realizou as seguintes correlações com as doenças mencionadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990:

Matr.	Correlação realizada por declaração do Coord. da Medicina do Trabalho/UFLA	
	Doença constante do laudo da JMO	Correlação com moléstias definidas na Lei 8.112/90
0395449	Artrose bilateral grave nos joelhos	Paralisia irreversível e incapacitante
0395521	Artrose avançada nas coxo femorais resquerdas	Paralisia irreversível e incapacitante
0395809	Psicose-afetiva com longa evolução de doença - CID 296.9/6	Alienação mental
0395293	Estereopsia perdida (noção de profundidade) CID's 362.4 (retinopatia serosa central), 368.4 (escotoma central), 368.3 (supressão da estereopsia)	Cegueira
0395813	Quadro psicótico depressivo - CID 298.0/7	Alienação mental

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas pela UFLA em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR não prosperam porque, conforme dispõe o artigo 186, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, somente uma junta médica oficial pode atestar a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de aplicar a readaptação. Assim, as correlações realizadas pelo Coordenador da Medicina do Trabalho/UFLA, embora possam servir como indício de ausência de dolo ou má-fé dos gestores, não são suficientes para sanar a presente impropriedade. É preciso o pronunciamento de uma junta médica oficial sobre o assunto em questão.

**RECOMENDAÇÃO:**

a) Orientar a Junta Médica Oficial - JMO que, ao expedir laudos médicos que fundamentem aposentadorias por invalidez com proventos integrais, identifique expressamente qual das doenças elencadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990 acomete o servidor; e

b) Abster-se de conceder novas aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, cujos laudos médicos da Junta Oficial não identifiquem, expressamente, uma das moléstias elencadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990.

#### **6.4.1.3 CONSTATAÇÃO: (008)**

Descumprimento do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e dos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, a Entidade estendeu, administrativamente, vantagens concedidas aos servidores ativos pela Lei nº 11.091/2005 ao aposentado de matr. SIAPE nº 0395632, que se aposentou compulsoriamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, sem paridade com os servidores ativos. Essa extensão administrativa contraria o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, que dispõe que os proventos dos servidores aposentados com fundamento do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, somente serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Matr. do aposentado	Última remuneração contributiva	Proventos pagos em dezembro/2005
0395632	R\$ 800,72	R\$ 1,297,50

#### **ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Concederam a aposentadoria e pagam os proventos do aposentado, julgando estar cumprindo as normas pertinentes à matéria. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

#### **CAUSA:**

Ausência de orientação da SRH/MP acerca da matéria.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Com relação ao inativo de matr. SIAPE nº 0395632, "considerando a complexidade da Emenda Constitucional nº 41/03 no atinente à aplicação das disposições contidas no art. 40, § 3º, da CF, com a redação dada pela dita emenda, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887, de 18/6/04 que, à época, existiam vários entendimentos díspares sobre tal preceptivo se regência, os proventos do supracitado inativo foram calculados à razão de 31/35 avos.

Acentue-se, entretanto, que a Diretoria de Recursos Humanos da Universidade irá efetuar a revisão dos proventos do inativo sob enfoque, a lume do art. 1º da lei em apreço.

Solicitamos, entretanto, orientação dessa CGU/MG de como devemos proceder sobre o caso vertente, pelo fato de que a implantação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12/1/05, cujo critério para efeito de enquadramento tomou-se por base o tempo de serviço público federal, o inativo "ut supra" foi enquadrado no Nível de Classificação "B", Nível de Capacitação 1, Padrão 14, que corresponde em março de 2005, de acordo com a tabela de vencimentos (Anexo I-A), ao valor de R\$ 1.195,00 que, da mesma forma, também foi proporcionalizado à razão de 31/35 avos".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Haja vista o aposentado em questão não ter paridade com os servidores ativos, em razão do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, a UFLA não pode estender, administrativamente, a reestruturação da carreira dos servidores técnicos administrativos das IFES, estabelecida pela Lei nº 11.091/2005, ao aposentado de matr. SIAPE nº 0395632.

Assim, embora a Entidade possa enquadrar o servidor na Lei nº 11.091/2005 para fins cadastrais, nenhum benefício financeiro desse enquadramento poderá ser concedido ao aposentado em questão, por força dos artigos anteriormente mencionados.

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA acatou o posicionamento da CGU/MG, prontificando-se a sanar a impropriedade em questão.

**RECOMENDAÇÃO:**

a) Corrigir os proventos do aposentado de matr. SIAPE nº 0395632, bem como realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente para fins de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que o interessado exercite seu direito à ampla defesa e ao contraditório; e

b) Verificar a existência de outros casos semelhantes, adotando os mesmos procedimentos descritos no item anterior, para os servidores que se aposentaram com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 20.02.2004 (vigência da Lei nº 10.887/2004) e com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31.12.2003 (vigência da EC 41/2003);

c) Abster-se de estender, administrativamente, vantagens concedidas aos servidores ativos aos aposentados que se inativaram com fundamento nos artigos 40 da Constituição Federal, a partir de 20.02.2004 e 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31.12.2003.

**6.4.2 ASSUNTO - PENSÕES****6.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)**

Descumprimento do § 7º, inciso II, e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, a Entidade estendeu aos pensionistas dos instituidores de pensão a seguir relacionados, que faleceram na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, as vantagens concedidas aos servidores ativos pela Lei nº 11.091/2005 ou pela MP nº 208/2004, atual Lei nº 11.087/2005, embora tais pensionistas não tenham paridade com os servidores ativos. O artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, dispõe que os proventos dos pensionistas de instituidores que faleceram em atividade, a partir de 31.12.2003, somente serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Matr. do instituidor de pensão	Ultima remuneração	Proventos concedidos inicialmente	Proventos pagos em dez./2005	Proventos devidos aos pensionistas
0395495	R\$ 788,88	R\$ 788,87	R\$ 1.400,36	R\$ 788,88
4117724	R\$ 4.260,94	R\$ 4.475,13	R\$ 4.377,82	R\$ 3.543,46

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Concederam as pensões e pagaram os proventos dos pensionistas, julgando estarem cumprindo as normas pertinentes à matéria. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

**CAUSA:**

Ausência de orientação da SRH/MP acerca da matéria.

**JUSTIFICATIVA:**

"O art. 40, § 7º, II, da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º, II, da Lei nº 10.887/04, estabelece que aos dependentes dos servidores públicos federais será concedido o benefício de pensão por morte que será igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

"No que diz respeito ao ex-servidor" de matr. SIAPE nº 0395495, "é de todo importante assinalar que o valor da pensão auferida pelos seus beneficiários (R\$ 1.436,00) não extrapola o numerário fixado no art. 40, § 7º, inciso II, da Lei Ápice, com a redação que lhe emprestou a EC nº 41/03, c/c o art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 2004".

"A Diretoria de Recursos Humanos providenciará a revisão da pensão do instituidor" de matr. SIAPE nº 4117724.

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou, em síntese, as seguintes justificativas adicionais:

a) em relação aos pensionistas do instituidor de matr. SIAPE nº 0395495, a Entidade reconheceu a impropriedade, prontificando-se a saná-la;

b) em relação aos pensionistas do instituidor de matr. SIAPE nº 4117724, que faleceu em 03.04.2004, a Entidade informou que a remuneração do servidor ao falecer era de R\$ 4.590,23, e não de R\$ 4.260,94, conforme informado anteriormente; que o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 "aplica-se aos dependentes dos servidores falecidos a partir de 21/6/04, data da publicação da citada lei, e não no aso em espécie, vez que o instituidor faleceu em 3/4/04"; que, "em obediência à norma imposta pelo inciso LV do art. 5º da CF/88 e pelo STF, notificará a pensionista para no prazo de 10 (dez) dias, a teor da Lei nº 9.784/99, oferecer defesa sobre o assunto e, concluído o processo, a revisão da pensão será processada incontinenti".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Haja vista os pensionistas dos instituidores em questão não terem paridade com os servidores ativos, em razão do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, a reestruturação da carreira dos servidores técnicos administrativos das IFES, estabelecida pela Lei nº 11.091/2005, e o aumento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, estabelecido pela MP nº 208/2004, atual Lei nº 11.087/2005, não podem ser estendidos, administrativamente, aos pensionistas dos instituidores de pensão de matr. SIAPE nº 0395495 e 4117724, respectivamente.

As justificativas adicionais apresentadas pela UFLA em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR não prosperam pelas seguintes razões:

- ratifica-se o valor de R\$ 4.260,94 como sendo a remuneração do instituidor de pensão de matr. 4117724. Ressalta-se que as rubricas de adicional de insalubridade, no valor de R\$ 207,33, o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 121,50, e a devolução de CPMF (Lei nº 9.311/1996), no valor de R\$ 0,46, não integram a remuneração do servidor, conforme artigo 41 da Lei nº 8.112/1990, e, portanto, não podem ser estendidas aos pensionistas;

- a Medida Provisória nº 167/2004, que foi convertida na Lei nº 10.887/2004, foi publicada no D.O.U. em 20/02/2004, mesma data em que entrou em vigor. Por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, datado de 06/04/2004, sua vigência foi prorrogada por mais 60 dias a partir de 20/04/2004, vindo a ser convertida na lei anteriormente citada em 20/06/2004 (publicada no D.O.U. de 21/06/2004). Segundo o § 3º do artigo 62 da Constituição da República, as medidas provisórias somente perderão sua eficácia, desde a edição, quando não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, o que não ocorreu no caso em questão. Dessa forma, conclui-se que as alterações produzidas pela Lei nº 10.887/2004, dentre elas, a quebra da paridade, com os servidores ativos, dos pensionistas de servidores que faleceram em atividade, entraram em vigor a partir de 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/2004.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Corrigir os proventos dos pensionistas dos instituidores de pensão de matr. SIAPE nº 0395495 e 4117724, bem como realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente para fins de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório;

b) Verificar a existência de outros casos semelhantes, adotando os mesmos procedimentos descritos no item anterior; e

c) Abster-se de estender, administrativamente, vantagens concedidas aos servidores ativos a pensionistas de instituidores de pensão que faleceram em atividade, na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

### **6.5 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**

#### **6.5.1 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR**

##### **6.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (012)**

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente aos professores que descumpriram suas jornadas de dedicação exclusiva antes da publicação do Decreto nº 5.205/2004.

Os professores de 3º Grau de matr. SIAPE nº 6395725 e 0395726, ex-diretor e atual diretor da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, respectivamente, descumpriram suas jornadas de dedicação exclusiva até 14/09/2004, data anterior à publicação do Decreto nº 5.205/2004, haja vista que o cargo de diretor da FAEPE, mesmo não sendo remunerado, não se enquadra nas exceções previstas no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 94.664/1987.

Houve descumprimento da recomendação contida no item 9.4.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160732, referente ao servidor de matr. SIAPE nº 0395923, haja vista a ausência de

comprovação de que a prestação de serviços eventual desse servidor, junto à Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, em Três Corações, foi previamente autorizada pela Entidade, segundo normas aprovadas pelo conselho superior competente, conforme dispõe a alínea "d" do § 1º do artigo 14 do Decreto nº 94.664/1987.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Permitiram a participação dos professores de dedicação exclusiva em cargo de direção da FAEPE, porque têm conhecimento dos cargos ocupados pelos professores na FAEPE. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram má-fé dos gestores.

**CAUSA:**

Têm entendimento diverso acerca da matéria.

**JUSTIFICATIVA:**

"Informamos que o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.205, de 14/9/04 permite os servidores das Instituições Federais de Ensino, de forma patente, a exercerem atividades nas Fundações de Apoio, na qualidade de membros da Diretoria e dos Conselhos.

Considerando que os Professores" de matr. SIAPE nº 6395725 e 0395726 ocupou/ocupa, o cargo de Diretor Executivo, "sem remuneração e sem prejuízo de suas atividades docentes na Universidade, o exercício por parte dos docentes em questão nas funções dantes mencionadas não fere nenhum dispositivo legal de norma expressa, estando, portanto, sob o respaldo § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.205, de 14/9/04".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou, em síntese, as seguintes justificativas adicionais:

"Anoto-se que o E. Conselho Universitário da Universidade Federal de Lavras, por intermédio da Resolução CUNI nº 035, de 5 de novembro de 2002, regulamentou a colaboração esporádica versada na alínea "d" do § 1º do art. 14 do Decreto nº 94.664/87.

O ponto central da questão gira em torno da seguinte indagação: o docente submetido ao Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva (DE) poderá prestar atividades a entidades públicas ou privadas? Pela leitura que se extrai do dispositivo legal acima transcrito, infere-se, de forma clarificada, o seguinte:

a) o docente submetido ao Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva

não poderá, de nenhum modo, ter relação de emprego, com entidade pública ou privada;

b) o docente submetido ao Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva é permitido exercer atividades especificadas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 14 do Decreto nº 94.664/87, bem como prestar colaboração esporádica consoante dicção da disposição ínsita na alínea "d" do preceptivo de regência supra.

No caso vertente, alguns pontos merecem ser destacados para que não paire quaisquer dúvidas sobre a legalidade da situação aqui abordada, a saber:

a) os Professores" de matr. SIAPE nº 6395725 e 0395726 "não têm qualquer vínculo empregatício com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, o que não ofende, portanto, à guisa alguma, a norma arraigada no art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87;

b) o exercício dos docentes acima identificados" no cargo de Diretora da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, "é de caráter

estritamente eventual;

c) os referidos docentes exercem, regularmente, com eficiência e eficácia, suas atividades magisteriais nos Departamentos Didático-Científicos da Universidade os quais são lotados, conforme especificadas no art. 3º do PUCRCE (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), atuando, exemplarmente, tanto nos cursos de graduação, como nos cursos de pós-graduação, cumprindo, assim, em estrita fidelidade, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais esculpida no art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87, conforme corroboram, com clareza cristalina e insofismável, os diários de classe anexos.

d) os docentes supramencionados não percebem nenhum centavo para desempenhar as atividades esporádicas nos órgãos da FAEPE.

Não é despidendo destacar, ainda, que a relação empregatícia, segundo a norma positivada no art. 3º celetizado, somente é caracterizada na ocorrência de prestação de serviços de natureza não eventual, com carga horária (subordinação) e com percepção de estipêndios. Como acima demonstrado, com clareza ímpar, nenhum desses requisitos aplica-se aos aludidos docentes.

Desta maneira, os docentes acima cogitados estão sob o auspício do art. 14, § 1º, alínea "d", do Decreto nº 94.664/87 e da Resolução CUNI nº 035, de 2002.

Acrescente-se, ainda, que, para demonstrar de uma vez por todas a liceidade da situação dos docentes precitados, o Decreto nº 5.205, de 14/9/04, que regulamenta a Lei nº 8.958, de 20/12/94, que dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica e as Fundações de Apoio autoriza, de forma contundente, a participação dos servidores das Instituições Federais de Ensino nas atividades das Fundações de Apoio", conforme dispõe o art. 4º, § 1º do mencionado decreto.

Importa acentuar que, o animus do legislador do Decreto Presidencial nº 5.205, de 14/9/04, ao utilizar-se a expressão "servidor", é mais do que evidente que objetivou abarcar tanto o servidor técnico-administrativo como o servidor docente, vez que, consoante o capitulado no art. 2º da legislação estatutária vigorante (Lei nº 8.112/90), servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. A redação do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.205/05 é, pois, por demais clara, não dando azo a conclusão díspar da propugnada por esta Administração, DATA VENIA de entendimentos contrários.

Não se pode alegar, com os respeitos devidos, que o Decreto nº 5.205/05 é norma geral e, destarte, não se aplica a situação aqui aventada, que se encontra disciplinada em norma especial, pelas seguintes razões: a) o decreto em referência permite, com límpida clareza, do servidor exercer, sem remuneração e sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo efetivo, funções esporádicas nos órgãos integrantes das Fundações de Apoio, não se podendo olvidar que professor também é servidor público (art. 2º do RJU); e b) o multicitado decreto também é norma especial, posto que se trata exatamente do assunto em comento, ou seja, da relação das Instituições Federais de Ensino com as Fundações de Apoio.

Assente-se que, o mestre CARLOS MAXIMILIANO, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, nos ensina, com propriedade que "não se presumem, na lei, palavras inúteis, e que as expressões do Direito interpenetram-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis que dá-se valor a todos

os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todos as previsões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significativo alguma".

ALÍPIO SILVEIRA, oportunamente preleciona que "devem as palavras da lei ser interpretadas tendo em vista seu escopo, sua finalidade e, mais, que "todas as palavras da lei têm seu significado, sua função, sua finalidade. Por isso mesmo, na lei não se presumem frases ou palavras supérfluas. O intérprete deve dar efeito - sempre que possível - a cada uma das palavras da lei." (in Hermenêutica no Direito Brasileiro).

"Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas."

Assevere-se que o escopo do Decreto nº 5.205, de 2005 foi exatamente regulamentar a Lei nº 8.958, de 1994, que versa sobre o relacionamento das Instituições Federais de Ensino com as Fundações de Apoio, cujo diploma legal assegura aos servidores (docentes e técnico-administrativos) das IFES a ocuparem cargos nos órgãos das Fundações de Apoio, desde que não haja prejuízo de suas atribuições funcionais e que não percebam quaisquer retribuições no exercício dessas atividades.

Não podemos deixar de registrar, aqui, por pertinente, que a participação dos Professores" de matr. SIAPE nº 6395725 e 0395726 frente à direção da FAEPE "merece, a nosso sentir, os aplausos e as loas de toda a espécie por parte dos órgãos de controle interno e externo, bem como da Administração Pública, eis que, os ditos docentes, além de cumprirem com dedicação, competência e disciplina as suas atribuições funcionais na Universidade Federal de Lavras, em estrita observância a lei, numa demonstração de incomensurável espírito público, abdicam, com frequência, ao convívio com os seus próprios familiares nos repousos em que a lei lhes asseguram (sábados, domingos e feriados), bem como nos finais de expediente, para debruçarem nas atividades inerentes aos cargos ocupados na Fundação, sem percepção de qualquer remuneração e com ônus de responsabilidade, com o objetivo único de contribuir pelo sucesso da relação UFLA/FAEPE, haja vista que, como é sabido, a FAEPE, instituída em 16/6/76, portanto, com quase trinta anos de existência, fora criada pela Associação dos Professores da Universidade exatamente para apoiar as atividades da UFLA relativas ao ensino, à pesquisa, à extensão e ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, entidade esta credenciada junto aos Ministérios da Educação (MEC) e da Ciência e Tecnologia (MCT) como Fundação de Apoio da Universidade, conforme Portaria Conjunta nº 256, de 15/4/05, publicada no Diário Oficial da União de 18 seguinte, p. 20, Seção 1. Do exposto, pode-se concluir que os docentes acima descritos nos exercícios dos cargos de Presidente do Conselho Deliberativo e de Diretor da FAEPE não transgridem nenhum dispositivo legal de norma expressa, estando, pois, a situação vertente, sob o abrigo do art. 14, § 1º, alínea "d", do Decreto nº 94.664/87 e do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.205/05".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas da Entidade não prosperam devido às seguintes razões:

a) o artigo 4º do Decreto nº 5.205/2004 permitiu, a partir de sua publicação, ocorrida em 15/09/2004, que os servidores da UFLA, independentemente da jornada a que estejam submetidos, participassem da diretoria e dos conselhos das fundações de apoio, desde que sem remuneração e sem prejuízo de suas atribuições funcionais nos cargos que ocupassem na Universidade. Antes da vigência desse decreto, essa participação era regulada pelo artigo 4º da Lei nº 8.958/1994;

b) em hermenêutica jurídica sabe-se que norma geral não revoga tacitamente norma especial. A revogação nesse caso deve ser expressa. Nesse sentido, por não abordar expressamente a situação dos professores em regime de dedicação exclusiva, o artigo 4º, da Lei nº 8.958/1994 não tinha o poder de autorizar os professores de matr. SIAPE nº 1216967 e 0395726 a exercerem atividades na FAEPE, na qualidade de membros da Diretoria, haja vista a expressa restrição imposta pelo artigo 14, § 1º, do Decreto nº 94.664/1987, que é considerada norma especial em relação à matéria; e

c) essa restrição, por oportuno, independia de percepção de rendimentos. Dessa forma, a ausência de remuneração nos cargos de Diretor da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE não exclui a ilegalidade da situação desses servidores.

As justificativas adicionais apresentadas pela UFLA em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR também não prosperam pelas seguintes razões:

- o Decreto nº 94.664/1987, ao regular o regime de dedicação exclusiva, estabelece duas restrições aos professores que optam por esse regime de trabalho: a primeira, contida no artigo 14, inciso I, proíbe o exercício de outra atividade remunerada pública ou privada; a segunda, contida no artigo 14, § 1º, estabelece quais as atividades que esses professores poderão exercer sob o regime de dedicação exclusiva;

- a restrição imposta no artigo 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/1987 é direcionada a outras atividades remuneradas, públicas ou privadas. Percebe-se, claramente, que essas atividades não precisam estar vinculadas a relações de emprego, como quer fazer acreditar a Entidade. Por outro lado, as exceções ao regime de dedicação exclusiva estabelecidas pelo artigo 14, § 1º, do Decreto nº 94.664/1987, são exaustivas e devem ser interpretadas restritivamente, de forma a não transformar as exceções em regras;

- o exercício do cargo de diretor da FAEPE, com atribuições bem definidas no artigo 28 do Estatuto dessa fundação, é incompatível com a colaboração esporádica de que trata a alínea "d" do § 1º do artigo 14 do Decreto nº 94.664/1987, pela própria natureza do cargo;

- a dedicação, competência e disciplina dos servidores públicos na execução de suas atribuições são deveres funcionais impostos a todos os servidores pelo artigo 116, incisos I, II, III, VII, IX e X, da Lei nº 8.112/1990. A alegação da Entidade de que esses servidores estariam abdicando "com freqüência, ao convívio com os seus próprios familiares nos repousos em que a lei lhes assegura (sábados, domingos e feriados), bem como nos finais de expediente, para debruçarem nas atividades inerentes aos cargos ocupados na Fundação, sem percepção de qualquer remuneração e com ônus de responsabilidade, com o objetivo único de contribuir pelo sucesso da relação UFLA/FAEPE", além de não ter sido comprovada, não tem amparo legal

amparo legal. As restrições impostas pelo artigo 14 do Decreto nº 94.664/1987 abrange, também, sábados, domingos e feriados. Pensar de forma diferente seria permitir atividades remuneradas aos professores sob regime de dedicação exclusiva nesses dias de descanso, o que também não tem amparo legal;

- a Lei nº 8.958/1994 pode ser norma especial acerca da relação entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e instituições de direito privado; contudo, sobre o regime de dedicação exclusiva, é considerada norma geral em relação ao Decreto nº 94.664/1987, haja vista não ter abordado essa matéria. Ressalta-se que normas especiais devem ser interpretadas restritivamente visando impedir que as exceções por elas estabelecidas se transformem em regras. Além disso, sabe-se que o ordenamento jurídico é um conjunto de normas que se entrelaçam e que, portanto, devem ser interpretadas em conjunto, de forma a se evitar antinomias;

- assim, embora o artigo 4º da Lei nº 8.958/1994 tenha permitido que os servidores das instituições apoiadas, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, ocupassem cargos de diretoria e dos conselhos das fundações de apoio, essa permissão devia ter sido interpretada conjuntamente com as restrições impostas aos professores sob o regime de dedicação exclusiva pelo artigo 14 do Decreto nº 94.664/1987.

Conforme já demonstrado, o exercício de cargos na diretoria da FAEPE, por esses professores, não encontra amparo entre as exceções previstas no § 1º desse artigo;

- por fim, conclui-se que o Conselho Universitário da UFLA não tinha amparo legal e, conseqüentemente, não tinha competência, para autorizar os professores de matr. SIAPE nº 6395725 e 0395726, sob o regime de dedicação exclusiva, a ocuparem os cargos da diretoria da FAEPE, antes da publicação do Decreto nº 5.205/2004.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Providenciar o levantamento dos valores pagos indevidamente nos períodos em que os servidores de matr. SIAPE nº 1216967 e 0395726 descumpriram seus regimes de dedicação exclusiva, para fins de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Os valores mensais pagos indevidamente são resultantes da diferença de remunerações entre as jornadas de dedicação exclusiva e de 40 horas semanais;

b) Se necessário, adotar esse mesmo procedimento para os demais professores com regime de dedicação exclusiva que ocuparam cargos de direção na FAEPE antes da publicação do Decreto nº 5.205/2004; e

c) Comprovar a prévia autorização da Entidade para a colaboração esporádica da servidora de matr. SIAPE nº 0395923, junto à Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, em Três Corações. Caso essa autorização não tenha sido concedida, providenciar, também, o levantamento dos valores pagos indevidamente nos períodos em que essa servidora nos termos descritos no item anterior.

## **7 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

### **7.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **7.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

#### **7.1.1.1 COMENTÁRIO: (026)**

Descumprimento da determinação do Tribunal de Contas da União referente à obediência aos artigos 87 e 93 da Lei nº 4.320/1964 e aos artigos 48 e 57 do Decreto nº 93.872/1986, no que diz respeito à contabilização de recursos arrecadados pela UFLA no SIAFI e na Conta Única.

Os recursos referentes à realização de cursos de extensão universitária não tramitam pela Conta Única. Conforme o Contrato nº 018/2004, firmado entre a Entidade e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, os recursos são gerenciados por essa Fundação. O montante arrecadado em 2005 foi de R\$ 7.687.578,63.

Da mesma forma, os recursos referentes à realização dos processos seletivos para os cursos de graduação também não transitam pela Conta Única. Conforme Contrato nº 017/2004, também firmado entre a Entidade e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, os recursos são gerenciados por essa Fundação. O montante arrecadado em 2005 foi de R\$ 1.236.367,76.

A determinação do Tribunal de Contas da União desperta controvérsias entre os gestores e os órgãos de controle quanto aos limites impostos pela legislação.

Em tese, as fundações de apoio poderiam efetuar essas arrecadações, desde que o montante arrecadado fosse recolhido à conta única, conforme dispõem a Lei nº 10.707/03, artigo 98, e o Decreto nº 4.950/04, artigos 1º e 2º.

A UFLA fere o princípio da unidade de tesouraria quando não recolhe à conta única, integralmente, suas receitas próprias. Fere igualmente o princípio do orçamento bruto esculpido no artigo 6º da Lei nº 4.320/64: "Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções."

Do mesmo modo, qualquer fragmentação do montante arrecadado visando à criação de caixas especiais também fere o princípio da unidade de tesouraria.

Todavia, regra geral, as fundações de apoio destinam percentuais do valor total do projeto ou do seu saldo final à Entidade ou aos departamentos que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos na execução do projeto. Há também casos de criação de fundos institucionais com o mesmo propósito. Esses valores, freqüentemente, são mantidos em contas particulares gerenciadas pelas fundações, caracterizando o desrespeito aos preceitos legais.

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Relativamente ao relatado no item em apreço, cumpre-nos esclarecer o que se segue:

a) A FAEPE (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão) é credenciada junto aos Ministérios da Educação (MEC) e de Ciência e Tecnologia (MCT), nos termos da Portaria Conjunta nº 256, de 15/4/05, publicada no DOU de 18/4/05, p. 20, Seção 1, como Fundação de Apoio da Universidade Federal de Lavras, para dar suporte as atividades da UFLA relativas ao ensino, à pesquisa, à extensão e ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

b) Os Contratos nºs 17 e 18, de 2004, firmados com a FAEPE, já foram examinados por diversas vezes pela CGU/MG, devendo registrar, inclusive, que algumas cláusulas neles inseridas foram acrescentadas por sugestão da própria Controladoria-Geral da União;

c) Importa salientar que a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e

Extensão presta à Universidade, regularmente, em obediência à legislação vigente e às preceituações constantes nos instrumentos contratuais supra-referidos, as prestações de contas das arrecadações deles derivantes;

d) Vale acrescentar, ainda, que, após a FAEPE, na qualidade de gestora dos recursos financeiros oriundos dos contratos mencionados, realizar os pagamentos de serviços prestados, aquisição de matérias, equipamentos e outras despesas necessárias, as sobras decorrentes são recolhidas na Conta Única do Tesouro, conforme prestações de contas apresentadas aos Senhores Auditores;

Não é despidendo destacar, ainda, é que a UFLA não tem conseguido aumentar seus créditos orçamentários, para que todas as suas arrecadações possam ser contabilizadas no SIAFI e na Conta Única. A Universidade tem encaminhado constantemente a SPO (Subsecretaria de Planejamento e Orçamento), várias solicitações de créditos, demonstrando as previsões das receitas a serem arrecadadas, a fim de que haja um aumento na sua dotação orçamentária. Infelizmente quase todos os pedidos feitos até o momento não foram atendidos, ou seja, os créditos autorizados não são suficientes e compatíveis com as receitas, colocando a UFLA em sérias dificuldades na sua execução.

Anexa, segue cópia de solicitação efetuada em abril/2005, por meio do sistema SIDOR (Sistema Integrado de Dados Orçamentários) de um crédito adicional no valor de R\$1.978.400,00 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais), cuja postulação foi frustrada. Como se vê, com impossibilidade desse aumento nos créditos orçamentários, não temos como demonstrar todas as receitas por meio da Conta Única e estamos executando apenas as receitas que possuem créditos orçamentários suficientes. Desta forma, para evitar a paralisação das atividades de ensino, pesquisa e extensão, enquanto a SOF (Secretaria de Orçamento Federal) não conceder dotação orçamentária suficiente e compatível com as receitas, não será possível efetuar os lançamentos e nem as tramitações das movimentações financeiras por meio da Conta Única no SIAFI e desta maneira não há outra alternativa senão continuar utilizando os serviços da Fundação de Apoio nos termos dos instrumentos contratuais focalizados, até que os créditos autorizados possam ser suficientes para custear toda a manutenção dos cursos da Universidade".

Como demonstrado, o ponto aqui tratado não exaure as polêmicas acerca do relacionamento entre as IFES e suas fundações de apoio, mas demonstra que a falta de posicionamento definitivo para a questão formulada acarreta a necessidade de cautela, por parte do gestor público, no trato sobre a matéria, devendo acompanhar e implementar as disposições legais e jurisprudenciais emanadas das autoridades competentes.

#### **7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (034)**

Impropriedades nos processos licitatórios realizados pela UFLA.

A análise desses processos de licitação revelaram:

a) ausência de adequada formalização dos processos licitatórios:

- ausência de numeração das páginas, em descumprimento do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, de 21/06/1993. (Ex.: Dispensas nºs 105/05, 0129/05 e 130/05; Convites nºs 004/05, 024/05 e 005/05; Pregões nºs 022/05, 032/05 e 050/05);

- ausência de observância da seqüência cronológica dos fatos (Pregões nºs 022/05, 032/05 e 050/05);

b) indicação de marca na aquisição de computadores por meio do Pregão

Eletrônico nº 002/05 - Processo nº 2090.002233/2005-01, em desacordo com o artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (o Anexo I do edital desse pregão continha o seguinte elemento restritivo à competição: "Microcomputador Processador Pentium IV HT 2.8 GHz" e "Mother board Intel 865 800 MHz");

c) ausência de justificativa no processo para a não realização de pesquisa de mercado junto a três fornecedores distintos, contrariando o disposto nos arts. 26 e 43 da Lei 8.666/93 e o Acórdão TCU nº 1584/2005 - Segunda Câmara. A Dispensa de Licitação nº 056/05, tendo por objeto a aquisição de material para rede de internet, concretizada com a emissão da ordem bancária OB901869 em 08.07.2005 no valor de R\$ 6.146,10, só apresentou cotação a um mesmo fornecedor, a ITCONNECT Informática Telecomunicação Conectividade Ltda. - CNPJ 03.408.411/0001-09, nos seguintes itens:

- aquisição de 15 (quinze) "espelhos metálicos para tomadas RJ45 (piso) espelho 4x4 com 2 tomadas RJ45 CAT (1 na cor azul e 1 na cor vermelha) CAT 5e Tipo 110 A/B Slim". Valor unitário cotado: R\$315,00. Neste item 2 (dois) fornecedores apresentaram preço mas um deles foi desconsiderado por não atender à especificação;

- aquisição de 10 (dez) "espelhos metálicos para tomadas RJ45 (piso) espelho 4x4 com 1 tomada RJ45 CAT 5E Tipo 110 A/B Slim". Valor unitário cotado: R\$ 140,00;

- aquisição de 3 (três) "espelhos metálicos para tomadas RJ45 (piso) espelho 4x2 com 1 tomada RJ45 CAT 5E Tipo 110 A/B Slim". Valor unitário cotado: R\$ 36,00;

- aquisição de 10 (dez) "espelhos plástico para tomadas RJ45 (parede) espelho 4x4 com 1 tomada RJ45 CAT 5E Tipo 110 A/B Slim". Valor unitário cotado: R\$ 44,90.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Gestor tinha ciência do fato relatado pois aprovou todas as fases da contratação do objeto desta análise. Exames de auditoria não revelaram má-fé.

**CAUSA:**

Falha nos controles internos no que tange à aderência às normas legais.

**JUSTIFICATIVA:**

"Reconhecemos a falha na formalização dos processos referentes ao exercício de 2005. Tal procedimento é de praxe nesta DMSG, e será sanada, imediatamente. O procedimento será retomado para os processos do exercício de 2006. "

"A UFLA tem procurado se ater a orientações sobre a aquisição de produtos sem o chamado "direcionamento de marca ou produto".

Entretanto a aquisição em questão foi para o atendimento de setores que demandavam equipamentos mais robustos. A Biblioteca Central requeria micros para comportar uma base de dados significativa onde o desempenho de micros com processadores Pentium demonstram maior eficiência. Os micros da Pró-Reitoria de Pós-Graduação foram destinados a usuários que trabalham com os programas da CAPES, cuja configuração sugerida são micros com processadores Pentium. Poder-se ia optar também por micros com processador ATHLON de 64 bits, mas tais equipamentos à época apresentavam preços bem mais elevados que os Pentium."

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório

preliminar de auditoria, a UFLA apresentou justificativas adicionais: "A UFLA tem, sim, realizado pesquisas de preços para aqueles itens onde é possível pesquisar. Entretanto, as pesquisas, por si só, não são provas cabais de que estamos adquirindo produtos por preços compatíveis ao de mercado.

Alerte-se para o fato de que os fornecedores que nos apresentam orçamentos são os mesmos que estarão participando do Pregão. Diante disso, indagamos: como saber se os preços ofertados na pesquisa realizada e que serão os elementos legais para a formação do "preço de referência" não estão inflacionados visando à obtenção de preços mais vantajosos para os fornecedores na etapa de lances? O preço de referência por nós estabelecidos são definidos com os seguintes critérios:

- a) preço efetivamente praticado em processos licitatórios anteriores (quando não estão defasados);
- b) pesquisa de preços do mercado (quando cabível);
- c) pesquisa em sites especializados na internet;
- d) pesquisa por telefone (quando se trata de compras emergenciais ou com prazo muito curtos);
- e) consulta ao SISPP (Sistema de preços praticados) do SIASG. Esta variável é a que mais tem pesado quando da nossa formação do preço de referência.

Tangencialmente aos demais questionamentos, a Universidade já apresentou as justificativas sobre os atos praticados referentes ao Relatório em questão e todas as falhas apontadas já foram reconhecidas e que não mais ocorrerão no âmbito da Instituição."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

O gestor concordou com a equipe de auditoria quanto à ausência de adequada formalização dos processos licitatórios.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor quanto ao direcionamento da licitação, a especificação do bem a ser adquirido deve ser completa sem contudo restringir à indicação de marca. Portanto, a especificação de bens tal como consta do edital do Pregão Eletrônico nº 02/05, sem a possibilidade de que outro bem similar ou superior pudesse participar do certame, cerceia a competição no processo licitatório.

Com relação à ausência de justificativa no processo para a não realização de pesquisa de mercado junto a três fornecedores distintos, em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor, a Unidade deve observar os preceitos normativos, fazendo-a constar nos processos.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

- a) Evitar indicação de marca como elemento restritivo ao certame competitivo;
- b) Proceder à adequada formalização dos processos licitatórios;
- c) Proceder à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26 e 43 da Lei 8.666/93.

#### **7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (036)**

Impropriedades nos processos licitatórios realizados pela FAEPE, na execução dos contratos dessa Fundação com a UFLA.

Análise desses processos de licitação revelam:

- a) ausência de adequada formalização dos processos licitatórios:
- ausência de numeração das páginas, em descumprimento do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, de 21/06/1993. (Ex.: Dispensa nº 023/2005, Convites nºs 018/2005, 012/2005, nº 027/2005, nº 020/2005, nº 023/2005, nº 026/2005, nº 006/2005; Pregão nº 001/2004);
  - não cumprimento de prazo para proposição de recursos conforme estabelecido no § 6º do art. 109 da Lei 8.666/93. (Ex.: Convite nº 006/05);
  - portaria de designação da comissão de licitação desatualizada (Ex.: Convite nº 006/05);
  - Ata de abertura dos envelopes na fase de habilitação e julgamento das propostas sem a devida identificação das assinaturas, quer sejam da comissão de licitação, quer sejam participantes proponentes. (Ex.: Convite nº 006/05);
- b) ausência de justificativa no processo para a continuidade do processo licitatório modalidade convite ou sua repetição, nos casos em que não foram obtidos o mínimo três propostas de fornecimento, por item da licitação, caracterizando descumprimento do art. 22, §§ 3º, 6º e 7º e art. 116, ambos da Lei 8.666/93, e deliberações em plenário do TCU (Decisão 274/94, 472/99 e 1102/01). (Ex.: Convites nºs 12/2005, 18/2005, 23/2005 e 27/2005).

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Gestor tinha ciência do fato relatado pois aprovou todas as fases da contratação do objeto desta análise. Exames de auditoria não revelaram má-fé.

**CAUSA:**

Falha nos controles internos no que tange à aderência às normas legais.

**JUSTIFICATIVA:**

"A ausência de numeração nos processos de 2005 ocorreu em razão do excesso de serviços, contudo, a FAEPE já sanou a omissão nos processos do ano em curso, cumprindo, dessa forma, a determinação legal."

Com relação ao aceite de propostas sem a devida identificação das empresas e assinatura dos seus representantes a instituição argumentou: "Os trabalhos foram executados por funcionários recém-contratados, razão por que houve falha no processo. É de fundamental importância registrar, todavia, que todas as providências já foram tomadas e falhas dessa natureza não ocorrerão mais na entidade." Quanto a necessidade de repetição do convite quando não forem obtidos no mínimo três propostas de fornecimento, por item da licitação, salvo por limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias que devem estar devidamente justificadas no processo, a instituição apresentou os seguintes argumentos:

"Conforme preceitua o art. 22, § 3º, da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública ( Lei nº 8.666/93), que trata especificamente de Convite, a Administração dever-se-á convidar no mínimo três interessados do ramo pertinente ao objeto , cadastrados ou não, e, uma vez afixada cópia do convite, o certame estender-se-á aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

No caso vertente, é obrigatório que sejam convidados no mínimo três

interessados, de modo que, se por limitações de mercado ou desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção deste número mínimo de interessados ou propostas, desde que justificada tal ocorrência, nos termos do § 7º do art. 22 do Estatuto Federal Licitatório, nada obstará o prosseguimento do certame.

Assim, se a entidade emitiu convite para o número mínimo de três interessados no ramo atinente, a Administração cumpriu, em toda a sua inteireza, ao mandamento contido no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O fato de ter havido o desinteresse dos convidados (menos de três propostas válidas), desde que justificado no processo, não impede, por si só, o prosseguimento do certame e contratação.

Nesse sentido, exsurge rutilante o magistério do legendário administrativista, MARÇAL JUSTEN FILHO, com os seguintes dizeres:

'A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento desse número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência. A ausência de justificativa imporá a renovação da licitação.'

(in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 4ª edição, Rio de Janeiro, Aide, p. 132).

A propósito, o Eg. Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, a exemplo da Decisão TC-225.184/93-1, DOU de 16.5.94.

LUÍS CARLOS ALCOFORADO, jurista consulto de escol, faz o seguinte escólio sobre o tema em comento, senão vejamos:

'Das três modalidades licitatórias que guardam maior sintonia procedimental, malgrado as diferenças, o convite é a mais simples e se destina a objeto de pequeno valor.

Segundo a lei, convite 'é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópias do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas'.

(.....)

Para participar do convite, o interessado, o escolhido ou não tem, todavia, que manifestar seu desejo, formalmente, à Administração, com antecedência de até 24(vinte e quatro) horas da sessão licitatória.

A emissão do interessado em participar do convite somente deve ser feita de maneira formal, como condição de sua validade.

Deve-se, contudo, descartar que se exijam formas muito solenes e despiciendas, bastando que a volição seja conduzida via expediente comercial, inclusive por fac-símile.

Dessarte, se o interessado deixa de confirmar sua presença ou de externa sua vontade de participar da refrega licitatória, com a antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas da apresentação da proposta, impõe-se à Administração, caso compareça ao convite, alijá-lo.

(.....)

Excepcionalmente, pode o convite ser processado sem a observância do número mínimo de três licitantes, na ocorrência de uma das duas situações: a) limitações do mercado; ou b) manifesto desinteresse dos convidados.

Essas circunstâncias, consoante manda a lei, deverão ser, devidamente, justificadas no processo, sob pena de nulidade.

Entenda-se por 'limitações de mercado' a situação segundo a qual existe no local da licitação um número de apenas dois interessados aptos a atender ao objeto licitado.

Nesse caso, o convite se processa apenas entre os dois interessados aptos, número inferior ao mínimo legal.

Se apenas houver um interessado e apto a atender ao objeto licitado, além de caracterizar-se a figura de 'limitação do mercado', a hipótese será de dispensabilidade de licitação.

Por 'manifesto desinteresse dos convidados', compreende-se a situação mediante a qual, no local da licitação existe número regular de licitantes em potencial, mas que, após convidados, se recusaram a participar do convite, por qualquer motivo.

Nesse caso, a licitação, em havendo pelo menos dois licitantes, se processa na busca da proposta mais vantajosa."

(in 'Licitação e Contrato Administrativo' , 2ª ed., Editora Brasília Jurídica, 2000, pp. 118/120).

Ainda sobre a matéria, o eminente publicista, Prof. DIÓGENES GASPARINI derrama o seu saber, verbis:

'Para o procedimento devem ser convidados, no mínimo, três prováveis interessados do ramo pertinente ao objeto do convite. Assim, se o objeto do convite é a refeição para presos, devem ser convidados no mínimo três restaurantes ou empresas especializadas no preparo de refeições, sob pena de nulidade do procedimento, vez que sem qualquer propósito o convite de empresas farmacêuticas ou de prestação de serviços de engenharia. Comprovado o atendimento dessa exigência o procedimento será legítimo, mesmo que dois ou apenas um dos convidados tenha atendido à convocação da entidade licitante. Se apenas um atender à convocação, o procedimento deve prosseguir, e se sua proposta satisfizer às exigências da carta-convite e for conveniente a contratação, esta deve ser celebrada com o proponente.

Se nenhum dos convidados atender ao convite, tem-se licitação deserta, o que leva, em princípio, à dispensa de nova licitação, podendo a Administração Pública licitante contratar, nas mesmas condições do convite deserto, com qualquer interessado, se a convocação do novo procedimento causar-lhe prejuízo (art. 24, V).

Não há, assim, que se refazer o convite, consoante prescreve o § 7º do art. 22 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Esse parágrafo também permite a realização do convite ainda que não se tenha na praça o número mínimo de três interessados, exigido, como regra, para a validade dessa espécie de licitação, restando, destarte, convidados os únicos dois existentes, por exemplo. Nessas duas hipóteses, tais circunstâncias deverão ser devidamente justificadas, sob pena de repetição do convite (art. 22, § 7º).

Também o Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento, formulado em decisão (TC-225.184/93-1), publicada no DOU no dia 16 de maio de 1994.'

(in 'Direito Administrativo', Editora Saraiva, 6ª ed., 2001, pp. 459/460).

Outrossim, tratando-se do tema trazido à baila, a festejada jurista paulista, Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ministra a seguinte lição:

'O simples fato de se apresentarem menos de que três licitantes não é suficiente, por si, para determinar a repetição do convite.

Pelo contrário, será possível prosseguir na licitação se ficar demonstrado o manifesto desinteresse dos licitantes convidados (o que decorre da sua própria omissão em atender ao convite), ou limitações

do mercado. Nesse caso, a limitação pode decorrer, por exemplo, da inexistência de outros possíveis interessados na praça, ou da existência de empresas que não atendam às exigências da Administração.'

('in' Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 1a. edição, p. 47).

Assim, considerando que foram convidadas diversas firmas para participarem do certame, é de inferir-se, com clareza fática, a limitação de mercado e desinteresse de empresas na participação do certame e, destarte, a Comissão de Licitação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão deu prosseguimento ao processo licitacional de que se trata, com mínimo inferior a três proponentes e, por conseguinte, procedeu à contratação da empresa que ofertou o menor preço, com arrimo no disposto no art. 22, § 7º, da Lei de Regência, na jurisprudência do próprio Colendo Tribunal de Contas da União (Decisão TC-225.184/93-1), na doutrina pátria e em homenagem ao interesse público, que, nas luminares lições de LOPES MEIRELLES, é o princípio dominante das licitações, como de resto de todo ato administrativo."

Sobre o não cumprimento de prazo para proposição de recursos a instituição não se manifestou.

Com relação à desatualização da portaria de designação da comissão de licitação não houve justificativa.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A ausência de adequada formalização dos processos licitatórios, além de contrariar os dispostos na Lei 8.666/93, de 21/06/1993, indicam a fragilidade do referido processo como instrumento comprobatório dos procedimentos adotados ao longo do certame competitivo, podendo acarretar perdas ou extravios de documentos.

Com relação à ausência do número mínimo de três propostas válidas, a instituição citou diversas fontes. Em comum, todas mencionam a necessidade da devida justificativa sob pena de repetição ou nulidade do convite. Tendo em vista a ausência desta justificativa nos processos acima mencionados, o art. 22, §§ 3º, 6º e 7º e art. 116, ambos da Lei 8.666/93, deliberações em plenário do TCU (Decisão 274/94, 472/99 e 1102/01) bem como a doutrina mencionada pela instituição respaldam a constatação da equipe de auditoria.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

- a) Proceder à adequada formalização dos processos licitatórios;
- b) Obedecer aos prazos fixados para entrada de recursos;
- c) Promover a adequada justificativa quando não existirem o número mínimo de propostas válidas.

## **7.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### **7.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

#### **7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (037)**

Preenchimento inadequado, nos registros SIAFI, do campo "observação" das notas de empenho.

Análise dos lançamentos efetuados no sistema SIAFI revelou que o campo "observação" nas notas de empenho vem sendo preenchido de forma inadequada, contrariando o estabelecido no Manual SIAFI - Macrofunção 14.04.35, campo 07.

Em quase sua totalidade, o campo foi preenchido de forma similar a:

- "TESOURO 001-BRASIL - ...";
- "CAPES PICDT ... 001.BRASIL.AG.0364.C.C.BANCO";
- "RENDAS PROPRIAS/RU ....CEF.AG. ... ENTREGA NA UFLA/CIF. PROC ORIGEM: ...";
- "CAG-.../... 001.BRASIL.AG. ... PROC ORIGEM: ...";
- "CONVENIO PROF. PRPG-... CEF.AG. ... C.C.... ENTREGA NA UFLA/CIF. PROC ORIGEM: ...";
- "VERBA: SESU/DCA-PREFEITURA-..... 001.BRASIL... ENTREGA NA UFLA/CIF. PROC ORIGEM: ...";
- "TESOURO-REITORIA 001.BRASIL. ... PROC ORIGEM: ...".

A falta de aposição do "objeto", que ensejou a emissão de "nota de empenho", dificulta sobremaneira os trabalhos de auditoria sobre os lançamentos.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Procedeu o registro das notas de empenho sem a devida observância da legislação (Macrofunção 14.04.35 do Manual Siafi). Exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé.

**CAUSA:**

Falha nos controles internos no que tange à aderência às normas legais.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor não apresentou justificativas.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

O Gestor não apresentou justificativas.

**7.2.2 ASSUNTO - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS**

**7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (032)**

Prorrogação indevida dos prazos de vigência de contratos de aquisição de bens.

A UFLA celebrou, em 2003, dois contratos de aquisição de bens, sendo o primeiro sob o nº 044/2003, oriundo do Pregão nº 001/2003 (Processo nº 23090.001445/2003-00), destinada à compra de passagens aéreas, e o segundo sob o nº 064/2003, decorrente do Pregão nº 003/2003, objetivando adquirir combustíveis para veículos automotores.

Ocorre, todavia, que ambos os instrumentos contratuais possuem cláusula que prevê a prorrogação dos respectivos prazos de vigência por um período de até 60 meses, fundamentando-se, para tanto, no dispositivo contido na Lei 8.666/93, artigo 57, inciso II.

De fato, os aludidos contratos tiveram suas vigências prorrogadas. A aquisição de passagens aéreas está com vigência prorrogada até 30.09.2006 por meio dos Termos Aditivos nº 01 de 29.09.2004 e nº 02 de 30.09.2005. O fornecimento de combustíveis para veículos automotores está com vigência prorrogada até 14.12.2006 por meio dos Termos Aditivos nº 01 de 02.12.2004 e nº 02 de 07.12.2005.

Tal fato ocorreu na licitação modalidade pregão (Pregão nº 001/2004 - Processo nº 1000/001-2004) realizada pela FAEPE, objetivando adquirir combustíveis para veículos automotores, cujo contrato assinado em 03.09.2004 teve vigência prorrogada até 03.03.2006 via formalização do Segundo Termo Aditivo em 03.09.2005.

Cumpre salientar que os contratos retrocitados não se referem a

prestação de serviços de natureza continuada e, portanto, não podem se regular pelos preceitos contidos no dispositivo legal supra-mencionado.

Nesse sentido, a aquisição de combustíveis, bem como de passagens aéreas, consiste em compra de bens, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 87/2000 - Segunda Câmara e nº 1386/2005 - Plenário. Desse modo, os aludidos contratos administrativos deveriam ter seus prazos de validade restritos ao dos créditos orçamentários, conforme dispõe a regra geral de vigência contratual contida na Lei nº 8.666/93, artigo 57, caput.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os Gestores tinham ciência do fato relatado, mesmo porque, por entenderem que tais serviços eram de natureza continuadas, assinaram todos os termos aditivos aos contratos objeto desta análise. Exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé.

**CAUSA:**

Falha nos controles internos no que tange à aderência às normas legais.

**JUSTIFICATIVA:**

"Reconhecemos a falha no que se refere aos prazos de execução dos contratos de fornecimento de combustíveis e bilhetes de passagens aéreas. Era entendimento desta DMSG que tais serviços se enquadrava na prestação de serviços continuados. O principal fato motivador de ainda não termos realizados novos certames licitatórios deu-se basicamente, a falta de tempo hábil para realização dos mesmos. A minuta de pregão para fornecimento de passagens aéreas já se encontra em análise na Procuradoria Geral da Ufla. O pregão para fornecimento de combustíveis será realizado na primeira quinzena de abril/06."

"Em relação à prorrogação do contrato de fornecimento de combustíveis para veículos automotores da FAEPE (Convite nº 01/2004), o mesmo foi prorrogado face a existência de recursos disponíveis para o pagamento da despesas aliado às necessidades da instituição e, como o prazo do contrato, à luz do art. 57 da Lei nº 8.666/93 ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, foi prorrogado o prazo contratual com base na existência de recursos.

Esse entendimento está em sintonia com o magistério de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações, p. 491, onde diz que a regra geral para os contratos administrativos é de que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, não admitindo a licitação ou contratação sem previsão de recursos para seu custeio".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA acrescentou:

"Assevere-se que, com relação ao contrato de passagens aéreas, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio já elaboraram a minuta do Pregão Eletrônico (Pregão nº 012/06), cujo edital se encontra na Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Lavras desde o dia 20/4/06 para a devida apreciação, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao contrato de fornecimento de combustível, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio já estão elaborando a minuta do Pregão Eletrônico, cujo edital está em fase de conclusão.

Destarte, acreditamos que o problema levantado será brevemente

sanado."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Com relação às aquisições realizadas pela UFLA, a instituição reconheceu a impropriedade, prontificando-se a saná-la.

Com relação à prorrogação do contrato de fornecimento de combustíveis pela FAEPE, em que pesem as justificativas apresentadas, não há respaldo legal para a prorrogação do contrato concretizado com o Segundo Termo Aditivo.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Observar a natureza dos objetos contratados, de forma a estabelecer, corretamente, o prazo de vigência de cada instrumento firmado, de acordo com as determinações contidas na legislação afeta aos contratos administrativos.

### **7.2.3 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS**

#### **7.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (035)**

Processos licitatórios realizados pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE extrapolam o limite previsto para a modalidade.

A FAEPE realizou em 27.04.2005 licitação na modalidade convite, sob o nº 006/05 (processo nº 2000/006/2005) com vistas à contratação de serviços de montagem/desmontagem dos estandes para o evento EXPOCAFÉ/2005. Solicitações de orçamento foram emitidas em 18.04.2005. A empresa Exacta Estandes Promocionais, CNPJ nº 06.140.444/0001-09, venceu o processo com a proposta inicial de R\$ 76.867,00 (notas fiscais nºs 150 e 195 nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 36.867,00 respectivamente) com a adjudicação e homologação ocorrendo em 09.05.2005, pela Diretora da FAEPE, e o empenho de nº 15215 (modalidade: 3 - Estimativo), no valor total acima mencionado, emitido em 11.05.2005.

Ocorre, porém, que o memorando nº 018 datado de 21.02.2005 (ressalta-se sem a devida assinatura do requisitante, o presidente do evento), registra solicitação de um acréscimo de 25% no valor, devido à necessidade de "construir alguns estandes mais". Tal fato resultou na emissão em 02.06.2005 de adicional no valor de R\$ 17.816,00 (nota fiscal nº 194), perfazendo um total de R\$ 94.683,00, valor superior ao máximo permitido para a realização de compras de bens e serviços na modalidade licitatória convite, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 23, inciso II, alínea a (até R\$ 80.000,00) e Acórdão TCU nº 1705/2003 - Plenário. Desse modo, a Entidade realizou despesas em um patamar mais elevado que o limite legal estabelecido, configurando, assim, utilização indevida de modalidade de licitação, ou seja, o uso de uma modalidade mais simplificada, em detrimento de outra mais ampla e de maior publicidade, como é o caso da Tomada de Preço.

Fato similar ocorreu com a realização de dispensa de licitação (Dispensa nº 23/2005) tendo por objeto a aquisição de formulários de provas. O Memorando nº 067/2005 datado de 15.06.2005 sugere a contratação da empresa Romel Comercial Ltda., CNPJ 65.180.085/0001-82, fato concretizado pelo valor de R\$ 10.638,49, valor este que extrapola o limite de R\$ 8.000,00 para dispensa estabelecido pelo inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. O mesmo memorando menciona "... há 6 (seis) vestibulares atrás, foi contratada uma outra gráfica para desenvolver os mesmos formulários, o que ocorreu

na perda total do material ...". Contudo a justificativa de que a contratação de outra gráfica poderia resultar em potencial prejuízo ao processo seletivo não se enquadra nas exceções previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A Diretora da FAEPE tinha ciência do fato relatado pois aprovou todas as fases da contratação do objeto desta análise, adjudicando e homologando em 09.05.2005. Exames de auditoria não revelaram má-fé.

**CAUSA:**

Falha nos controles internos no que tange à aderência às normas legais.

**JUSTIFICATIVA:**

Com relação à contratação de serviços de montagem/desmontagem dos estandes para o evento EXPOCAFÉ/2005 a instituição argumentou: "A razão da inobservância do limite legal da modalidade Convite, devido o acréscimo de 25% ocorreu tendo em vista que se fosse realizar um novo procedimento licitatório, comprometeria a realização da Expocafé, acarretando consideráveis prejuízos à Universidade, posto que a procura pelos estandes foi acima do estimado pela Diretoria da Expocafé de 2005."

Com relação à dispensa de licitação nº 023/2005 a instituição justificou: "A empresa contratada é a mesma que faz revisões na leitora ótica de alta precisão. Registre-se que qualquer diferença milimétrica compromete sobremaneira a leitura do cartão de resposta, correndo o risco de recusa de cartões e o que é pior: ler de forma equivocada as respostas dos candidatos. Frise-se que no passado a COPESE adquiriu, via licitação, os formulários de respostas e enfrentou vários questionamentos técnicos por parte do pessoal do Centro de Informática e mesmo de candidatos questionando sua pontuação. Nos resultados finais chegou-se ao ponto do servidor do Centro de Informática ter que aparar cartões fora do padrão com tesoura para ser aceito pela leitora. Diante disso, a Universidade passou a adotar a dispensa de licitação, por tratar-se de formulário padronizado, o que se enquadra, com clareza cristalina, no comando insculpido no art. 24, inciso XVI, do Estatuto Federal Licitatório.

Anote-se que outros formulários, como o de inscrição dos candidatos, são comprados mediante processo licitatório".

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou justificativas adicionais:

"No que tange à contratação de serviços de montagem/desmontagem dos estandes para o evento Expocafé 2005, a razão da inobservância do limite legal da modalidade Convite ocorreu tendo em vista que, se fosse realizar um novo procedimento licitatório, comprometeria a realização da Expocafé, acarretando, por conseguinte, consideráveis prejuízos à Universidade, posto que à procura pelos estandes foi acima do estimado pela Diretoria da Expocafé de 2005.

Por esta razão, a entidade realizou despesa em um patamar mais elevado que o limite legal estabelecido.

Não obstante, em todos os processos a Equipe de Auditoria constatou-se que não houve violação aos princípios norteadores da licitação, observando-se sempre o princípio da moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, sigilosidade das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros que são

inerentes correlatos à matéria, como forma de satisfazer e tutelar o interesse público.

Diante disso, consideramos relevantes as conclusões dos Senhores Auditores, comprometendo-se a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão promover a regularização de seus procedimentos, auxiliando sempre a Universidade em sua atividade pública, contribuindo continuamente para uma Administração proba, ética, eficiente, transparente, pautada pela honestidade e pelo respeito à coisa pública."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pesem as justificativas apresentadas não há respaldo legal para o procedimento adotado pelo gestor.

Com relação à contratação de serviços de montagem/desmontagem dos estandes para o evento EXPOCAFÉ/2005, a modalidade de licitação escolhida (Convite) não foi adequada, e o fato apresentado evidenciou que houve falha na estimativa realizada pela instituição para o enquadramento, já que pela proximidade do limite da modalidade convite, por prudência, dever-se-ia adotar a modalidade Tomada de Preços, nos termos da Lei n.º 8.666/93, art. 23, II, "a".

Ressalte-se que o acréscimo de 25% não foi devidamente fundamentado pois "construir alguns estandes mais" não quantifica objetivamente além da solicitação (Memorando nº 018 datado de 21.02.2005) ter sido realizada aproximadamente 2 meses antes da realização da publicação do Convite nº 006/2005 (datado de 27.04.2005).

Já com relação à dispensa de licitação nº 023/2005, a Dispensa de licitação deve ser utilizada para as situações em que embora haja competição, a licitação mostra-se inconveniente ao interesse público e as justificativas apresentadas não se enquadram nas exceções elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Abster-se de adotar modalidades de licitação mais simplificada, em detrimento de outras mais complexas e de maior divulgação, quando da realização dos processos licitatórios, observando, inclusive, os limites e demais preceitos estabelecidos pela legislação pertinente.

### **7.3 SUBÁREA - CONTRATOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO**

#### **7.3.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (033)**

Concessão de uso objetivando a ocupação de áreas da Unidade por particulares sem o devido processo licitatório.

A instituição realizou contrato de concessão para uso de 10 m2 de área do campus para empresa TNUTRI Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.424.128/0001-45, para fins comerciais (Processo nº 23090.002998/2004-52, Contrato nº 054/2003 de 01.11.2003, vigente até 31.10.2005 por força do Termo Aditivo nº 01 datado de 29.10.2004).

Tal fato contraria o art. 2º da Lei 8.666/93 que versa sobre a necessidade do processo licitatório antes da concessão.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não procedeu licitação previamente à concessão de uso de áreas da instituição a particulares. Exames de auditoria não revelaram má-fé.

**CAUSA:**

Falha nos controles internos no que tange à aderência às normas legais.

**JUSTIFICATIVA:**

"O contrato firmado com a TNUTRI E COMÉRCIO LTDA expirou-se em 31/10/2005 e, via de consequência, não existe mais nenhuma relação jurídica com a empresa em destaque."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A realização de processo licitatório proporciona ampla concorrência trazendo como consequência maior transparência e publicidade em seus atos, além de possibilitar uma melhoria na qualidade e preço dos serviços concedidos.

Em que pesem as justificativas do gestor, a Unidade deve observar os preceitos legais.

**RECOMENDAÇÃO:**

Realizar processo licitatório quando da cessão de espaços a particulares nos casos previsto pela legislação.

**8 CONTROLES DA GESTÃO****8.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS****8.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO****8.1.1.1 INFORMAÇÃO: (017)**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 862/2004 - 1ª Câmara, constante da Relação nº 39 - 1ª Câmara, estabeleceu determinações à Universidade Federal de Lavras - UFLA, dentre as quais as seguintes encontravam-se pendentes de acatamento pela Entidade quando do encerramento da Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004. A seguir, comenta-se a eficácia dos procedimentos da UFLA visando cumprir as mencionadas determinações:

a) formalizar contratos para as compras cujos valores se enquadrem nas modalidades de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites daquelas modalidades, além daquelas que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica: dentro da amostragem realizada, não foi constatada a reincidência da Entidade na impropriedade que motivou a determinação em questão;

b) nos processos licitatórios, definir as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, possibilitando elaborar orçamento detalhado e estimar o valor da contratação, estipulando a modalidade de licitação: dentro da amostragem realizada, não foi constatada a reincidência da Entidade na impropriedade que motivou a determinação em questão;

c) observar as exigências e vedações constantes nas Leis nº 8.666/1993 e 8.958/1994, na IN/STN nº 01/1997 e na Decisão TCU nº 655/2002, bem como as explicitadas nos Termos dos Convênios realizados pela Entidade: dentro da amostragem realizada, não foi constatada a reincidência da Entidade na impropriedade que motivou a determinação em questão;

d) incorporar os bens constantes do Plano de Trabalho do Convênio nº 037/2001, realizado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais, ao patrimônio da UFLA e emitir os respectivos termos de responsabilidade: determinação não acatada, conforme descrito no item 5.1.1.1 deste Relatório.

#### **8.1.1.2 INFORMAÇÃO: (018)**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 534/2004 - 1ª Câmara estabeleceu determinações à Universidade Federal de Lavras - UFLA que encontravam-se pendentes de acatamento pela Entidade quando do encerramento da Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004. A seguir, comenta-se a eficácia dos procedimentos da UFLA visando cumprir as mencionadas determinações:

a) emitir novo ato de aposentadoria para o servidor de matr. SIAPE nº 0395705, excluindo o tempo ficto, irregularmente computado para a aposentadoria e, se dessa exclusão resultar tempo insuficiente para a aposentadoria voluntária proporcional, deverá ser aplicada a Súmula TCU nº 74, mas somente para atingir o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional (30 anos), nos termos da legislação vigente à época (art. 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal e art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/1990): a Entidade acatou essa determinação. Contudo, haja vista a concessão do benefício do artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, fundamentada em laudo de junta médica oficial, datado de 31.03.1997, a exclusão do tempo ficto não surtiu efeitos financeiros nos proventos do aposentado em questão;

b) dar ciência dessa deliberação aos interessados e alertar a Advocacia-Geral da União e a Universidade Federal de Lavras que deverão ser interpostos todos os recursos previstos no ordenamento jurídico, com o objetivo de suspender as liminares concedidas e reformar as sentenças judiciais favoráveis aos servidores, impetrando, se necessária, a ação rescisória: Os interessados já foram notificados pela Entidade. A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Lavras, por meio do Ofício 010/2004/PF/UFLA, "remeteu à Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU) todos os recursos interpostos e demais medidas processuais aforadas visando à suspensão das liminares concedidas, bem como a reforma das sentenças judiciais".

#### **8.1.1.3 INFORMAÇÃO: (019)**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 697/2004 - 1ª Câmara estabeleceu determinações à Universidade Federal de Lavras - UFLA que encontravam-se pendentes de acatamento pela Entidade quando do encerramento da Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004. A seguir, comenta-se a eficácia dos procedimentos da UFLA visando cumprir as mencionadas determinações:

a) considerar ilegais as concessões de aposentadoria a 0395788, 0395768 e 0395798, recusando o registros dos respectivos atos: os aposentados de matr. 0395788 e 0395768 e os pensionistas do instituidor de matr. SIAPE nº 0395798 obtiveram liminares na Justiça Federal de 1ª Instância do TRF/1ª Região, por meio dos Mandados de Segurança nº 2002.38.00.016249-9 e 2002.38.00.016248-5, ainda não julgados, que impedem a Entidade de alterar os atos de inativação e os proventos dos impetrantes;

b) considerar ilegal a alteração da aposentadoria concedida ao aposentado de matr. SIAPE nº 0395765, recusando, também, registro do respectivo ato: esse aposentado obteve liminar na Justiça Federal de 1ª Instância do TRF/1ª Região, por meio do Mandado de Segurança nº

2002.38.00.016250-9, ainda não julgado, que impede a Entidade de alterar o ato de inativação e os proventos desse aposentado;

c) fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos anteriormente mencionados, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão do TCU, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal e "caput" do artigo 45 da Lei nº 8.443/1992 combinado com o artigo 262 do Regimento Interno do TCU e artigo 15 da IN/TCU nº 44/2002: conforme já mencionado, liminares em mandados de segurança impedem a Entidade de alterar os atos de inativação e os proventos dos aposentados e pensionistas em questão;

d) determinar o sobrestamento da análise dos atos de concessão inicial relativos às aposentadorias dos aposentados de matr. SIAPE nº 0395839, 0395733, 0395792 e 0395765, e do ato de alteração de aposentadoria de José Francisco Rodarte, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos processos nº 2002.38.00.016247-1 e 2002.38.00.016250-9: essas ações ainda não foram julgadas definitivamente.

#### **8.1.1.4 INFORMAÇÃO: (020)**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 1.029/2004 - 1ª Câmara estabeleceu determinações à Universidade Federal de Lavras - UFLA, dentre as quais a seguinte encontrava-se pendente de acatamento pela Entidade quando do encerramento da Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004. A seguir, comenta-se a eficácia dos procedimentos da UFLA visando cumprir a mencionada determinação:

a) adotar as medidas judiciais necessárias à reforma das sentenças favoráveis aos servidores mencionados no acórdão, visando fazer valer a decisão daquele Egrégio Tribunal: foram impetradas as ações de Suspensão de Segurança nº 2003.01.00.037089-7, 2003.01.00.037088-3, 2003.01.00.037388-9 e 2003.01.00.041927-3, todas com decisões desfavoráveis à Entidade.

#### **8.1.1.5 INFORMAÇÃO: (021)**

Por meio do Acórdão nº 195/2005 - 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União negou provimento ao recurso de reconsideração contra determinações do Acórdão nº 714/2002 - 1ª Câmara. A seguir, comenta-se a eficácia dos procedimentos da Entidade no acatamento a essas determinações:

a) cumprir, na execução de certames licitatórios, as disposições da Lei nº 8.666/1993, dando especial atenção à observância do prazo de dois dias úteis para a interposição de recursos, nas licitações realizadas na modalidade convite; à promoção do julgamento das propostas com sustentação exclusiva nos critérios e nas condições especificados no ato convocatório, não sendo possível alterar a classificação do licitante que ofereceu o menor preço, em decorrência de exigências estabelecidas ou divulgadas posteriormente, sob pena de nulidade da contratação; e à obediência às formalidades descritas nos §§ 1º e 2º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, no processo e julgamento de qualquer licitação: dentro da amostragem realizada, não foi constatada a reincidência da Entidade na impropriedade que motivou a determinação em questão;

b) observar o disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, relativamente ao pagamento de despesas: dentro da amostragem realizada, não foi constatada a reincidência da Entidade na impropriedade que motivou a determinação em questão.

#### **8.1.1.6 INFORMAÇÃO: (022)**

Por meio do Acórdão nº 510/2005 - 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União negou provimento ao pedido de reexame interposto contra determinações contidas no Acórdão nº 216/2003 - 1ª Câmara. A seguir, comenta-se a eficácia dos procedimentos da Entidade no acatamento à mencionada determinação:

a) aplicar o enunciado da Súmula TCU 106 em relação aos valores indevidamente percebidos pelo servidor. Determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria ao aposentado de matr. SIAPE nº 0395720, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o artigo 262 do Regimento Interno/TCU: o aposentado em questão faleceu em 12.07.2003. Haja vista a impossibilidade de seu retorno à atividade, a Entidade encaminhou ao Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 055/2005/RE/UFLA, de 18/04/2005, solicitação de posicionamento quanto à possível aplicação da Súmula TCU nº 74 ao caso em questão, não obtendo resposta até o encerramento desta auditoria. Não obstante, a Entidade reduziu a proporção dos proventos do aposentado de 31/35 avos para 30/35 avos;

b) informar à Universidade Federal de Lavras que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU só alcança os valores recebido até a data da ciência do Acórdão recorrido, devendo, portanto, serem devolvidos os valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, haja vista o improvimento do presente recurso: a Entidade aguarda o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à aplicabilidade, em caráter excepcional, da Súmula nº 74 no caso em questão. Se essa súmula for aplicada pelo TCU, os valores pagos indevidamente até junho/1999 estarão respaldados pela Súmula 106.

#### **8.1.1.7 INFORMAÇÃO: (023)**

Por meio do Acórdão nº 1.950/2005 - 1ª Câmara, constante da Relação nº 66/2005, o Tribunal de Contas da União estabeleceu determinações à UFLA. A seguir, comenta-se a eficácia dos procedimentos da Entidade no acatamento a essas determinações:

a) cumprir os artigos 87 e 93 da Lei nº 4.320/1964 e artigos 48 e 57 do Decreto nº 93.872/1986, no que diz respeito à contabilização de recursos arrecadados pela UFLA no SIAFI e na Conta Única: determinação não acatada, conforme item 7.1.1.1 deste relatório;

b) observar o artigo 22, §§ 3º, 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 quanto à formalização de processos de licitação, incluindo justificativa para prosseguimento da licitação quando forem apresentadas menos de três propostas válidas: determinação não acatada plenamente, conforme item 7.1.1.2 deste Relatório. Ressalta-se que a FAEPE também não está observando o artigo acima mencionado quando da execução de licitações para aquisição de bens e serviços para a UFLA;

c) regularizar os saldos contábeis referentes aos bens móveis, de modo que os registros do SIAFI correspondam aos valores indicados no inventário: determinação não acatada plenamente, conforme item 5.1.1.1 deste Relatório;

d) providenciar o retorno do servidor da UFLA cedido à CODESFE em Brasília: a requisição do servidor de matr. SIAPE nº 0039407 foi

encerrada em 11.02.2003, por meio da Portaria nº 36 de 10/02/2003, publicada no D.O.U. de 13/02/2003;

e) formalizar adequadamente os processos de convênios, conforme determina a Lei nº 9.784/1999 e o artigo 30 da IN/STN nº 01/1997: dentro da amostragem realizada, não foi constatada a reincidência da Entidade na impropriedade que motivou a determinação em questão.

### **8.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO**

#### **8.1.2.1 INFORMAÇÃO: (024)**

O Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160732, referente ao exercício de 2004, nos itens a seguir mencionados, estabeleceu recomendações à UFLA. A seguir, comenta-se a eficácia dos procedimentos adotados pela Entidade visando cumprir essas recomendações:

a) item 4.2.1.1 - manter arquivado, no Departamento de Recursos Humanos, as declarações de bens e rendas dos servidores ocupantes de Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, em consonância às disposições contidas na Lei nº 8.730/1993: a Entidade afirmou, por meio da Declaração nº 047/2005, da Diretoria de Recursos Humanos, que todos os ocupantes de cargos de direção e de funções de confiança apresentaram suas declarações de bens e rendas;

b) item 7.1.1.1 - aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da Entidade, para que não falte material de consumo no Almoxarifado e utilizar o suprimento de fundos apenas nos casos previstos no artigo 45 do Decreto nº 93.872/1986: recomendação não acatada plenamente, conforme item 4.1.1.1 deste Relatório;

c) item 9.1.1.1 - corrigir o pagamento da vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 aos aposentados e instituidores de pensão que a ela fazem jus, bem como efetuar o pagamento dos valores dessa vantagem que deixaram de ser pagos a esses ex-servidores, obedecendo a prescrição quinquenal: recomendação com exigibilidade suspensa até o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos/MP acerca da divergência de entendimentos entre a Advocacia-Geral da União (Pareceres AGU GQ-178 e GQ-189) e o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário);

d) item 9.1.1.2 - excluir as rubricas de representação mensal (nº SIAPE 00174), de cargo de direção (nº 00543) e de opção GADF (nº 00621) e substituir a rubrica do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 (nº SIAPE 00910) pela rubrica de opção de função (65% do total da função) para os aposentados e instituidores de pensão que a ela fazem jus; cadastrar as funções comissionadas no módulo específico do SIAPE, para efeito do pagamento da vantagem do artigo 62 da Lei nº 8.112/1990 aos aposentados de matr. SIAPE nº 0395713, 0395746 e 0395721, que a elas não fazem jus; e realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente aos aposentados para fim de ressarcimento ao Erário: recomendação não acatada pela Entidade, conforme item 6.2.2.6 deste Relatório;

e) item 9.1.1.3 - excluir o pagamento da GADF aos aposentados de matr. SIAPE nº 0395421 e 0395356, bem como realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente para fim de ressarcimento ao Erário: as exclusões foram realizadas na folha de pagamentos de junho/2005. A Entidade, contudo, não realizou os ressarcimentos ao Erário, conforme descrito no item 6.2.1.1 deste Relatório;

f) item 9.1.1.4 - rever a concessão da acumulação da FG com seus respectivos quintos a todos os aposentados ou instituidores de

pensão, excluindo a GADF e, se for o caso, excluindo, também, a parcela de FG àqueles que a ela não fazem jus; efetuar o levantamento dos valores pagos indevidamente para fim de ressarcimento ao Erário, conforme artigo 46 da Lei nº 8.112/1990: as exclusões dos pagamentos de GADF e das parcelas de FG foram realizadas na folha de pagamentos do mês de junho/2005. A Entidade, contudo, não realizou os ressarcimentos ao Erário, conforme descrito no item 6.2.1.1 deste Relatório;

g) item 9.1.1.5 - realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente aos servidores de matr. SIAPE nº 1214168 e 1214336, a título da vantagem transitória do artigo 2º da Lei nº 9.527/1998, decorrente da extinção da vantagem transitória, para fim de ressarcimento ao Erário: nos meses de fevereiro e março/2006, a Entidade implementou os ressarcimentos nas fichas financeiras dos servidores em questão, nos valores de R\$ 1.498,01 e R\$ 1.933,52, respectivamente;

h) item 9.2.1.1 - aprimorar o processo de concessão de diárias para evitar atrasos e pagamentos incorretos, justificando, nos formulários de concessão, sempre que necessário, os afastamentos que incluam sábados, domingos e feriados, de acordo com o Decreto nº 343/1991: recomendação não acatada pela Entidade, conforme item 6.3.1.1 deste Relatório;

i) item 9.2.1.1 - proporcionalizar o pagamento da GED e da GEAD nas fichas financeiras dos professores com aposentadorias proporcionais, à razão dos tempos de contribuição ou de serviço, conforme o caso, bem como providenciar o levantamento dos valores pagos indevidamente a título de GED, GEAD e GID, para fim de ressarcimento ao Erário: recomendação com exigibilidade suspensa devido ao despacho DIORC/COGES/SRH/MP, datado de 22.12.2005, no qual a SRH/MP se posiciona favoravelmente ao pagamento integral da GED em aposentadorias proporcionais. Por oportuno, informa-se que a ausência de fundamentação legal nesse despacho foi questionada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 00246/2006/CGU- Regional/MG, de 16.03.2006;

j) item 9.4.1.1 - restituir os valores relativos a DE pagos aos professores que ainda encontram-se em situação de descumprimento da legislação no período em que houve descumprimento contratual desse regime de trabalho: recomendação parcialmente acatada, conforme descrito no item 6.5.1.1 deste Relatório. Não obstante, a Entidade implementou ressarcimentos ao Erário em relação aos descumprimentos contratuais do regime de dedicação exclusiva nas fichas financeiras dos servidores de matr. SIAPE nº 6395430 (R\$ 6.413,54), nº 1281534 (R\$ 4.625,32), nº 0395789 (R\$ 59.138,20), nº 1226881 (R\$ 45.354,28) e nº 2173849 (R\$ 27.117,18);

k) item 10.1.1.1 - aperfeiçoar os instrumento de planejamento da Entidade, de forma a preservar, quando da compra parcelada de bens da mesma natureza, a modalidade de licitação compatível com a execução do objeto como um todo: dentro da amostragem realizada, não foi constatada a reincidência da Entidade na impropriedade que motivou a recomendação em questão;

l) item 10.2.1.1 - incluir as cláusulas necessárias nos contratos quando de sua formalização, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/1993: dentro da amostragem realizada, não foi constatada a reincidência da Entidade na impropriedade que motivou a recomendação em questão.

## **8.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

### **8.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

#### **8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (028)**

Ausência de efetiva atuação da Auditoria Interna na área de recursos humanos.

A Auditoria Interna não atua de forma ampla na área de pessoal e encargos sociais da Entidade.

Embora o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI, referente ao exercício de 2005, contemplasse auditorias referentes aos benefícios de auxílio-alimentação, auxílio-funeral e auxílio-creche, aos adicionais por serviços extraordinários, noturno, de insalubridade e de periculosidade, às diárias e admissões de pessoal, a Auditoria Interna atuou apenas nos exames dos processos de concessões de diárias. Aliás, no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAAAI de 2005, o mencionado órgão de controle interno não justificou essa ausência de atuação na gestão de recursos humanos da Entidade.

A área de pessoal e encargos sociais da UFLA representou, em 2005, 71,58 % do total das despesas executadas pela Entidade. Dada a sua relevância, é necessária uma maior atuação da auditoria interna na gestão de recursos humanos, principalmente na folha de pagamentos e concessões de benefícios, incluindo gratificações, adicionais, auxílios, indenizações, aposentadorias e pensões.

A propósito, o parecer do órgão de Auditoria Interna da Entidade não contém o conteúdo exigido pelo Anexo VIII da Portaria CGU nº 03/2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01/2006. Haja vista a alteração de orientação quanto ao conteúdo desse parecer ter ocorrido em janeiro/2006, a Auditoria Interna da UFLA não possuía informações técnicas suficientes para sua elaboração a exemplo do item 7 do Anexo VIII da Portaria CGU nº 03/2006 que dispõe que a Auditoria Interna deve emitir opinião acerca da consistência da folha de pagamento de pessoal, a legalidade dos atos, a confirmação física dos beneficiários, e também a regularidade dos processos de admissão, cessão, requisição, concessão de aposentadoria, concessão de reforma e concessão de pensão.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Têm ciência dos trabalhos desenvolvidos pela Auditoria Interna. Contudo, os exames não comprovaram dolo ou má-fé dos gestores.

#### **CAUSA:**

A ausência de atuação na área de recursos humanos é devida à deficiência de conhecimento técnico em relação à matéria. O parecer do órgão de auditoria interna da UFLA não contém o conteúdo exigido pelo Anexo VIII da Portaria CGU nº 03/2006 porque esse órgão não estava preparado tecnicamente para a elaboração do parecer nos novos moldes estabelecidos pela mencionada portaria.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Ofício nº 11613/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UFLA apresentou, em síntese, as seguintes justificativas:

"Apesar de toda a dedicação da Auditoria Interna da Universidade, em

virtude do número insuficiente de pessoal no referido órgão, que, no exercício de 2005, contou apenas com o Auditor-Chefe e uma secretária, a UFLA reconhece que algumas áreas não foram totalmente auditadas. Elucidamos, todavia, que a Universidade Federal de Lavras realizou concurso público para provimento de um cargo de Auditor, bem como está aguardando uma nomeação de um Administrador. Com os provimentos dos cargos acima referidos, a Auditoria contará com uma Equipe que poderá atender às demandas exigidas na legislação vigente.

Por derradeiro, conforme já relatado pelos nobres Auditores, os atos praticados pela Universidade não ensejaram nenhum dolo ou má-fé do gestor, devendo ainda ressaltar, que os questionamentos levantados, em sua grande maioria, dizem respeito à legislação de pessoal e, como é sabido, administrar a área de pessoal no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional é tarefa das mais difíceis, vez que as alterações constantes na legislação e as implicações advindas da interpretação e da aplicação de tamanho emaranhado de normas que devem ser observadas, deixam o Administrador, muitas das vezes, em situação de difícil solução. Contudo, não se pode admitir que a par das enormes dificuldades em administrar a área de pessoal, principalmente se levarmos em consideração que durante os últimos anos, os servidores sequer participaram de quaisquer treinamentos específicos, por falta de recursos financeiros que, sob esse aspecto, é cediço no âmbito das Instituições Federais de Ensino, tivemos a intenção de praticar quaisquer atos contrários à legalidade, à moralidade, à dignidade da função pública, ou atribuídos de má-fé. Assinale-se que a situação apresenta desafios e a Universidade Federal de Lavras vem implementando esforços imensos para dinamizar a administração de pessoal e sanar de vez todas as falhas que possam surgir no dia-a-dia".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A Entidade reconheceu a impropriedade.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Incluir a gestão de recursos humanos nos trabalhos a serem realizados pela Auditoria Interna/UFLA nos próximos exercícios; e  
b) Fornecer, à Auditoria Interna, condições humanas e materiais suficientes, que a possibilite desempenhar, plenamente, suas competências, conforme determinação contida no item da Seção I do Capítulo X da IN SFC nº 01/2001.

### **8.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

#### **8.2.2.1 INFORMAÇÃO: (027)**

O processo de prestação de contas foi formalizado na forma simplificada, haja vista os recursos geridos no exercício de 2005 não terem ultrapassado o limite fixado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão Normativa nº 71/2005.

O processo de prestação de contas, contudo, apresentou as seguintes impropriedades:

- o conteúdo do Parecer do órgão de Auditoria Interna não contém o conteúdo exigido pelo Anexo VIII da Portaria CGU nº 03/2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01/2006, conforme item 8.2.1.1. deste Relatório; e
- concernente também ao conteúdo, o Relatório de Gestão da Entidade foi deficiente nos aspectos de: a) Descrição dos objetivos e metas

(físicas e financeiras) pactuados nos programas/ações administrativas (projetos e atividades) contidas no seu plano de ação; b) Avaliação dos resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o seu pleno cumprimento, conforme item 3.1.1.1 deste Relatório.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, de acordo com o escopo definido no parágrafo segundo, no período a que se refere o presente processo, constatou-se o seguinte:

#### **4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (029)**

Ausência de fundamentação na utilização do suprimento de fundos.

#### **5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (030)**

Inobservância da IN/SEDAP nº 205/1988 no gerenciamento dos bens móveis.

#### **5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (031)**

Falhas na gestão do desenvolvimento de sistema para o controle patrimonial.

#### **6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)**

Falhas nos procedimentos utilizados na seleção de professores.

#### **6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (015)**

Ausência de implementação dos ressarcimentos ao Erário, em desacordo com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

#### **6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (002)**

Pagamento de substituição em desacordo com a Orientação SAF nº 96/2001 e com o Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29/07/2005.

#### **6.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (005)**

Pagamentos incorretos das incorporações de funções de FC, decorrentes de sentenças judiciais não transitadas em julgado.

#### **6.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (007)**

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores de abono de permanência pagos indevidamente na gratificação natalina dos servidores que recebem aquele benefício.

#### **6.2.2.5 CONSTATAÇÃO: (011)**

Pagamentos da gratificação de encargos por cursos ou concursos em desacordo com o item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341/1974, com a redação do Decreto-lei nº 1.746/1976.

#### **6.2.2.6 CONSTATAÇÃO: (014)**

Pagamento cumulativo, sem amparo legal, das vantagens dos artigos 2º da Lei nº 8.911/1994 e 193 da Lei nº 8.112/1990.

**6.2.2.7 CONSTATAÇÃO: (016)**

Pagamentos indevidos da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952.

**6.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (001)**

Pagamentos de adicional por tempo de serviço em desacordo com os artigos 67 e 102 da Lei nº 8.112/1990 e com a Decisão TCU nº 478/1994 - Plenário.

**6.4.1.3 CONSTATAÇÃO: (008)**

Descumprimento do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e dos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004.

**6.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)**

Descumprimento do § 7º, inciso II, e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

**6.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (012)**

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente aos professores que descumpriram suas jornadas de dedicação exclusiva antes da publicação do Decreto nº 5.205/2004.

**7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (034)**

Impropriedades nos processos licitatórios realizados pela UFLA.

**7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (036)**

Impropriedades nos processos licitatórios realizados pela FAEPE, na execução dos contratos dessa Fundação com a UFLA.

**7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (032)**

Prorrogação indevida dos prazos de vigência de contratos de aquisição de bens.

**7.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (035)**

Processos licitatórios realizados pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE extrapolam o limite previsto para a modalidade.

Belo Horizonte , 13 de Abril de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO N° : 175117  
UNIDADE AUDITADA : UFLA  
CÓDIGO : 153032  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 00210.000014/2006-51  
CIDADE : LAVRAS

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0006, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175117, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1 Impropriedades:**

**4.1.1.1**

Ausência de fundamentação na utilização do suprimento de fundos.

**5.1.1.1**

Inobservância da IN/SEDAP n° 205/1988 no gerenciamento dos bens móveis.

#### 5.1.1.2

Falhas na gestão do desenvolvimento de sistema para o controle patrimonial.

#### 6.1.1.1

Falhas nos procedimentos utilizados na seleção de professores.

#### 6.2.1.1

Ausência de implementação dos ressarcimentos ao Erário, em desacordo com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

#### 6.2.2.1

Pagamento de substituição em desacordo com a Orientação SAF nº 96/2001 e com o Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29/07/2005.

#### 6.2.2.2

Pagamentos incorretos das incorporações de funções de FC, decorrentes de sentenças judiciais não transitadas em julgado.

#### 6.2.2.3

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores de abono de permanência pagos indevidamente na gratificação natalina dos servidores que recebem aquele benefício.

#### 6.2.2.5

Pagamentos da gratificação de encargos por cursos ou concursos em desacordo com o item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341/1974, com a redação do Decreto-lei nº 1.746/1976.

#### 6.2.2.6

Pagamento cumulativo, sem amparo legal, das vantagens dos artigos 2º da Lei nº 8.911/1994 e 193 da Lei nº 8.112/1990.

#### 6.2.2.7

Pagamentos indevidos da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952.

#### 6.2.3.1

Pagamentos de adicional por tempo de serviço em desacordo com os artigos 67 e 102 da Lei nº 8.112/1990 e com a Decisão TCU nº 478/1994 - Plenário.

#### 6.4.1.3

Descumprimento do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e dos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004.

#### 6.4.2.1

Descumprimento do § 7º, inciso II, e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

#### 6.5.1.1

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente aos professores que descumpriram suas jornadas de dedicação exclusiva antes da publicação do Decreto nº 5.205/2004.

7.1.1.2

Impropriedades nos processos licitatórios realizados pela UFLA.

7.1.1.3

Impropriedades nos processos licitatórios realizados pela FAEPE, na execução dos contratos dessa Fundação com a UFLA.

7.2.2.1

Prorrogação indevida dos prazos de vigência de contratos de aquisição de bens.

7.2.3.1

Processos licitatórios realizados pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE extrapolam o limite previsto para a modalidade.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATÓRIO Nº : 175117**

**EXERCÍCIO : 2005**

**PROCESSO Nº: 00210.000014/2006-51**

**UNIDADE AUDITADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**

**CÓDIGO : 153032**

**CIDADE : LAVRAS-MG**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES** e **REGULARES COM RESSALVAS**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações do Gestor sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de de 2006.

**Diretor de Auditoria da Área Social**